



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

## **PAUTA DA 64ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**04/12/2013  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Waldemir Moka**

**Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin**



**Comissão de Assuntos Sociais**

**64ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/12/2013.**

**64ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLS 315/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANA RITA</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>PDS 16/1984</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. PAULO PAIM</b>	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>AVS 68/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. PAULO PAIM</b>	<b>55</b>
<b>4</b>	<b>PLC 34/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. SÉRGIO SOUZA</b>	<b>87</b>
<b>5</b>	<b>PLS 63/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. PAULO PAIM</b>	<b>94</b>
<b>6</b>	<b>PLS 233/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. HUMBERTO COSTA</b>	<b>109</b>

<b>7</b>	<b>PLS 245/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	<b>121</b>
<b>8</b>	<b>PLS 332/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. PAULO BAUER</b>	<b>137</b>

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(12)(23)(30)(37)(42)	PR (61) 3303-6271 / 6261
Roberto Requião(PMDB)(8)(30)(42)(44)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(30)(37)(42)(58)	
Casildo Maldaner(PMDB)(9)(10)(30)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(30)(37)(42)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(30)(37)(42)(44)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(30)(37)(42)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(20)(21)(22)(28)(30)(42)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)(16)(30)(37)(42)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Paulo Davim(PV)(30)(32)(37)(42)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecão(PSD)(30)(37)(42)	AC (61) 3303-6706 a 6713
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(15)(17)(19)(41)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(13)(15)(41)(49)(52)(53)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Oswaldo Sobrinho(PTB)(59)(61)	MT (61) 3303-1146/3303-1148 / 3303-4061	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(38)(45)(50)(54)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(4)(11)(50)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
João Ribeiro(PR)(35)(36)(39)(48)(50)(56)	TO (61) 3303-2163/2164	3 VAGO(25)(26)(40)(50)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).

- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (OF. GLPMDDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (OF. GLPMDDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retolização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."  
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.  
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.  
Bloco Parlamentar Minoría: 4 titulares e 4 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (47) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (48) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (49) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (50) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (51) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (52) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (OF. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (53) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (54) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 80/2013-BLUFOR).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (56) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 85/2013-BLUFOR)
- (57) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 192/2013-GLPMDDB).
- (58) Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (59) Em 18.09.2013, o Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 173/2013-BLUFOR).
- (60) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608  
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515  
E-MAIL:



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO  
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 4 de dezembro de 2013  
(quarta-feira)  
às 09h**

**PAUTA**

**64ª Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9.

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, de 2013

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Benedito de Lira (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria *Ad Hoc*:** Senadora Ana Rita

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2013 com a Emenda que apresenta.

**Observações:**

- *Em 27.11.2013, a Presidência designa Relatora "ad hoc" Senadora Ana Rita, em substituição ao Senador Benedito de Lira.*

*Lido o Relatório, é concedido Vista Coletiva nos termos regimentais.*

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em Decisão Terminativa.*

- *Votação simbólica.*

#### Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 16, de 1984

#### - Não Terminativo -

*Aprova o texto da Convenção nº 87 relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948 por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.*

**Autoria:** COMISSÃO RELAÇÕES EXTERIORES (CMMCD)

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, nº 16, de 1984.

**Observações:**

- *Em 10.08.1995, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e*

*em 11.12.2002, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovaram Parecer Favorável ao Projeto.*

- *Votação simbólica.*

#### Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

**ITEM 3****AVISO Nº 68, de 2013****- Não Terminativo -**

*Encaminha cópia do Acórdão nº 2553/2013 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente à representação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, em cumprimento ao item 9.2 do acórdão 7.197/2010 - 2ª Câmara (TC 033.376/2010-7).*

**Autoria:** Tribunal de Contas da União

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pelo conhecimento e arquivamento do Aviso nº 68, de 2013, do Tribunal de Contas da União.

**Observações:**

- *Votação simbólica.*

**Textos disponíveis:**

[Acórdão do TCU](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, de 2013****- Terminativo -**

*Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade home care.*

**Autoria:** Deputado Neilton Mulim

**Relatoria:** Senador Sérgio Souza

**Relatório:** Pela rejeição da Emenda nº 3-PLEN.

**Observações:**

- *Em 02.10.2013, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Decisão Terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013, e as Emendas nºs 1 e 2-CAS.*

- *Em 22.10.2013, o Senador Wellington Dias ofereceu uma Emenda em Plenário durante o prazo regimental constante do artigo 235, inciso II, alínea c do Regimento.*

- *Em 27.11.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.*

- *Votação simbólica.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 1103/2013\)](#)

[Quadro comparativo](#)

[Avulso de emendas](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

**ITEM 5**

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2012

### - Terminativo -

*Altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012, e das 3 (três) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- Em 07.11.2012, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- Em 12.12.2012, é aprovado no Plenário do Senado Federal Requerimento de oitiva da Comissão de Assuntos Econômicos.
- Em 19.11.2013, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Contrário ao Projeto.
- Em 19.11.2013, o Projeto retorna ao Relator na Comissão de Assuntos Sociais que, após análise, o devolve sem alteração em seu Relatório.
- Fica mantido o Pedido de Vista formulado em 07.11.2012.
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

## ITEM 6

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 233, de 2012

### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para assegurar a disponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva na rede hospitalar do Sistema Único de Saúde.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2012, na forma do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245, de 2012****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de albinismo.*

**Autoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2012, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- Em 24.09.2013, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Favorável ao Projeto.

- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2013****- Terminativo -**

*Torna obrigatória a aferição, a comunicação aos órgãos de vigilância sanitária e a divulgação de indicadores de avaliação das unidades de terapia intensiva públicas e privadas.*

**Autoria:** Senadora Lúcia Vânia

**Relatoria:** Senador Paulo Bauer

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2013.

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

1

---

**PARECER N°                   , DE 2013**

1

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

Relatora "ad hoc" Senadora **ANA RITA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 315, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim. A iniciativa altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para incluir as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda.*

O art. 2º do projeto determina que a lei dele originada passará a vigor a partir da data de sua publicação.

2

A proposição não foi objeto de emendas. Após seu exame por esta Comissão, o projeto seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que proferirá decisão terminativa sobre a matéria.

Em sua justificação, o autor da proposição informa que o grupo das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas engloba diversas enfermidades graves e incuráveis, com destaque para o lúpus eritematoso sistêmico, a esclerose lateral amiotrófica, a osteoporose e a artrite reumatoide. A medida trará benefício às pessoas que necessitam de tratamento contínuo e de alto custo.

## **II – ANÁLISE**

A apreciação do PLS nº 315, de 2013, por esta Comissão encontra fundamento nos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que conferem à CAS competência para opinar sobre matéria relacionada à seguridade social e à proteção e defesa da saúde. Os aspectos econômicos e financeiros do projeto serão examinados pela CAE, que também decidirá sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, bem como sobre sua adequação às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O propósito do autor do projeto sob análise – amenizar a carga tributária sobre os portadores de determinadas doenças crônicas – é inquestionavelmente meritório. As pessoas acometidas por algumas enfermidades especificadas em lei já gozam de isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. Nada mais justo, portanto, do que estender o benefício aos portadores de doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas.

É importante salientar um aspecto inovador da proposição apresentada pelo Senador Paulo Paim: a isenção conferida a portadores de amplo grupo de doenças, ao mesmo tempo em que não se exige gravidade do quadro clínico para a concessão do direito. Dessa forma, espera-se que o benefício alcance grande número de pessoas, pois mesmo pessoas portadoras

de formas muito leves das moléstias apontadas farão jus à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

Formas iniciais de osteoporose e quadros leves de artrose permitirão que seus portadores deixem de recolher mensalmente aos cofres do Governo Federal uma expressiva parcela de sua remuneração, de modo que terão mais disponibilidade financeira para fazer frente aos custos com suplementos alimentares, medicamentos e procedimentos aptos a reverter, ou pelo menos estancar, a evolução do processo patológico em curso. É a chamada “prevenção secundária”, que impede o agravamento de uma doença instalada.

Nos casos de maior gravidade, o benefício tributário terá efeitos ainda mais relevantes, pois os doentes necessitam de maiores quantidades de medicamentos e procedimentos terapêuticos, com custos proporcionalmente maiores.

Em qualquer hipótese, é a saúde da população brasileira que será beneficiada com a aprovação da medida ora analisada por esta Comissão.

No que se refere à técnica legislativa, cabe apontar a numeração equivocada do primeiro artigo do PLS nº 315, de 2013, corrigida por meio de emenda de redação por nós oferecida.

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2013, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)**

Renumere-se o primeiro artigo do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2013, como art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 315, DE 2013

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 2º** O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 6º**

.....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....” (NR)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou moléstia profissional ou por doenças graves e incapacitantes listadas no dispositivo. O inciso XXI desse mesmo artigo estende o benefício aos pensionistas portadores das mesmas doenças ou agravos à saúde, exceto a moléstia profissional.

O projeto de lei que ora submeto à apreciação do Senado Federal tem como objetivo estender a isenção aos portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.

Nesses grupos de doenças encontram-se diversas moléstias graves e incuráveis • das quais citamos o lúpus eritematoso sistêmico, a osteoporose, a esclerose lateral amiotrófica (ELA) e a artrite reumatóide, sem esquecer que há muitas outras que se enquadram nessas classificações •, que podem levar os doentes à incapacidade laborativa e até à morte.

Para atingir a finalidade almejada, proponho modificar a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, de forma a incluir as doenças citadas.

É importante ressaltar que nem todos os portadores das doenças irão se beneficiar da isenção, visto que a isenção alcança apenas os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Significa dizer que, à exceção dos pensionistas, os portadores das doenças que ainda estejam em atividade laboral não serão beneficiados.

A proposta beneficiará pessoas que necessitam de tratamento permanente e de alto custo • que inclui, em muitos casos, atendimento multiprofissional, medicamentos caros e recursos tecnológicos, como respiradores e órteses, por exemplo • para lhes garantir uma sobrevida com maior qualidade.

Por isso, espero contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

3  
LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#))

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. ([Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992](#)) ([Vide Lei 9.250, de 1995](#))

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 07/08/2013.

2

---

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984, da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal (PDC nº 00058, de 1984, na origem), que *aprova o texto da Convenção nº 87 relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948 por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 16, de 1984, oriundo do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) da Câmara dos Deputados nº 58, de 1984.

O Projeto, na realidade é bem mais antigo, oriundo da Mensagem Presidencial nº 256, de 31 de maio de 1949, e foi remetido à Câmara dos Deputados ainda na Cidade do Rio de Janeiro, pelo então Presidente Eurico Gaspar Dutra.

Na Câmara permaneceu entre 1949 e 1984, sendo finalmente aprovado e remetido ao Senado, desde então. Nesta Casa, foi objeto de

deliberações e aprovado pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer da Senadora Benedita da Silva e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer do Senador José Eduardo Dutra. Remetida a esta Comissão de Assuntos Sociais, foi objeto de Relatório do Senador Ricardo Ferraço, que se inclinou por sua aprovação, em relatório do qual muito aproveitamos, mas que não foi, contudo, votado.

Trata-se o Projeto de exame de Tratado Internacional, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi adotada em 1948 pela Conferência Internacional do Trabalho – que é o órgão plenário da OIT.

Essa Convenção, considerada pela própria OIT uma das mais importantes, senão a mais importante de suas Convenções, diz respeito à Liberdade Sindical. Compõe-se de um Preâmbulo e de vinte e um artigos, seguindo a forma típica das Convenções que foram adotadas no imediato pós-guerra.

Fundamentalmente, a Convenção busca garantir a liberdade de empregados e empregadores de formarem seus sindicatos, federações e confederações, sem autorização prévia. Tais entidades devem possuir autonomia de organização e devem ser protegidas de dissolução por meios administrativos. O livre exercício dos direitos sindicais deve ser assegurado. A associação a sindicato (e reversamente, a retirada dele) devem ser livres – admitindo-se a restrição à sindicalização de forças armadas e policiais.

Não são admissíveis emendas ao Projeto.

Se aprovada nesta Comissão, seguirá para apreciação do Plenário do Senado Federal (art. 376, I, do Regimento Interno do Senado Federal).

## **II – ANÁLISE**

A Regimentalidade da matéria é garantida pelo art. 100, I do Regimento, que atribui a esta Comissão a competência para exame de matéria relacionadas ao Direito do Trabalho, como é o caso.

A competência constitucional do Congresso para seu exame foi garantida pelo art. 49, I da Carta, que reserva ao Poder Legislativo a capacidade de resolver, de forma definitiva sobre Tratados internacionais.

Como dissemos, a Convenção nº 87 é uma das principais Convenções da OIT, sendo que das oito Convenções que a Organização considera de ratificação prioritária, é a única não ratificada pelo Brasil.

Além disso, como bem lembrado pelo Senador Ricardo Ferraço, entre os países do MERCOSUL, esta é a única das Convenções prioritárias que não foi ratificada por algum dos membros do Bloco, e só o Brasil não a ratificou.

A Convenção tem por objeto a liberdade sindical. A liberdade de constituição de sindicatos, de trabalhadores e patronais, de entidades sindicais de nível superior, sem que em sua formação e seu funcionamento haja intervenção nem do Estado, nem dos empregadores nos sindicatos de trabalhadores (e vice-versa, embora, na prática, isso seja bem menos provável).

Ademais, tem por objeto garantir a liberdade sindical individual, a de se filiar ou se desfiliação de sindicato a qualquer momento, ressalvada a vinculação a seus estatutos.

Neste ponto, tomamos a liberdade de transcrever o relatório do Senador Ricardo Ferraço, que, de forma abalizada analisou esses elementos:

“É precisamente ao conteúdo dessas duas liberdades que podemos atribuir a longa indefinição do Congresso sobre este instrumento internacional.

A interpretação usualmente dada é a de que a Convenção possui conteúdo contrário ao do inciso II do art. 8º da Constituição Federal, que dispõe sobre a proibição de criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Trata-se, em outros termos, de uma contrariedade ao princípio da unicidade sindical, de tão arraigada tradição no direito brasileiro.

Com a devida vênia, e em consonância com as abalizadas opiniões dos relatores da Convenção perante a CRE e a CCJ, consideramos que inexistente tal contrariedade.

A liberdade sindical coletiva que se acha caracterizada no art. 2º compreende uma efetiva abstenção do Estado em se imiscuir na formação e na implantação de entidades sindicais, exercendo uma clara intervenção de cunho ideológico-político, de escolha de um sindicato em detrimento de outros, em razão de sua adesão ao regime político ou de sua docilidade em relação aos interesses do governante.

Não há dúvida que, no período do Estado Novo, que antecedeu ao momento em que foi adotada a Convenção e no período pós-64, que o sucedeu, essa tutela ideológica foi utilizada de forma clara pelo Estado brasileiro, como mecanismo de cooptação de trabalhadores e empresários.

Essa política foi definitivamente enterrada pela Constituição de 1988. Desde então, verificamos a existência de um verdadeiro regime de liberdade sindical, pelo qual os sindicatos, tanto laborais quanto patronais, gozam de plena liberdade organizacional e de ação em relação ao Estado.

A manutenção do regime de unicidade sindical, assim, não se reveste de um caráter de intervenção estatal, mas antes de um critério neutro que o Estado elegeu para fixar a representatividade de uma entidade sindical em relação a uma categoria ou atividade econômica e uma base territorial: representativo é, sempre, a primeira entidade a se organizar naquele local específico, independentemente de qual seja a sua orientação ideológica e a sua linha de atuação.

As restrições da Convenção se orientam no sentido de evitar uma incorporação da entidade sindical ao aparato do Estado, situação que, no Brasil, claramente não se afigura.

A Convenção, por outro lado, não representa, nem o poderia, a adoção de um regime de regulação sindical puramente autônomo, como discorre Arnaldo Süssekind, um regime que deixasse a regulamentação da atividade sindical unicamente aos agentes. O modelo adotado no Brasil, como, de resto, na Alemanha e na Argentina, e em outros países é um modelo de regulamentação heterônomo (ou regulamentar), no qual o Estado incorpora, em lei, os direitos sindicais e as normas de respeito à liberdade sindical, de seleção de sindicatos para efeitos de negociação coletiva, etc.

Nesse sentido, inequivocamente não existe contrariedade. O Estado brasileiro selecionou um critério objetivamente imparcial de estabelecimento da representatividade sindical, o da anterioridade em uma base territorial. Isso não caracteriza, em si, uma violação da Convenção, se

não vier acompanhado, como não vem, de uma efetiva interferência na atuação do sindicato”.

Além disso, a reforçar esse entendimento, trazemos a percuente opinião do Senador José Eduardo Dutra, que em seu parecer, se manifestou nos seguintes termos:

“(…) Creio que a mitigada interpretação constitucional teleológica, qual seja, a que se orienta pela consecução de interesses almejados pela norma, nos fornece razoável base para, sem decretar a inconstitucionalidade do inquinado dispositivo, abordá-lo de forma compatível com o escopo da ação sindical.

A função do sindicato deve ser a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, em questões judiciais ou administrativas, destacando-se as tratativas para a elaboração da norma coletiva de trabalho (art. 8º, inciso III e VI, CF). Cabe indagar se os milhares de sindicatos de trabalhadores hoje existentes no Brasil, resguardada a representação unitária na base territorial, conseguem realizar, a contento, aquilo que é sua precípua função. Uma avaliação sincera sobre esse panorama leva qualquer estudioso mais dedicado ao tema a conclusões desalentadoras.

(…)

Nesse sentido, se interpretarmos a expressão “criação” a que alude o inciso II do art. 8º da Constituição Federal expungida de todo viés cartorial e lhe atribuímos o sentido de incipiência da mobilização de empresários e trabalhadores para uma pactuação que reflita a harmonização autônoma contratada, entre capital e trabalho – sob um prisma processual, dialético, de concessões mútuas e reciprocidade de ofertas – veremos ser possível combinar liberdade de organização sindical com representação unitária, aferível, caso a caso, pelos interessados, na formatação de acordos e convenções coletivas de trabalho. Nessa linha, a ratificação da convenção em tela seria perfeitamente compatível com a Constituição Federal.”

Ora, diante de tão candentes argumentos, resta-me apenas pugnar, conjuntamente, pela aprovação da Convenção e por sua remessa ao Plenário desta Casa.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## DESPACHO

### Projeto de Decreto-Legislativo nº 16, de 1984

Aprova o texto da Convenção nº 87, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, adotada em São Francisco em 1948 por ocasião da 31ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Cumprimento de formalidade essencial: remessa à Comissão de Assuntos Sociais.

O Projeto de Decreto Legislativo acima epigrafado foi lido na sessão do Senado Federal realizada em 19 de setembro de 1984.

A Presidência de então o despachou às Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

A Comissão de Relações Exteriores, preliminarmente, optou por um requerimento de informações ao Ministro do Trabalho. Encaminhado a S. Exa. em 21 de novembro de 1984, foi o requerimento respondido em 26 de junho de 1985 ao Gabinete Civil da Presidência da República, que enviou a resposta a esta Casa em 31 de outubro do mesmo ano.

Em seguida, o Senador Nelson Carneiro, relator na Comissão de Relações Exteriores, emitiu opinião (datada de 28 de novembro de 1985) no sentido de que "... a esta Comissão não cabe acumular atribuições que, regimentalmente, são privativas das Comissões de Justiça e Legislação Social, que devem se pronunciar antes deste órgão técnico." (fls. 90)

Em 10 de agosto de 1995, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cuja relatora foi a Senadora Benedita da Silva, pronunciou-se pela aprovação do projeto.

Em seguida, dando cumprimento ao despacho inicial, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo sido seu

*Carneiro*

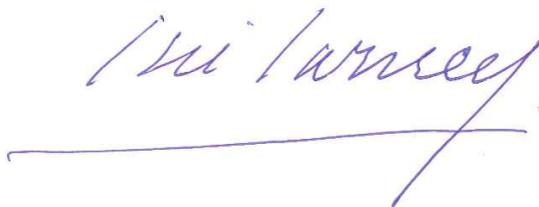
relator o Senador José Eduardo Dutra que, em parecer datado de 11 de dezembro de 2002, também se manifestou pela aprovação, "... por considerá-lo elaborado em boa técnica legislativa, juridicamente adequado e destituído de qualquer vício de inconstitucionalidade."

Com esse parecer, a matéria foi encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa para as providências regimentais cabíveis. Entretanto, esse órgão técnico, examinando o conteúdo do processado, verificou que o despacho inicial não fora totalmente cumprido, visto que faltou a manifestação da Comissão de Legislação Social – hoje inexistente no nosso ordenamento regimental –, à qual cumpria "emitir parecer sobre matérias referentes a organização e fiscalização do trabalho, exercício profissional ..., associações sindicais ...".

Com a edição da Resolução nº 18, de 1989, foi criada a Comissão de Assuntos Sociais, dentre cujas atribuições está a de opinar sobre proposições que digam respeito a "... relações de trabalho ... e condições para o exercício de profissões."

Diante dos fatos acima expostos, esta Presidência decide remeter a matéria à Comissão de Assuntos Sociais para emitir parecer.

Senado Federal, 10 de março de 2003.





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 16, de 1984

(nº 58/84, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o texto da Convenção nº 87 relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotado em São Francisco em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 87 relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 256, DE 1949

Senhores Membros do Congresso Nacional

De acordo com o preceito constitucional, tenho a honra de submeter à vossa aprovação, em cópias devidamente autenticadas e acompanhadas de uma Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção relativa à Liberdade Sindical e à Proteção de Direito Sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1949. — **Eurico G. Dutra.**

Exposição de Motivos

Em 31 de maio de 1949.

A S. Exª o Senhor General-de-Exército Eurico Gaspar Dutra, Presidente da República.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Exª as anexas cópias da tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico da Convenção (nº 87) relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotado em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

2. A referida Convenção, que representa a primeira tentativa de transformar em obrigações jurídicas precisas uma das liberdades humanas fundamentais, proclamada pela Carta das Nações Unidas e pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, destina-se a assegurar a liberdade sindical e a proteção do direito sindical.

3. As Partes Contratantes estabelecem, nessa Convenção, o direito concedido aos trabalhadores e empregadores de instituir e reger organizações destinadas a defender os interesses dos mesmos; organizações que devendo respeitar a lei, não estarão sujeitas à dissolução, à suspensão por via administrativa.

4. Penso, Sr. Presidente, que o novo Ato merece a aprovação do Poder Legislativo, parecendo-me, pois, conveniente que a esse seja o mesmo submetido, de acordo com o art. 66, alínea I da Constituição Federal, se V. Exª nisso concordar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª, Sr. Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito — **Ciro de Freitas Vale.**

**CONVENÇÃO (Nº 87) RELATIVA À  
LIBERDADE SINDICAL E À PROTEÇÃO  
DO DIREITO SINDICAL**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração de Repartição Internacional do Trabalho e ali reunida a 17 de junho de 1948, em sua 31ª Sessão.

Após ter decidido adotar sob forma de uma Convenção diversas propostas relativas à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, assunto que constituiu o sétimo ponto da ordem do dia da Sessão.

Considerando que o Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho enuncia, entre os meios suscetíveis de melhorar a condição dos trabalhadores e de assegurar a paz, "a afirmação do princípio da liberdade sindical";

Considerando que a Declaração de Filadélfia proclamou novamente que "a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto";

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho em sua 30ª Sessão adotou, por unanimidade, os princípios que devem constituir a base da regulamentação internacional;

Considerando que a Assembléa Geral das Nações Unidas, em sua Segunda Sessão, endossou esses princípios e convidou a Organização Internacional do Trabalho a prosseguir em todos os seus esforços no sentido de que seja possível adotar uma ou várias convenções internacionais;

Adota, aos nove dias de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a Convenção seguinte, que será denominada Convenção sobre a Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, 1948.

**PARTE I**

**Liberdade Sindical**

**Artigo 1**

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho, para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tornar efetivas as disposições seguintes.

**Artigo 2**

Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

**Artigo 3**

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regula-

mentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entrar o seu exercício legal.

**Artigo 4**

As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

**Artigo 5**

As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

**Artigo 6**

As disposições dos arts. 2º, 3º e 4º acima se aplicarão às federações e às confederações das organizações de trabalhadores e de empregadores.

**Artigo 7**

A aquisição de personalidade jurídica por parte das organizações de trabalhadores e de empregadores, suas federações e confederações, não poderá estar sujeita a condições de natureza a restringir a aplicação das disposições dos arts. 2º, 3º e 4º acima.

**Artigo 8**

1. No exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações deverão da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a lei.

2. A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente Convenção.

**Artigo 9**

1. A medida segundo a qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia será determinada pela legislação nacional.

2. De acordo com os princípios estabelecidos no § 8º do art. 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho a ratificação desta Convenção, por parte de um Membro, não deverá afetar qualquer lei, sentença,

costume ou acordo já existentes que concedam aos membros das forças armadas e da polícia garantias previstas pela presente Convenção.

#### Artigo 10

Na presente Convenção, o termo "organização" significa qualquer organização de trabalhadores ou de empregadores que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores ou dos empregadores.

### PARTE II

#### Proteção do Direito Sindical

##### Artigo 11

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito sindical.

### PARTE III

#### Métdas Diversas

##### Artigo 12

1. No que se refere aos territórios mencionados no art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal como foi emendada pelo Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1946, com exclusão dos territórios citados nos §§ 4º e 5º do dito artigo assim emendado, todo Membro da Organização que ratificar a presente Convenção deverá transmitir ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, com a ratificação, ou no mais breve prazo possível após a ratificação, uma declaração que estabeleça:

a) os territórios aos quais se compromete a aplicar as disposições da Convenção sem modificação;

b) os territórios aos quais se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações, e em que consistem tais modificações;

c) os territórios aos quais a Convenção é inaplicável e, no caso, as razões pelas quais é ela inaplicável.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas **b** e **c** do parágrafo 1º do presente artigo serão considerados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Qualquer Membro poderá, por nova declaração, retirar, no todo ou em parte, as reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas **b**, **c** e **d** do parágrafo 1º do presente artigo.

4. Qualquer Membro poderá nos períodos durante os quais a presente Convenção pode ser denunciada de acordo com as disposições do art. 16, transmitir ao Diretor-Geral uma nova declaração que modifique em qualquer outro sentido os termos de qualquer declaração

anterior e estabeleça a situação relativamente a determinados territórios.

#### Artigo 13

1. Quando as questões tratadas pela presente Convenção forem da competência própria das autoridades de um território não metropolitano e Membro responsável pelas relações internacionais desse território, de acordo com o Governo do referido território; poderá comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação, em nome desse território, das obrigações da presente Convenção.

2. Uma declaração de aceitação das obrigações da presente Convenção ser transmitida ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

a) por dois ou mais Membros da Organização, com relação a um território colocado sob sua autoridade conjunta;

b) por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, com relação a esse território.

3. As declarações transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de acordo com as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, deverão indicar se disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificação; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção sob reserva de modificações, ela deverá especificar em que consistem tais modificações.

4. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, pôr numa declaração posterior, renunciar inteira ou parcialmente ao direito de invocar uma modificação indicada numa declaração anterior.

5. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, nos períodos durante os quais a presente Convenção pode ser denunciada de acordo com as disposições do Artigo 16, transmitir ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma nova declaração que modifique em qualquer outro sentido os termos de qualquer declaração anterior e estabelecer a situação no que se refere à aplicação desta Convenção.

### PARTE IV

#### Disposições finais

##### Artigo 14

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

##### Artigo 15

1. A presente Convenção obrigará somente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cu-

jas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após serem registradas pelo Diretor-Geral, as ratificações por parte de dois Membros.

3. Posteriormente esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data de registro de sua ratificação.

#### Artigo 16

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos, contados da data inicial da vigência da Convenção, por meio de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia, somente se tornará efetiva um ano após haver sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que no prazo de um ano após o termo do período de dez anos, mencionado no parágrafo precedente, não houver feito uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará ligado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

#### Artigo 17

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem transmitidas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido transmitida, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente Convenção entrará em vigor.

#### Artigo 18

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registro de acordo com os artigos precedentes.

#### Artigo 19

Ao termo de cada período de dez anos, contados da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de

Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da conveniência de ser inscrita na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

#### Artigo 20

1. Caso a Conferência adotar uma nova Convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção e a menos que a nova Convenção não disponha de outro modo:

a) a ratificação, por parte de um Membro, da nova Convenção revista acarretará de pleno direito, não obstante o artigo 16 acima, denúncia imediata da presente Convenção desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a houverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

#### Artigo 21

As versões francesas e inglesas do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima primeira sessão realizada em São Francisco e declarada encerrada a 10 de junho de 1948.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, a trinta e um de agosto de 1948.

O Presidente da Conferência: **Justin Godart.**

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: **Edward Phelan.**

A presente é a tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico da Convenção (nº 87) relativa à liberdade sindical e à proteção do Direito Sindical, adotada por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em São Francisco (EUA), em 1948.

Secretária de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, DF, 25 de maio de 1949. — **Abílio Alvarenga,** Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais.

## ESCLARECIMENTOS PERTINENTES

## À MATÉRIA

*Parecer da Comissão de Relações**Exteriores da Câmara dos Deputados*

## I — Rlatório

Em cumprimento ao disposto no art. 66 inciso I, da Constituição federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Eurico Gaspar Dutra, enviou ao Congresso Nacional, em 31 de maio de 1949, o Texto da Convenção relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência da Organização Internacional do Trabalho.

Acompanha o citado documento exposição de motivos do então Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ciro de Freitas Vale, a qual transcrevo, na íntegra:

“Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência as anexas cópias da tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico da Convenção (nº 87) relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

A referida Convenção, que representa a primeira tentativa de transformar em obrigações jurídicas precisas uma das liberdades humanas fundamentais, proclamadas pela Carta das Nações Unidas e pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, destina-se a assegurar a liberdade Sindical e a proteção do Direito Sindical.

As partes Contratantes estabelecem, nessa Convenção, o direito concedido aos trabalhadores e empregadores de constituir e reger organizações destinadas a defender os interesses dos mesmos; organizações que devendo respeitar a lei, não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Penso, Senhor Presidente, que o novo Ato merece a aprovação do Poder Legislativo, parecendo-me, pois, conveniente que a esses seja o mesmo submetido, de acordo com o art. 66, alínea I, da Constituição Federal, se V. Exª nisso concordar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos, de meu mais profundo respeito. — **Ciro de Freitas Vale.**”

Daquela data até 1966 não temos notícias do que tenha ocorrido com a Mensagem, cuja tramitação esteve interrompida. Naquele ano por iniciativa da Comissão

de Relações Exteriores foi a Mensagem reconstituída e despachada a este órgão técnico e à Comissão de Legislação Social.

Em 9 de agosto de 1966 foi a matéria distribuída nesta Comissão, ao Deputado Ewaldo Pinto. A 24 do mesmo mês a Comissão resolveu solicitar audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ficando suspensa a apreciação da proposta. Renovado, várias vezes, o pedido de audiência, veio, afinal, a informação do MTPS, em 1º de março do ano de 1968.

A informação, constante de Parecer Final e de Declaração do Voto (vencido) da Comissão permanente de Direito Social e de Despacho do então Ministro Jarbas Passarinho, foi encaminhada ao nobre Relator.

Em 6 de agosto de 1970 é solicitado pelo ex-Presidente desta Comissão, Deputado Flávio Marcílio, a reconstituição da Mensagem, que mais uma vez havia desaparecido, tendo sido posteriormente redistribuída ao Deputado Pires Sabóia.

Diante da inércia do processo, os Deputados Fernando Coelho e Alceu Colares, por diversas vezes, dirigiram-se ao Plenário desta Casa reclamando do silêncio e da omissão do Congresso para com a Mensagem.

Redistribuída ao ilustre Deputado Hugo Napoleão, foi a proposição apreciada por esta Comissão em 23 de junho de 1980, tendo o nobre representante do Estado do Piauí concluído seu voto da seguinte maneira, verbis:

“Resulta evidente o enfoque acerca de relevantes questões de direito, envolvendo constitucionalidade, legalidade e hierarquia da norma jurídica. Proponho, pois, seja ouvida a douda Comissão de Constituição e Justiça que, em termos técnicos, há de oferecer opinião seguramente mais especializada.”

Consta ainda dos autos, Voto em Separado do ilustre Deputado Célio Borja, datado de junho de 1981, o qual transcrevo, textualmente:

“O nobre Relator da matéria nesta Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, o Senhor Hugo Napoleão, demonstrou cabalmente a existência de incompatibilidade entre as normas da Convenção nº 256/49 da Organização Internacional do Trabalho e a Constituição Brasileira em vigor, e — pode-se-ia acrescentar — com as cartas constitucionais que a precederam.

De outra parte, é certo que o Brasil adota o sistema jurídico a que se referiu Mirkirequetzevitch no seu direito constitucional, isto é, considera autônoma a ordem jurídica nacional e distinta da internacional assumindo a prerrogativa de só considerar vigente e eficaz em seu território a norma de Direito das Gentes que for compatível com sua Constituição e houver sido formalmente recebida pelo órgão legislativo nacional.

Jungido, embora, a essa constatação da impossibilidade jurídica de anuir à Convenção em exame, é forçoso reconhecer que ela aponta o caminho do futuro à legislação sindical brasileira.

É possível discutir a conveniência de adotarmos a sindicalização dos funcionários públicos civis, militares e policiais ou de autorizarmos a filiação de organizações sindicais brasileiras congêneres internacionais.

Mas, seguramente, já não é mais admissível recusar a liberdade social quando se sabe que dela dependerá, num processo de causalidade circular, a liberdade política e a econômica.

#### Conclusão

Diante do exposto, requeiro seja ouvida a Comissão de Trabalho e Legislação Social que, se julgar conveniente, proporá medidas legislativas necessárias à harmonização do direito sindical brasileiro às normas internacionais sob apreciação."

Encontra-se anexado ao processo bilhete do Chefe de Serviço de Relações com o Congresso, datado de 20 de agosto de 1970, assinado por Joaquim de Almeida Sena, dizendo:

"Com referência à Convenção relativa à liberdade sindical adotada em São Francisco em 1948 por ocasião da 31ª Sessão da Convenção Geral da OIT, a Divisão competente do Ministério das Relações Exteriores manifesta-se favorável ao arquivamento do respectivo Projeto de Decreto Legislativo tendo em vista que a aprovação da Convenção importaria na obrigatoriedade de modificações inconvenientes na atual legislação interna brasileira."

Novamente foi a matéria redistribuída ao eminente Deputado Marcelo Linhares, em 14 de junho de 1983, sem, entretanto, ter o mesmo se manifestado sobre o assunto.

Diante do acima exposto, resolvi avocar, nos termos do art. 49, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando à Assessoria desta Comissão que apresentasse Parecer conclusivo à Mensagem, o qual adoto como segue.

#### II — Voto do Relator

Incumbe a este colegiado a apreciação da Mensagem nº 256, de 1949, em face do que dispõe o art. 28, § 13, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, os argumentos dos ilustres ex-Deputados Hugo Napoleão e Célio Borja, de que deveriam as ditas Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social se pronunciarem sobre a matéria, carecem de embasamento regimental.

Cumprido ressaltar ser esse o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o assunto, expressa na reunião plenária de 15 de junho de 1975, que, ao apreciar conflito de competência suscitado pelo eminente Deputado João Alves, quando da apreciação por aquele parlamentar da Mensagem nº 256, de 1974, também referente a Convenção da OIT, tendo o nobre relator da CCJ se pronunciado da seguinte maneira, *verbis*:

"... Conforme foi visto, cuida-se, exatamente, de matéria oriunda do Poder Executivo, que versa sobre convenção. Tendo em vista o disposto nos dispositivos retrotranscritos, particularmente o que determina o § 4º do Art. 71 do Regimento Interno, não temos dúvidas em afirmar que deve ser ouvida, necessariamente, a douda Comissão de Relações Exteriores para que se manifeste através de Projeto de Decreto Legislativo ou de outra forma conclusiva que entender acertada."

Concluindo afirmou:

"Em face das razões expostas, entendemos que a douda Comissão de Trabalho e Legislação Social não pode, isoladamente, manifestar-se sobre a presente Mensagem que, a nosso ver, deve ser distribuída à Comissão de Relações Exteriores para a devida apreciação."

Vencida esta preliminar, passemos à Convenção nº 87, objeto de nosso estudo.

As principais disposições do instrumento diplomático são, em síntese:

"Art. 2º Firma o direito de os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, constituírem, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, assim como de se filiarem a essas organizações, sob a única condição de se conformarem com os estatutos das mesmas.

Art. 3º Estabelece que tais organizações terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar sua gestão e atividade de formular seu programa de ação. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar seu exercício legal.

Art. 4º As organizações não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Art. 5º Dispõe que as organizações de trabalhadores e empregadores poderão constituir Federações e Confederações. Acrescenta que tais organizações terão direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e empregadores.

"Art. 8º Fica estatuída que as organizações no exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela

— 7 —

presente Convenção, deverão respeitar a lei. No entanto, a legislação nacional não deverá prejudicar, nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas na Convenção:

Art. 9º Com relação às Forças Armadas e à Polícia, as garantias previstas na Convenção serão determinadas pela legislação nacional.

Segundo pesquisa feita junto à Organização Internacional do Trabalho, a presente Convenção já foi ratificada por 94 países, neles incluindo: Argentina, Áustria, Bélgica, Bolívia, Canadá, Espanha, Filipinas, França, Hungria, Israel, Itália, Japão, México, Paraguai, Peru, Polónia, Suécia, União Soviética, Uruguai e praticamente todos os países socialistas, conforme se vê no quadro em anexo.

Do total de 150 membros, 54 não haviam ratificado a presente Convenção e, dentre esses se menciona: Brasil, Chile, Estados Unidos, Irã, Jordânia etc.

O inclito Professor Celso de Albuquerque Mello, in *Ratificação de Tratados — Estudo de Direito Internacional e Constitucional* — págs. 77/80, aborda com mestria o assunto — A Ratificação nas Convenções Internacionais do Trabalho — dizendo:

“As Convenções Internacionais do Trabalho são aquelas que surgem nas Conferências Internacionais do Trabalho. A Ratificação destas Convenções não se coaduna com alguns dos princípios que já estudamos: elas não são assinadas e são necessariamente submetidas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para aprovação e, uma vez aprovadas por este Poder o Executivo, fica obrigado a ratificá-las. A Ratificação deixa, enfim, de ser um ato discricionário do Poder Executivo.”

Quanto ao exame dos aspectos formais da proposição, torna-se de importância reportar-me à Resolução do então Ministro do Trabalho e Previdência Nacional, Dr. Jarbas Passarinho, que, em vista dos reiterados pedidos de audiência formulados por esta Comissão, submeteu o assunto à Comissão Permanente de Direito Social daquele órgão, que, aprovando por cinco votos contra quatro, concluiu que a Constituição vigente impede a ratificação da Convenção nº 87, sendo, entretanto, de opinião “que se entender inexistente o óbice constitucional, a questão da conveniência de ratificar a mesma Convenção seria questão política a ser resolvida pelo Governo, tendo em vista as condições do momento atual brasileiro e as consequências inevitáveis da ratificação.”

O Relator (vencedor) sustentou sua argumentação — segundo a qual a Convenção nº 87 é incompatível com a Constituição de 1967 — em dois princípios fixados na mesma Carta, em seu Art. 159, hoje 166: o primeiro é o da contribuição sindical (imposto sindical), previsto no § 1º; o outro é da voto obrigatório nas eleições sindicais (§ 2º)

Entendem o Relator que esses dois princípios limitam o princípio geral de liberdade sindical, estatuído no caput do mesmo artigo, ou seja: “É livre a associação profissional ou sindical”, e se opõem, assim, ao princípio da liberdade sindical proclamado na Convenção nº 87: “Assim, pela Convenção nº 87 o sindicato tem o direito de organizar seus estatutos dispondo que não é obrigatório o voto nas eleições sindicais.”

Mas, no Brasil, por força do mandamento constitucional, é obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Conseqüentemente, no Brasil, ex vi do imperativo constitucional, o sindicato não tem o direito de elaborar seu estatuto dispondo que não é obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Raciocínio análogo se constrói em relação à contribuição sindical, afigurando-se, para o Relator, “impossível a coexistência da contribuição obrigatória com o conceito de liberdade sindical orientador da Convenção nº 87”.

Fulminando sumariamente a Convenção por “inconciliável com os preceitos do art. 159 (166) da Constituição em vigor”, o Relator arremata:

“Se, pois se concluísse pela inexistência de impedimento constitucional à ratificação da Convenção nº 87, o que nos parece impossível, seria necessário examinar cuidadosamente as consequências da ratificação antes de um pronunciamento definitivo.”

Que consequências seriam essas?

Esclarece-nos, em seu brilhante voto o eminente Deputado Hugo Napoleão, o qual transcrevo na parte de interesse do assunto:

“Compete ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os Tratados, Convenções e atos internacionais (Constituição Federal, art. 44, I). Como disse, a presente Convenção foi assinada em 31 de agosto de 1948. O texto foi remetido ao Congresso em 31 de maio de 1949. A Mensagem foi várias vezes distribuídas à Comissão de Relações Exteriores, assim como, sucessivamente, designados relatores. O Processo foi reconstituído em diversas oportunidades, como faz certo o informe de fls. 15/17 da Seção de Sinopse da Câmara dos Deputados.

Em face dessas circunstâncias, indago:

Por que terá assim agido o Legislador? Terá sido moroso? Disciplinante? Negligente? Terá este relator agido da mesma forma, ao examinar, por longos meses os aspectos e implicações jurídicas que envolvem o Ato Jurídico Internacional ora em estudo? Ou será que já devesse ter opinado, quando sabe que, há mais de 30 anos, o Congresso não o fez? Ou, pelo contrário, se há 30 anos não houve manifestação, por que agir repentina e abruptamente? Tais sugestões devem ser examinadas.

Posso, contudo, afirmar que o Legislador não agiu mal. Ele sabe o que faz. Participa de um poder que é também uma Casa Política por excelência. Não terá ele julgado que não chegou a hora da aprovação da matéria? É evidente que há a observar aspectos de constitucionalidade e de confronto com a legislação interna. Será que, em face disso, o Legislador não terá desejado evitar a rejeição da matéria, fato que faria ruir a consolidação do movimento sindical no País? Repito: devem-se bem e profundamente refletir sobre a matéria."

Destarte, o judicioso e bem fundamentado Voto em Separado (vencido) do Dr. Júlio César do Prado Leite, favorável à ratificação da Convenção Internacional ora em exame, mas vencido na Comissão Permanente de Direito Social do MTPS, formou meu convencimento em votar favoravelmente à proposição, sem delongas.

Assim, vejamos.

Para uma melhor compreensão do assunto, submeto à consideração dos meus ilustres Pares o brilhante parecer acima referido, o qual faço juntar por cópia, transcrevendo, em apoio ao meu voto, o que segue:

"Tenho a Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical, como compatível com a Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, e vigente a partir do dia 15 de março p.p.

Julgo, ademais, recomendável a sua aprovação pelo Congresso Nacional."

Acrescento às palavras acima, o teor da conclusão do referido voto, textualmente:

"S. Ex<sup>a</sup>, o Senhor Ministro do Trabalho, em sucessivos pronunciamentos, tem-se mostrado preocupado em rever a política sindical vigente. Sua intenção, manifestada aos jornais, é fazer retornar o sindicalismo brasileiro às condições de autenticidade.

Pois então o bom momento é este. Nada seria tão expressivo, para refletir o propósito enunciado, que o Governo brasileiro ratificar a Convenção 87, ela que não se mostra incompatível com os grandes lineamentos do direito positivo brasileiro, mas que encerra, em verdade, um princípio, também inscrito na Constituição vigente e que, por força dos acontecimentos de que temos sido testemunhas, veio a ficar entre nós obnubilado.

A liberdade sindical, princípio a que dá ênfase a Convenção 87 é apanágio da civilização contemporânea e, por tal princípio, procura-se preservar a liberdade econômica e profissional da maioria das gentes."

Em face do exposto e do alto interesse social do instrumento, votamos pela conveniência da aprovação do texto da Convenção nº 87, da Organização Internacional do

Trabalho, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1984. — **Pedro Collin**, Relator.

#### SINOPSE

Tramitação na Câmara dos Deputados  
MENSAGEM Nº 256 DE DE DE  
1949.

(Poder Executivo)

Submete cópias autenticadas do texto da Convenção relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, à apreciação do Congresso Nacional.

(Convenção 87)

Andamento: Diplomacia e Leg. Social.

É lido e vai a imprimir em 31-8-67.

Despacho: às Comissões de Relações Exteriores e de Legislação Social. DCN (de 1-9-67, pág. 5015, 3ª col.)

Em 5-8-66, deferido Of. nº 3.066 — CRExt, solicitando seja providenciado a reconstituição do processo relativo a essa Mensagem (deferido pela Mesa). (DCN, 6-8-66, pág. 4692, 2ª e 3ª cols.)

Comissão de Relações Exteriores.

Em 9-8-66, é distribuída ao A. Ewaldo Pinto.

Comissão de Relações Exteriores.

Em 24-8-66 — é aprovado requerimento de relator, Sr. Ewaldo Pinto, de audiência do MTPS, (DCN, 20-9-66, pág. 6011, 4ª col.)

Em 15-9-66, é deferido Ofício nº 38/66 — da Comissão de Relações Exteriores, de audiência do Ministério do Trabalho sobre o projeto. (DCN, 16-9-66, pág. 5857, 3ª col.)

Em 8-10-66, Of. nº 2.058 ao MTPS, solicitando pronunciamento. (DCN, 8-10-66, pág. 6649, 2ª col.)

Em 5-6-67, deferido Of. nº 2.967, de 31-5-67, da Comissão de Relações Exteriores, reiterando pedido de audiência ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. (DCN, 6-6-67, pág. 2917, 2ª col.)

Em 12-6-67, pelo Of. nº 1.550/67 é encaminhado ao MTPS. (DCN, 23-6-67, pág. 3681, 4ª col.)

Comissão de Relações Exteriores:

Em 14-9-67, aprovada reiteração ao pedido de audiência ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. (DCN, 26-9-67, pág. 5879, 3ª col.)

Em 22-9-67 é deferido Of. 48/67, da Comissão de Relações Exteriores, reiterando pedido de audiência do MTPS. (DCN, 23-9-67, pág. 5782, 22ª col.)

Em 28-9-67, pelo Of. 3.282, reitera os ofícios enviados anteriormente ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. (DCN, 17-10-67, pág. 6674, 1ª col.)

Em 1º-3-68, Av. GM/BR SL nº 200/68, de 28-2-68, do MTPS, com informações.

Em 23-4-68, pelo Of. nº 1.884, transmite reiteração termos ofício que encaminhou Mensagem ao MTPS.

Em 6-8-70, é deferido Of. nº CRE/31/70, do Sr. Presidente da Comissão de Relações Exteriores, solicitando a reconstituição desta Mensagem. (DCN, 7-8-70, pág. 3677, 1ª col.)

Comissão de Relações Exteriores.

Em 12-8-70, é redistribuído ao Sr. Pires Sabóia. (DCN, 2-9-70, pág. 4351, 2ª col.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº DE 1984

**Aprova o texto da Convenção relativa à Liberdade Sindical, é à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Convenção Geral da Organização Internacional do Trabalho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Convenção Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entrará em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1984. — **Irapuan Costa Júnior**, no exercício da Presidência — **Pedro Colin**, Relator.

5-5-78 — Plenário — Reclamação do Dep. Fernando Coelho, respondida, em parte, pelo Sr. Presidente. O Sr. Presidente esclarece que se dirigirá à Comissão de Relações Exteriores, onde se encontra a matéria e responderá oportunamente. (DCN 6-5-78, pág. 3028, col. 1.)

22-3-79 — Plenário — Fala o Dep. Fernando Coelho, para uma reclamação. (DCN 23-3-79, pág. 1030, col. 2.)

31-5-79 — Comissão de Relações Exteriores — Distribuição ao Relator, Dep. Hugo Napoleão.

29-5-79 — Plenário — Fala o Dep. Alceu Collares, para uma reclamação. (DCN 30 de maio de 1979, pág. 1813, col. 1.)

30-11-79 — Plenário — Fala o Dep. Fernando Coelho, para uma reclamação. (DCN 1º-12-79, pág. 14266, col. 2.)

6-3-80 — Plenário — Fala o Dep. Fernando Coelho, para uma reclamação. (DCN 7 de março de 1980, pág. 272, col. 2.)

13-3-80 — Plenário — Requerimento de reconstituição referente à esta Mensagem — Requerimento do Dep. Alceu Collares. (DCN 14-3-80, pág. 629, col. 1.)

25-6-80 — Comissão de Relações Exteriores — Parecer do Relator, Dep. Hugo Napoleão, solicitando audiência prévia da Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovado requerimento do Dep. Célio Borja, solicitando vista. (DCN 11-9-81, pág. 9475, col. 2.)

16-10-80 — Plenário — Fala o Dep. Fernando Coelho, para uma reclamação. (DCN 17-10-80, pág. 12556, col. 2.)

31-10-80 — Plenário — Fala o Dep. Fernando Coelho, para uma reclamação. (DCN 1º-11-80, pág. 13434, col. 1.)

18-3-81 — Plenário — Fala o Dep. Fernando Coelho, para uma reclamação. (DCN 19-3-81, pág. 804, col. 2.)

26-3-81 — Plenário — Resposta, do Senhor Presidente, à reclamação do Dep. Fernando Coelho. (DCN 27-3-81, pág. 1232, col. 1.)

14-5-81 — Plenário — Fala o Dep. Alceu Collares, para uma reclamação, respondida pelo Sr. Presidente. (DCN 15-5-81, pág. 3691, col. 1.)

26-6-81 — Plenário — Fala o Dep. Fernando Coelho, para uma reclamação, respondida pelo Sr. Presidente. (DCN 27-6-81, pág. 6519, col. 1.)

14-6-83 — Comissão de Relações Exteriores — Redistribuído ao Relator, Dep. Marcelo Linhares. (DCN 25-6-83, pág. 5925, col. 2.)

GM/BR. SL-200/68

Em 29 de fevereiro de 1968.

A Sua Excelência  
Deputado Raimundo Padilha  
MD Presidente da Comissão de Relações  
Exteriores da Câmara dos Deputados  
Nesta

Senhor Presidente:

Em resposta ao Ofício nº 3.282, de 28 de setembro de 1967, tenho a honra de encaminhar a V. Exª parecer, por mim aprovado, de autoria da Comissão Permanente de Direito Social, sobre a Convenção nº 87, da OIT, referente à liberdade sindical.

Na oportunidade, renovo a V. Exª meus protestos de estima e consideração. — **Jarbas G. Passarinho.**

\* \* \*

MTPS — 305.470/67

Aprovo a Resolução nº 39/67, da CPDS., sobre a Convenção nº 87, da OIT, referente à liberdade sindical.

Ao Setor de Assuntos Legislativos para encaminhar o parecer à Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados.

Brasília, de de 1968. — **Jarbas G. Passarinho.**

MTPS — 305.470/66

COMISSÃO PERMANENTE  
DE DIREITO SOCIAL

**Convenção nº 87, da OIT, concernente à liberdade sindical e a proteção do direito sindical.**

**Parecer**

A Comissão de Relações Exteriores, da Câmara dos Deputados, solicitou o pronunciamento do Sr. Ministro do Trabalho sobre a Mensagem nº 256, de 1949, do Poder Executivo, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

2. Por iniciativa da Comissão, foram trazidos ao processo o texto da mencionada Convenção bem como a referida Mensagem e do pronunciamento do então Ministro das Relações Exteriores, com base no qual foi elaborada a Mensagem.

3. Dos mencionados documentos vê-se que a referida Convenção mereceu encômios do Ministro das Relações Exteriores, que preconizou sua aprovação escrevendo textualmente:

“Tenho a honra de passar às mãos de V. Exª anexas cópias da tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico, da Convenção nº 87, relativa à liberdade sindical, adotada em São Francisco, em 1949, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

2. A referida Convenção que representa a primeira tentativa de transformar em obrigações jurídicas precisas uma das liberdades humanas fundamentais, proclamadas pela Carta das Nações Unidas e pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, destina-se a assegurar a liberdade sindical e a proteção do direito sindical.

3. As partes contratantes estabelecem, na mesma o direito concedido aos trabalhadores e empregadores de constituir e reger organizações destinadas a defender os interesses dos mesmos; organizações que, devendo respeitar a lei, não estarão sujeitos à dissolução ou a suspensão por via administrativa.

4. Penso, Sr. Presidente, que o novo ato merece a aprovação do Poder Legislativo, parecendo-me, pois, conveniente que a esse seja o mesmo submetido, de acordo com o art. 66, alínea I, da Constituição Federal, se V. Exª nisso concordar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito — ass. **Ciro Freitas Valle.**”

4. Com apoio nesse parecer, o então Presidente da República firmou a Mensagem que é do seguinte teor:

“Senhores membros do Congresso Nacional:

De acordo com o preceito constitucional, tenho a honra de submeter a Vossa aprovação, em cópias devidamente autenticadas, e acompanhadas de uma exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.”

5. É o relatório.

6. O confronto das normas da Convenção nº 87 com as do direito positivo nacional deixa patente acentuada dissonância.

7. Nem há necessidade de anotar aqui as divergências entre os dois textos, divergências ainda recentemente postas em evidência por Evaristo de Moraes Filho na justificação doutrinária de seu Anteprojeto de Código do Trabalho.

8. Resta, assim, apurar se a mencionada Convenção pode ser ratificada pelo Brasil, e se deve sê-lo assinalando as conseqüências que decorreriam da ratificação.

9. O conceito de liberdade sindical dá margem a discursos e controvérsias que entretanto seriam impertinentes no momento; basta lembrar que a concepção de liberdade sindical informadora do direito nacional não coincide com a consagrada na Convenção nº 87.

10. A Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, como a de 1946, garante a liberdade de associação sindical, remetendo para a legislação ordinária a disciplina da matéria, como se vê do art. 159.

11. Mas a Constituição vigente apresenta dois dispositivos que não constavam da anterior, e que constituem os dois parágrafos do art. 159, os quais estão assim redigidos:

“§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.”

12. Esses preceitos impedem, a nosso ver, que se ratifique a Convenção nº 87.

13. Em verdade, a referida Convenção garante aos sindicatos o direito de livremente elaborar seus estatutos, devendo a autoridade pública abster-se de qualquer intervenção que prejudique esse direito.

14. Assim, pela Convenção nº 87 o sindicato tem o direito de organizar seus estatutos dispondo que não é obrigatório o voto nas eleições sindicais.

15. Mas no Brasil, por força do mandamento constitucional, é obrigatório o voto nas eleições sindicais.

16. Conseqüentemente, no Brasil, *ex vi* do imperativo constitucional, o sindicato não tem o direito de elaborar seu estatuto dispondo que não é obrigatório o voto nas eleições sindicais.

17. Ressalta à evidência que o sistema da Convenção nº 87 não se coaduna com o regime constitucional brasileiro, o que significa inequivocamente que não pode ser ratificada pelo Brasil a Convenção nº 87.

18. O que ficou dito seria, como é, suficiente para desaconselhar a ratificação daquele diploma internacional.

19. Há, porém, mais ainda.

20. Discutível e discutida era a constitucionalidade do imposto sindical, hoje denominado contribuição sindical.

21. A vigente Constituição eliminou qualquer dúvida ao dispor que entre as funções delegadas às entidades sindicais está a de arrecadar, na forma da lei, a contribuição sindical.

22. Não mais cabe, a nosso ver, discutir a constitucionalidade da contribuição sindical que mereceu do constituinte a expressa referência acima lembrada.

23. Mas é preciso reconhecer que tal contribuição é incompatível com a liberdade sindical, considerada de acordo com a concepção do já referido instrumento internacional.

24. Garantir ao indivíduo o direito de participar da vida sindical ou não participar dela; mas ainda, quando ele não queira participar da vida sindical, obrigá-lo a contribuir para ela não corresponde ao conceito de liberdade sindical posto na Convenção nº 87.

25. A contribuição sindical — absurdo moral e jurídico — na incisiva crítica do Professor Evaristo de Moraes Filho (justificação doutrinária ao anteprojeto do Código do Trabalho) é inconciliável com a liberdade sindical disciplinada na Convenção nº 87, bastando recordar que a incompatibilidade da contribuição obrigatória com a liberdade sindical já foi posta em evidência pelo juiz Délio Maranhão ao assinalar que coexistindo aquelas, contribuição e liberdade:

“Tal liberdade é ilusória porque, seja ou não sócio do sindicato, todo aquele que pertencer à categoria representada fica sujeito ao imposto sindical. (Direito do Trabalho, pág. 260.)”

26. É possível conciliar a contribuição sindical com o conceito brasileiro de liberdade sindical; e a demonstração dessa possibilidade está no art. 159 da Constituição Federal.

27. Afigura-se-nos, porém, impossível a coexistência da contribuição obrigatória com o conceito de liberdade sindical orientador da Convenção nº 87.

28. Ajá está, pois, um segundo motivo impediendo da ratificação pelo Brasil da Convenção nº 87.

29. Concluimos, assim, que o art. 159 da Constituição Federal não permite seja ratificada a Convenção nº 87.

30. Quando não houvesse a intransponível barreira de ordem constitucional à ratificação de que se cogita, seria necessário examinar a questão de saber se convém ratificar tal Convenção ou não o convém.

31. Admitindo, tão-somente para argumentar que não existisse o mencionado obstáculo constitucional, e entrando no exame do problema da conveniência, cumpre observar, desde logo, que a ratificação da Convenção nº 87 importaria em radical alteração do direito positivo nacional.

32. Em verdade, ratificada a Convenção nº 87 teria como conseqüência:

I — os sindicatos teriam o direito de livremente elaborar seus estatutos, eleger seus representantes, organizar seus programas de ação e suas atividades, devendo a autoridade pública abster-se de qualquer intervenção que prejudique esse direito;

II — os sindicatos não estariam sujeitos a dissolução nem a suspensão por via administrativa;

III — as organizações sindicais poderiam livremente filiar-se a organizações internacionais;

IV — os funcionários públicos poderiam formar sindicatos, ficando na dependência da legislação nacional esse direito apenas no concernente às Forças Armadas e a Polícia;

V — não poderia manter a contribuição sindical.

33. Bem se percebe assim o significado da ratificação do citado instrumento.

34. A questão de saber se deve ser ratificada a Convenção nº 87, ou não o deve ser, é questão que — admitida a inexistência do óbice constitucional — não convém seja resolvido sem ouvir a voz do tempo — vinda pela Convenção — e também a voz da terra — saída não só da Constituição Federal e da legislação ordinária, como ainda perscrutada no atual momento da vida nacional.

35. Muita gente talvez exista — empregados e empregadores — que se pronunciará pela ratificação daquela Convenção, mas mudará de voto quando se convencer de que não será possível ratificá-la e manter o velho imposto sindical.

36. Já notamos ser possível conciliar a contribuição sindical obrigatória com a liberdade sindical, tal como concebida no Brasil, embora doutrinariamente discutível e discutida essa coexistência; mas também já assinalamos a impossibilidade de adotar o conceito de liberdade sindical posto na Convenção nº 87 e manter a contribuição sindical.

37. Cuidamos ter exposto os elementos necessários para bem apreciar a questão de saber se convém ratificar a Convenção nº 87, ou não o convém, questão que — não fora o impedimento constitucional — seria de natureza política.

38. Ratificada a Convenção nº 87 — o que só poderia ocorrer se fosse julgado inexistente o apontado obstáculo constitucional — seria forçoso admitir profunda alteração do direito positivo.

39. De fato, ratificada a Convenção nº 87, o Governo teria de juntar periodicamente informações à OIT relativas ao cumprimento daquela Convenção.

40. Verificada pelos peritos daquela Organização alguma desarmonia entre a disciplina da Convenção nº 87 e o sistema do direito brasileiro, o Governo seria notificado para corrigir a dissonância.

41. O desrespeito da Convenção ratificada daria margem a queixas e denúncias, a originar processos cujo desfecho poderia ser confiado à Corte Internacional de Justiça.

42. Se, pois, se concluísse pela inexistência de empecilho constitucional à ratificação da Convenção nº 87, o que nos parece impossível, seria necessário examinar cuidadosamente as consequências da ratificação antes de um pronunciamento definitivo.

43. Em conclusão: cuidamos que a Constituição Federal vigente impede a ratificação da Convenção nº 87.

44. Se, porém, se entender inexistente o óbice constitucional, a questão da conveniência de ratificar dita Convenção deve ser examinada sem perder de vista as condições do atual momento brasileiro e as apontadas consequências jurídicas da ratificação; essa é questão eminentemente política, cuja palavra final cabe ao Governo, só nos cumprindo fornecer os elementos que facilitem a solução política.

45. Com o voto de que o vigente texto constitucional não permite a ratificação da Convenção nº 87, e de que, quando não houverá esse impedimento constitucional, a questão da conveniência de ratificar dita Convenção seria questão política a ser resolvida pelo Governo, considerando as condições do momento atual brasileiro, e as consequências inevitáveis da ratificação, parece-nos que deve ser o processo submetido à consideração do Sr. Ministro.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1967. — **Alfredo E. da Rocha Leão**, Relator.

MTPS-305.470/66

COMISSÃO PERMANENTE  
DE DIREITO SOCIAL  
Declaração de Voto

Tenho a Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho relativa a liberdade sindical, como com-

patível com a Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, e vigente a partir de 15 de março p.p.

2. Julgo, ademais, recomendável a sua aprovação pelo Congresso Nacional.

**Princípio da Liberdade Sindical  
na Constituição**

3. Consagra o art. 159 da Lei Magna a liberdade sindical e o faz nos seguintes termos:

“Art. 159. É livre a associação profissional ou sindicato a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas do Poder Público serão reguladas em lei.

§ 1º Entrê as funções delegadas a que se refere este artigo, compreendendo-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.”

4. Encima, pois, o artigo a enunciação do princípio básico: **é livre, no país, a associação sindical.**

**Conceito da Liberdade Sindical**

5. Que se pode entender como liberdade sindical?

6. Amplíssima discussão doutrinária tem comportado o tema. E o que nele vai de mais controverso é, exatamente, o delinear de sua extensão e limites.

7. Encerra, porém, o princípio, abrangedor à sua vez, do direito de sindicalização, corolário de outra garantia fundamental também precatada na nova Carta, a liberdade de associação (art. 150, § 2º), além de aspectos secundários uma preocupação nuclear, concreta, objetiva, definida e que o legislador visou primordialmente atingir: **manter o sindicato independente da influência do Estado e imune às injunções criadas pelos eventuais titulares do Poder Público:**

“Si l'on examine les rapports des syndicats et de l'État, le principe de liberté syndicale se traduit par l'indépendance du syndicalisme.”

8. As palavras de Paul Durand (“*Legislation Industrielle*”, págs. 189) colimam o esforço que muitos tratadistas despenderam na tarefa de precisar o significado dos termos de **liberdade sindical**, e, preciosamente, recolhem, em outra expressão também sintética e precisa, a alma daquele princípio fundamental da moderna sociedade.

**Liberdade sindical, vale dizer, independência do sindicalismo.**

#### Histórico da Convenção 87

À medida que se cristalizava consciência universal do relevante papel do sindicalismo na preservação das liberdades humanas e na melhoria do nível de vida dos trabalhadores, tornava-se necessário a adoção de um texto, de caráter internacional, que contivesse a enunciação de postulados definidores do princípio e cuja adoção pudesse ser aferida a responsabilidade constituindo outrossim garantia suficiente para o livre funcionamento das entidades de classe.

10. A Organização Internacional do Trabalho desde seus primórdios preocupou-se com a questão.

11. Empreendeu ampla pesquisa sobre a liberdade sindical em todos os países-membros e fez reunir, em cinco volumes publicados no triênio 1927/1930, o resultado de suas observações.

12. Entrementes, em 1926, o Conselho de Administração da OIT decidiu inscrever a questão da liberdade sindical na Ordem do Dia da Conferência que se deveria reunir em 1927.

13. Redundou em fracasso tal iniciativa pelas profundas divergências suscitadas no seio da Assembléia sobre o próprio princípio da liberdade sindical.

14. Historiando o sucedido, publicação da OIT (Liberdade Sindical. Manual de Educação Trabalhista — 1959) e dando conta das dificuldades iniciais, reporta que uma das emendas em torno da qual mais se discutiu propunha que se deixasse expresso no texto da Convenção o direito de não-associação — colocando assim, em igualdade de condições, o direito positivo de associação com o direito puramente negativo de não-associação.

15. Em tais meandros perdeu-se a discussão, prejudicada, também, pela falta de objetividade na colocação do princípio em razão de que a constituição dos sindicatos devem se submeter à “observação das formalidades legais”.

16. O grupo dos empregadores e dos trabalhadores, tantas as dissensões provocadas pelos pontos referidos, opuseram-se então, a que a questão fosse inscrita na Conferência de 1928, quando se deveria tomar uma decisão, em segunda instância.

17. Com o advento das nuvens totalitárias que cobriram a Europa, pelos anos 30 até o final da Segunda Guerra Mundial, a questão da liberdade sindical veio a ser afastada do temário, das Conferências, em razão da incompatibilidade manifesta dos regimes de força com o sindicalismo livre.

18. A Declaração de Filadélfia, fruto da conferência que se reuniu naquela cidade americana em 1944, quando já se prenunciava a vitória da democracia, redefiniu os fins e os objetivos da Organização Internacional do Trabalho e, entre tais fins e objetivos, mencionou “a li-

berdade de expressão e de associação, essencial para o progresso constante”.

19. Dois anos após, como decorrência do acordo que se celebrou entre as Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho em virtude do qual facultava-se a qualquer das duas entidades propor à outra pontos para discussão na Ordem do Dia de suas assembléias, conselhos e comissões, a questão da liberdade sindical veio a ser examinada pela Conferência de 1947, por pedido formulado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

20. A Conferência de 1947 adotou, então, um informe objetivo com a definição dos princípios que deveriam integrar o futuro Projeto de Convenção.

21. O informe veio a ser submetido ao Conselho Econômico e Social (ONU) que decidiu reconhecer os princípios nele contidos, solicitando à OIT que continuasse a desenvolver esforços a fim de poder adotar rapidamente um ou vários convênios internacionais sobre o assunto.

22. Submetido pelo Conselho Econômico e Social o assunto à Assembléia Geral das Nações Unidas, esta adotou resolução em que sobre aprovar os princípios enunciados no Informe da OIT, considerou que **“o direito inalienável da liberdade sindical de associação é essencial para a melhoria das condições de vida do trabalhador e para seu bem-estar econômico.”**

Julgamos conveniente recapitular o histórico da Convenção nº 87, à qual se incorporaram os princípios relativos à liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, **para que seja posta em relevo a importância que todas as organizações internacionais têm conferido à garantia da liberdade sindical, cujo princípio, aliás, foi inscrito no art. 24 3 § 4º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem.**

#### Convenção nº 87

23. A Convenção nº 87, documento básico do Direito Internacional do Trabalho ratificado por 71 países, deriva diretamente do próprio preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho quando considera entre os meios suscetíveis de assegurar a melhoria da condição dos trabalhadores e alcançar a paz, “a afirmação do princípio da liberdade sindical”.

24. Aprovada pela Conferência de São Francisco (31ª Conferência Internacional do Trabalho), em votação nominal por 127 votos contra e 11 abstenções, a Convenção nº 87 procura assegurar a todos os trabalhadores e empregadores o direito de constituírem organizações de sua escolha, assim como a elas se filiarem, sem autorização prévia, à condição, tão-somente, de conformarem-se com o disposto nos seus estatutos.

25. Confere, ainda, a Convenção nº 87, às organizações de trabalhadores e de empregadores o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos e atos administra-

tivos e de eleger livremente seus representantes, organizar sua gestão e sua atividade e de formular seu programa de ação.

26. As autoridades deverão se abster de toda interferência no sentido de limitar este direito ou de entravar seu exercício legal.

**Compatibilidade dos princípios da  
Convenção nº 87 com a Constituição  
Brasileira**

27. Argüi-se incompatibilidade entre as duas regras maiores acima transcritas (art. 2º e 3º da convenção 87) com o disposto no art. 159 da Constituição Federal. Não prevalece no entanto tal entendimento, eis nosso ponto de vista.

**a) liberdade dentro da legalidade**

28. A extensão dos propósitos da Convenção nº 87 encontra dique em seu próprio contexto, na expressão contida no art. 8º

29. Ei-la

“No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações são obrigados, à semelhança das outras pessoas ou coletividade organizadas a **respeitar a lei.**”

30. Em consequência e diante da expressão imperativa da Convenção 87 frente à qual não será lícito contrargumentar, a **liberdade sindical exercita-se dentro da ordem legal instituída.**

31. Não pode o sindicato, como aliás, qualquer outra coletividade organizada, sobrepor-se ao ordenamento jurídico do país.

32. A segurança nacional, refletida na prevalência dos princípios jurídico-políticos que bordam a estrutura da nação, hegemonicamente se imporá quando contra ela tentar dispor qualquer associação.

33. Exaure-se, assim, o princípio da liberdade sindical no momento em que, por sua invocação, atenta-se à ordem prevalente.

34. A Convenção nº 87 não abriga e faz menção expressa desse seu cuidado proteção ao sindicato, quando ele investir contra a legalidade.

35. Ao contrário, determina a obrigação de que respeite o ordenamento jurídico do país onde opere.

**b) constituição do sindicato na forma da lei**

36. Tal compreensão é fundamental à apreciação da Convenção nº 87 naqueles países, como o Brasil, em que a lei disciplina a forma de constituição do sindicato.

37. Notava, com a peculiar agudeza de percepção, o professor de Nancy, no passo por nós já referido:

“Le législateur pose sans doute des conditions pour la validité du syndicat. Mais, si ces conditions

sont satisfaites, l'État n'intervient pas pour donner son agrément à la constitution du syndicat, il n'en controle pas le contionnement, et ne se réserve pas um droit de dissolution administrative; la dissolution peut être pronucée qu'en justice, pour inob-servation des regles légales sur la constitution ou le fonctionnement du syndicat”.

38. A independência do sindicalismo não é pois perturbada pelo fato de que a lei dispõe sobre a constituição do sindicato.

39. Simples depósito na repartição indicada, ou Carta de Reconhecimento, onde previamente se verifique o implemento das condições marcadas na lei, desde que essas condições não impeçam a existência de organizações genuínas, constituem medidas prévias, formais, que ao Estado é dado estipular para precatos dos interesses dos cidadãos em geral, que, sem essa vigilância, poderiam vir a ser ilaqueadas por falsas organizações, travestidas de órgãos de classe, mormente quando, como é o caso brasileiro, desempenham os sindicatos funções delegadas pelo Poder Público.

40. Ademais, correr-se-ia o risco de que a proliferação indiscriminada de entidades sindicais ensejasse a ingerência de uma em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes, em sua formação, funcionamento e administração.

41. A Convenção nº 98, ratificada pelo Brasil em 1952 e promulgada em 29 de junho de 1953, preocupou-se, aliás, com o assunto e preconizou, em seu art. 2º, proteção adequada contra tais atos de ingerência.

42. Nada mais idôneo para lograr tal cuidado que precatar a constituição do sindicato, determinando-se rito e forma próprios, por via legal.

43. Como se vê, o esabelecimento de um elenco de medidas disciplinadoras da transformação de uma associação classista em sindicato, tal como na lei brasileira se prevê, não só é compatível como o princípio da liberdade sindical como visa prevenir, extamente, atos atentatórios a esta liberdade.

44. Que o perigo da infiltração patronal existe nos sindicatos operários não há dúvida, mas ele pode ser afastado mediante viva consciência de classe nos países plenamente desenvolvidos ou, como prevê a Convenção nº 87, em relação aos demais países, com a interferência fiscalizadora do Estado que se exerce e esgota ao estabelecer condições para a formação sindical, de modo a expungir os malefícios da falta de representatividade efetiva da corporação.

45. O reconhecimento do sindicato é, pois, repita-se, medida compatível com o princípio da liberdade sindical.

46. Apenas, em tal reconhecimento é defeso ao Estado tolher, de qualquer modo, a livre disposição dos as-

suntos sindicais e de seus interesses, confiados, tão-somente, aos dirigentes eleitos pelos órgãos classistas.

47. Vale considerar, porque o **simile** é válido, que nossa sistemática jurídica assegura plena liberdade empresarial. Mas a lei ao cuidar das várias formas societárias, exige a satisfação de condições prévias, sem o adimplemento das quais nega eficácia jurídica ao propósito dos associados.

48. Assim, o sindicato.

49. Sua constituição deve precaver os dispositivos legais que a disciplinam. Porém, uma vez que tais condições foram cumpridas, nasce legalmente o órgão, que passará a fruir a garantia fundamental de dispor livremente sobre os assuntos profissionais que lhe são afetos.

50. Wilfred Jenks, em "Produção dos Direitos do Homem através da Organização Internacional do Trabalho" comentando a Convenção nº 87, refere:

"A questão mais delicada que a Convenção teve que regular foi a do equilíbrio que deve existir entre a liberdade de associação e a obrigação de respeitar a lei nacional. A dificuldade desta questão é evidente: por um lado, nenhum Estado pôde aceitar que o direito de associação não seja acompanhado da obrigação de respeitar a legislação e, por outro lado, deixariam de existir, no plano internacional, qualquer obrigação ou quaisquer garantias do direito de associação se o alcance e os limites deste direito fossem determinados por lei nacional.

Esta dificuldade foi vencida por um artigo (art. 8º) da Convenção segundo o qual "os trabalhadores, os empregadores e as suas organizações respectivas no exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Convenção, deverão, tal como as outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a legalidade mas "a legislação não deve prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente Convenção."

51. E considera o Diretor da OIT:

"O relatório submetido à Conferência Internacional do Trabalho pela Comissão da Liberdade Sindical especifica que este artigo não deve interpretar-se de maneira a pôr em causa a independência e a autoridade dos tribunais. Pode-se dizer, de modo geral, que este artigo tem por efeito conceder a cada uma das partes a possibilidade de tomar as medidas necessárias para o respeito da lei geral, submetendo ao mesmo tempo ditas medidas, ao controle internacional instituído com vistas à aplicação das convenções internacionais do Trabalho".

52. Como consequência de tal entendimento, o mesmo relatório da Comissão da Liberdade Sindical que firmou interpretação do texto da Convenção nº 87 estabelece — tal como cita Jenks — "que a convenção não pretende ser um código regulador do direito sindical, mas

antes um enunciado conciso de certos princípios fundamentais".

53. Assim,

"Os Estados conservam a liberdade de estabelecer nas suas legislações as formalidades que repute necessárias ao funcionamento normal das organizações profissionais e que, por consequência, **as formalidades previstas pelos regulamentos nacionais a constituição e funcionamento das organizações de trabalhadores e de empregadores são compatíveis com as disposições da Convenção**, salvo se essas disposições regulamentares puserem em causa as garantias previstas pela Convenção" (o grifo é nosso).

54. Dessa arte e com o prestígio do entendimento formulado pela Comissão de Liberdade Sindical, entidade que funciona sob os auspícios da OIT e nascido das negociações entre esta Organização e o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, temos que não deverá sofrer dúvida a compatibilidade entre o dispositivo constitucional brasileiro que prevê o estabelecimento de formalidades legais para a constituição do sindicato e os espírito e letra da Convenção nº 87 que dispõe sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização.

55. Aliás, para efeito de ilustração, há que dizer que grande número de países exige o registro obrigatório do sindicato, como condição para sua existência legal. Entre eles, Albânia, Argentina, Bolívia, Bulgária, Colômbia, Chile, Cuba, Grécia, Israel, Líbano, México, Polónia, Portugal, Rússia, Venezuela e Turquia. Da relação, quase todos ratificaram a Convenção nº 87.

#### c) delimitação legal das funções delegadas

56. Argumenta-se no sentido de que, tal como colocada na Convenção nº 87, a liberdade sindical é incompatível com a regulação por lei, das convenções coletivas de trabalho, com as funções delegadas de poder público, entre elas compreendida a de arrecadar contribuições para o custeio da atividade dos órgãos profissionais, e, finalmente, não se coaduna o princípio com a obrigatoriedade de voto nas eleições sindicais, preconizada no § 2º do art. 159 da Constituição Federal.

57. Da vênua, não vislumbramos em que os postulados da legislação brasileira acima descritos estejam a infringir o estabelecido na Convenção nº 87.

58. Cada país terá sua peculiaridade no trato dos assuntos sindicais. A legislação brasileira, excepcionados os preceitos que autorizam intervenção administrativa, o que veremos mais adiante, em certo sentido, é generosa para com os sindicatos. E o traço maior de tal generosidade pode ser visualizado no momento em que o Estado empresta à organização sindical o seu poder de arrecadar contribuições.

59. a delegação do **jus imperil** está a refletir com nitidez a importância conferida pela sistemática jurídica na-

cional ao sindicato, como a reconhecer a relevância de seu papel social, na busca da harmonia das relações obreiro-patronais.

60. Não está a dar menos a lei brasileira. Mas a conferir um "plus" ao sindicalismo.

61. É claro que estamos a examinar os textos, o direito positivo. Se a ampliação da importância sindical no quadro jurídico do país, que leva às organizações classistas fatias do poder inerente ao Estado, vem servindo como instrumento para coartar a própria liberdade sindical há que se criticar não o legislador, mas os agentes do Estado que assim procedem traindo a intenção revelada nas leis protecionistas, de si generosas, como vimos.

#### d) convenções ou contratos coletivos de trabalho

62. No que toca às convenções ou contratos coletivos de trabalho a lei brasileira reserva ao Estado saliente atuação, é certo. Assim cumpre ao Ministério do Trabalho homologar tais acordos, assim como estender seus efeitos à categoria respectiva.

63. Legislação mais recente, que culmina nos Decretos-leis nºs 15 e 17, de respectivamente 29-7-66 e 22-8-66, é verdade, interveio fundamente no poder de contratar condições de trabalho, poder que assistia aos sindicatos. Sob outro prisma nos deteremos um pouco além, sobre o assunto.

64. Vale aqui apenas ressaltar, considerado o quadro tradicional, que a participação do Estado nas negociações coletivas desde que não anule a vontade das partes ou não impeça a colocação de questões fundamentais a seu interesse é entendida no direito comparado como não violadora da liberdade sindical.

65. O melhor exemplo pode-se colher na lei francesa de 11 de fevereiro de 1950 que sucedeu ao rígido diploma de 23 de dezembro de 1946.

66. Ali, assegura-se também o exame das convenções coletivas pelo Ministro do Trabalho, autoridade a quem cabe, ainda, dar extensão de seus efeitos à categoria.

67. Tanto na lei francesa quanto na brasileira que lhe é, aliás, anterior, o critério do "conteúdo social" prevaleceu sobre a "autonomia da vontade" pela repercussão que tais contratos coletivos provocam na comunidade.

68. Tal limitação não se dirige, à evidência, contra o princípio da liberdade sindical, mas constitui seu limite mesmo, predominando o interesse público sobre o particular no quadro em que se assenta a legalidade.

69. Nem de outra maneira se pode entender, quando se sabe que a Convenção nº 98 ratificada pelo Brasil, sem qualquer óbice das Comissões Técnicas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, prevê o fomento da utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

#### e) o voto obrigatório

70. Ao seu turno, não se pode, em sã consciência, afirmar que dispositivo constitucional que torne o voto nas eleições sindicais obrigatório, conspire contra a liberdade sindical.

71. A liberdade sindical não pode ser entendida como liberdade de não votar mas independência do sindicalismo, do movimento sindical que, em si, se torna mais expressivo e fortalecido se as suas unidades componentes contam com a inteira representatividade das respectivas classes.

72. O legislador constituinte encontrou inspiração para a regra em princípio basilar dos direitos políticos conferidos aos cidadãos nacionais.

73. A regra do § 2º do art. 159 promana daquela outra contida no § 1º do art. 142 da Constituição.

74. Aqui, tem-se como obrigatório o voto para os brasileiros de ambos os sexos, repetindo o enunciado do art. 133 da Carta de 1946.

75. A origem do princípio, pois, é insuspeitadamente democrática.

76. E nunca ninguém argüiu que a obrigatoriedade do voto nas eleições representativas conspira contra a liberdade. Antes se tem afirmado, com ênfase, que tal dever cívico, obrigatório, alicerça a liberdade. Somos obrigados a votar para permanecermos livres, eis o lema.

77. Assim, a obrigatoriedade de voto na eleição sindical não tira, nem maltrata a liberdade do sindicato, mas empresta dimensão cívica a tal dever, buscando, em verdade, a real representatividade do meio que intenta refletir.

#### Identidade de propósitos entre a Convenção e a Constituição Federal

78. Por todo o exposto, estamos convencidos de que a Convenção nº 87, guarda perfeita compatibilidade com os pressupostos fixados pela Constituição Federal do Brasil, na parte relativa à organização sindical.

79. Assim, o fato de que a personalidade jurídica do sindicato, a sua representação nas convenções coletivas e o exercício de funções delegadas do poder público estejam condicionadas à lei, não se opõem ao preconizado no referido ato internacional.

80. Tampouco a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais tolhe a garantia que se quer firmar pela Convenção nº 87.

81. Revela-se, assim, que o princípio enunciado no caput do art. 159 da Carta Constitucional — é livre a associação profissional ou sindical — tem o mesmo sentido

que se emprestou à expressão liberdade sindical que a Convenção nº 87 procurou cristalizar.

#### Independência do sindicalismo

82. A Convenção nº 87, porém, na parte final de seu art. 8º, enfatiza que a legislação nacional "não deve atentar, nem deve ser aplicada, de modo a que suprima as garantias inerentes à liberdade sindical", isto é, à independência do sindicato na condução dos assuntos que lhe são próprios e frente ao Estado.

83. O maior esforço e a maior conquista da civilização contemporânea, que vê o Estado pleno de poderes e com força inusitada, é limitar o exercício de tais poderes e regular rigidamente o emprego de tal força.

84. Nada pode contra o Estado, mas todo este poderio o Estado moderno o emprega também em autolimitar-se para garantir princípios fundamentais necessários à vida humana, à segurança dos cidadãos e à defesa organizada, no meio social, dos interesses antagônicos.

85. Entre esses interesses antagônicos repontam, relevantíssimos, os que naturalmente tocam aos patrões e aos operários. Uns, inclinados à maior poupança e ao menor gasto no que tange à mão-de-obra; outros reivindicando paga justa, vale dizer capaz de assegurar a si e à sua família condições de vida compatível com a dignidade humana.

86. O instrumento sindical construiu a via idônea por onde transitam tais interesses e, ao fim, compõem-se os propósitos de início conflitantes.

87. O Estado não deve ser indiferente a mecanismo de tal relevância. Deve emprestar-lhe prestígio e autoridade.

88. E, antes que tudo, a seu respeito, necessita se mostrar isento.

89. A isenção do Estado há que se revelar, de logo, no acolhimento da vontade sindical, isto é, na sagração do princípio da não interferência.

90. Não há poder de interferir — há violência.

91. A violência atenta contra o equilíbrio das partes e mutila a vontade sindical.

92. O sindicato sob intervenção do Estado — clara ou transvestido na forma do peleguismo, é sindicato sem representatividade. Tal fenômeno importa na orfandade da categoria profissional que se vê sem possibilidade de desempenho eficiente no jogo dos antagonismos obreiro-patronais.

93. E quando essa intervenção se estende a toda rede sindical, a orfandade é mais completa ainda, não só perante ao patronato, mas diante do próprio Estado pelo rompimento das comunicações que lhe poderiam chegar do pensamento e dos sentimentos da mesa sindicalizada.

94. Pois o papel do Estado de mediador entre os antagonismos sociais empresta-lhe, também, a responsabilidade de ouvir os reclamos dos cidadãos.

95. E aqueles reclamos concernentes à remuneração, ou à insuficiência da remuneração da massa trabalhadora encontra seu conduto mais próprio nas organizações sindicais.

96. Assim, não só deve o Estado prestigiar o sindicato, mas dele se valer como intrumental hábil para aferir as reivindicações populares.

#### A intervenção Administrativa e o Art. 4º da Convenção nº 87

97. A atual Constituição brasileira, tal como a Carta de 46, assegurando a liberdade sindical pressupõe que o direito ordinário guarde conformidade a tal princípio.

98. A intervenção administrativa na organização sindical sempre nos pareceu incompatível a tal respeito.

99. Em consequência, somos dos que consideramos impertinentes os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente os arts. 525, 528, 554 e 557, que prevêm tal intervenção e que estabelecem penalidades a serem aplicadas por autoridades do Poder Executivo.

100. É certo que no sistema jurídico brasileiro nenhuma lesão de direito pode escapar à apreciação do Poder Judiciário e que, em virtude de tal regra, quaisquer atos de intervenção ou penalização na área sindical podem ser apreciadas judicialmente.

101. Também é certo que, por tal argumento, os Tribunais brasileiros têm reconhecido a constitucionalidade de tais dispositivos intervencionistas e o têm feito ainda sob fundamento de que a intervenção tem por fim assegurar o exercício normal das funções delegadas pelo poder público.

102. O art. 528, norma básica do dispositivo de intervenção reza:

"Ocorrendo dissídios ou circunstâncias que perturbem o funcionamento do sindicato, o Ministro do Trabalho poderá nele intervir, por intermédio de delegados com atribuições para administração da associação e executar ou propor as medidas necessárias, para normalizar-lhe o funcionamento."

103. A tendência intervencionista do Ministério do Trabalho tem variado — lembra Caldas Brandão — "conforme os titulares, as circunstâncias e os interesses políticos ocasionais".

"Ora se procura realçar a liberdade sindical, evitando qualquer participação ou interferência dos agentes ministeriais na vida e nos atos das entidades classistas, ora se intervêm abertamente por mero capricho ou interesses políticos dominantes."

104. Essas oscilações de conduta já estão a indicar a inconveniência do sistema que, seguidas vezes, tem levado a real supressão do princípio constitucional.

105. A Convenção nº 87, se ratificada pelo Brasil, haveria de modificar o mecanismo de intervenção, pois, em seu art. 4º, estabelece que:

“as organizações de trabalhadores e de empregadores não estão sujeitas a dissolução ou suspensão por via administrativa.”

106. Cumpre lembrar — como refere publicação da OIT, já citada — que este artigo da Convenção não prevê mais que uma garantia de procedimentos e não constitui, de modo algum, “carta branca para as organizações sindicais”.

107. E aduz, logicamente, a publicação referida:

“Com efeito, as organizações de trabalhadores e de empregadores estão obrigadas, como prevê o art. 8º da Convenção, a respeitar as leis de ordem pública, leis imperativas que por definições se impõem a todos os cidadãos.”

108. Vale dizer, uma organização que cometesse atos delituosos ou que atentasse contra a segurança interior ou exterior do Estado seria ilícita e não poderia, por conseguinte, invocar a garantia do princípio da liberdade sindical para subtrair-se à aplicação das disposições de direito comum. Porém, o que o art. 4º prevê para toda eventualidade e seja qual for o motivo invocado para suspensão ou dissolução de um sindicato, “é que este deve se beneficiar das garantias de um procedimento judicial normal”.

109. Ao contrário do que se dá na legislação brasileira vigente, a ação e a decisão judicial devem necessariamente preceder e não se seguir à ação administrativa.

110. Presumiu a Convenção, e presumiu acertadamente, que nenhum procedimento administrativo poderá oferecer garantias equivalentes às do procedimento judicial.

111. Ratificada que seja a Convenção nº 87, um de seus primeiros efeitos seria mediante adequada propositura legislativa a modificação do controle administrativo, dos sindicatos que ora se exerce pelo Poder Executivo, pois compromete-se o País ao ratificar uma Convenção dispor sua legislação interna em conformidade com o texto ao qual deu adesão.

112. Tal controle deverá ser entregue como vimos ao Poder Judiciário e, a nosso ver, pelo seu ramo especializado, vale dizer, pela Justiça do Trabalho.

113. A iniciativa caberia em qualquer caso ao Executivo, mediante intervenção do Ministério Público, mas o pedido estaria sob o crivo decisório do Poder Judiciário em processo no qual as partes tivessem assegurado o livre debate de suas razões.

114. A adoção de tal sistema traria inegável tranquilidade ao sindicalismo brasileiro que, todavia, não poderia elidir suas responsabilidades perante a ordem legal do País, eis que sob controle do Poder Judiciário.

115. A lei que disciplinasse o procedimento judiciário deveria, além do mais, prever a celeridade de julgamento, tendo em vista os interesses de ordem pública postos em jogo.

#### O recente colapso da vida sindical brasileira

116. É muito cedo para se traçar estudo definitivo sobre o colapso da vida sindical determinado pela Revolução de 64.

117. Que a imaturidade e o descaminho das lideranças sindicais em grande parte foram responsáveis pelo envolvimento de suas organizações no processo político que culminou com a intervenção armada para por cobro à desordem e ao caos que pareciam generalizar-se, não há dúvida.

118. O alto preço pago pelas organizações sindicais em razão do procedimento de seus eventuais dirigentes deve, porém, estar próximo de suas últimas prestações.

119. Começa a sentir o País e o Governo constituído, pela voz de seus mais altos dignatários, a lacuna do movimento sindical como força viva no processo sociológico brasileiro. Ademais, começa a carecer o Governo da genuína pressão dos instrumentos sindicais para aferir o ponto de equilíbrio entre as exigências econômicas, no esforço de estabilização monetária e o limite razoável de restrições salariais.

120. Se alguma coisa de positivo pode a massa trabalhadora brasileira dever aos sindicatos, não obstante os desníveis e deslizes lamentáveis em tal luta, é o fato incontestado que conseguiram, ao curso do processo inflacionário inaugurado em sua marcha acelerada a partir de 1950 até atingir a vertigem em princípios de 1964, manter a intervalos, cada vez mais curtos, o poder aquisitivo dos salários pela constante atualização de seus valores nominais.

121. Faz-se mister que voltem os sindicatos à vida plena, para que ganhem autoridade e força nas justas reivindicações salariais de seus representados.

122. Não será nada de explosivo, mas paulatina recuperação da paridade perdida.

#### Contenção salarial

123. Não é de discutir o patriotismo e os altos propósitos da política econômica do Governo anterior.

124. O estabelecimento de princípios de contenção salarial visava recuperar a economia do País no sorvedouro de uma inflação mais que galopante que não permitia ajustes ou previsões de custo e que condenava as inversões a longo prazo em benefício dos empreendimentos especulativos.

125. Algo, assim, estava na França em 1946 após a liberação.

126. E o Governo, então instituído, não vacilou em tirar da competência das organizações sindicais o poder de incluir nos acordos ou convenções coletivas, disposições referentes a salários.

127. A matéria salarial foi ali adstrita a rígido controle governamental.

128. A lei de 23 de dezembro de 1946 imaginou um conjunto de medidas que permitiram ao poder público controlar a atividade regulamentar das organizações sindicais. "A autoridade do Estado, comenta André Rouast, não poderia deixar de ser exercida em um regime econômico que pretendia dirigir a moeda, os salários e os preços."

129. A título provisório, este o fato, a lei francesa de 23 de dezembro de 1946 tornava defeso às convenções coletivas dispor relativamente a salários.

130. Mas veja-se, o controle da vida econômica incluía o controle de preços.

131. Muito poucas convenções foram celebradas na França, vigente o diploma de 46, que em curto prazo veio a ser abrogado.

132. Relata o professor de direito de Paris:

"Três acontecimentos, sobrevindos ao curso do ano de 1949, reforçaram ainda o sentimento da necessidade da abrogação necessária da lei de 23 de dezembro de 1946."

"A primeira — e só esta nos interessa na ordem de argumentação que estamos seguindo — foi o retorno a um regime de liberdade econômica. A liberdade de preços, concedida no quadro da ordem econômica apelava à liberdade de salários na ordem social."

133. Sobreveio, assim a lei de 11 de fevereiro de 1950 fruto da pressão sindical que pretendeu e obteve equalizar os ganhos operários e se possível acrescê-los, à medida em que os preços, livres, ascendiam.

#### O equívoco brasileiro

134. O equívoco brasileiro está em que não apenas congelou os salários mas os reduziu efetivamente, considerando o seu poder de compra.

135. O equívoco brasileiro está em que 54.018, de 14 de julho de 1964, a política salarial do governo, em seu primeiro passo, dirigiu-se à área do Serviço Público Federal, inclusive aos órgãos da administração descentralizada e sociedades de economia mista ou entidades a ele vinculadas ou, ainda, às empresas privadas subvencionadas pela União ou concessionárias de serviços públicos.

136. Dois, os princípios básicos do Decreto nº 54.018, que vieram, aliás, com pequenas variações, impregnar toda legislação posterior.

137. Proibição de reajuste salarial com espaçamento inferior a um ano, a partir da última revisão, e, imposição de fórmula pela qual o salário reajustado seria determinado de modo a igualar o salário real médio dos

vinte e quatro meses anteriores multiplicado por um coeficiente que traduzisse o aumento de produtividade estimado para o ano anterior, acrescido da previsão para compensações do resíduo inflacionário porventura admitido na programação financeira do Governo.

138. Em anexo (anexo I), juntamos o exemplo do cálculo a ser feito por aplicação da regra.

139. Pela Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, ampliou o Governo a área de controle da política salarial, atingindo o setor privado de economia.

140. Pouca diferença entre o Decreto nº 54.018 e a Lei nº 4.725 na reconstituição do salário real médio.

141. Excluiu-se, no entanto, o coeficiente multiplicador que traduzia o aumento da produtividade nacional e o resíduo inflacionário. Através do Decreto nº 57.627 mandou o Governo adicionar ao índice da reconstituição do salário real médio metade do resíduo inflacionário estimado para o exercício. Tal estimativa processou-se em níveis irreais e para o exercício de 66, como se sabe, foi de apenas 5% (cinco por cento).

142. O Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, introduziu como elemento da fórmula governamental, um coeficiente de correção, de caráter nacional, em substituição aos índices do custo de vida.

143. Em anexo (anexo II), fazemos juntar exemplo da reconstituição do salário real médio, segundo a disciplina do Decreto-lei nº 15.

144. Pelo inter-relacionamento dos dados constantes na armação dos dois exemplos, vemos que a reconstituição do salário real médio retira do assalariado aproximadamente 1/3 do poder de compra em cada 12 meses; vale dizer que o salário do trabalhador em dezembro de 1964 equivale a mais de uma vez e meio ao que o mesmo trabalhador recebeu em dezembro de 1966, considerado o seu valor real de compra.

145. Tal desfalque nos orçamentos proletários só foi possível, em verdade pela ausência da força sindical combatida sob imposição do Estado.

146. Os efeitos econômicos de tal política não nos será lícito examinar, pois escapa à nossa competência, embora todos tenhamos percepção de que não logrou sucesso.

147. Cumpre-nos, e esse é nosso campo, verificar os efeitos de tal política sob o ângulo social, tanto quanto diga respeito à legislação trabalhista e aos seus fundamentos que, por definição, devemos entender.

148. Algumas palavras de João XXIII, na Encíclica que editou em 15 de maio de 1961: *Mater et Magistra*:

"Sentimo-nos tomados de profunda tristeza quando se nos apresentam diante dos olhos — tristíssimo espetáculo — enormes multidões de operários que em muitos países e continentes inteiros recebem salário tão pequeno que ficam reduzidos, com suas famílias, a condições de vida infra-humanas. Deve ser isso atribuído também ao fato de que, nessas regiões, os modernos processos de in-

dustrialização ou estão apenas no início ou ainda não pregrediram suficientemente.

Acontece, porém, em alguns desses países, que, diante da extrema miséria de muitos, vêm-se a opulência e o luxo desenfreado de alguns poucos em manifestó e insolente contraste com as condições dos pobres. Acontece, também, em outros lugares, que os homens estão submetidos a ônus excessivos, impostos com o fim de elevar em pouco tempo a economia a tal nível de riqueza que não seria possível sem ferir as leis da justiça e humanidade.

Em outros ainda, considerável parte das fendas é destinada a aumentar mais do que é justo o prestígio nacional e ainda se despendem elevadíssimas somas em armamentos.

Além disso, entre os povos economicamente desenvolvidos não é raro que a serviços de pouca importância ou valor discutível sejam dados preços altos e mesmo altíssimos, ao passo que o trabalho assíduo e produtivo de classes inteiras de eficientes e honestos cidadãos recebem remuneração extremamente reduzidas, desproporcionada ao custo de vida, se levarmos em conta o benefício por eles prestado à Nação, e os lucros da empresa em que trabalham e a proporcionalidade das rendas nacionais.

Consideramos, pois, dever nosso lembrar novamente que o salário, assim como não pode ser abandonado às leis do mercado assim também não é lícito ser fixado ao arbítrio dos mais poderosos, mas em tal coisa devem ser observadas as leis da justiça e da equidade. Isto exige que se pague ao operário um salário que lhe permita manter um teor de vida digno e lhe torne possível o desempenho de seus encargos familiares."

149. Tais palavras foram por nós transcritas, quando em 1965, relatamos o Processo MTPS-314.395/64.

150. E lá está, também, o sumo, como nos foi dado colher, da lição extremamente ativa, percuciente e sábia:

"Não é lícito ser fixado ao arbítrio dos mais poderosos o salário dos trabalhadores, nem se pode tolerar que mesmo sob o pretexto da elevação em pouco tempo de nível de riqueza do país traga-se ao povo ônus excessivos, ferindo as leis da justiça e da humanidade."

151. Em 1964, os salários vigentes não eram nem poderiam ser, dados os contingenciamentos de nossa economia, de molde a que os operários brasileiros estivessem a ganhar opulentamente. Se tais ganhos estão reduzidos por metade é de se ver que alguma consequência tal fato está a provocar no meio em causa. Sabe-se que, na mecânica do lar humilde primeiro se garante a alimentação do chefe da família que precisa continuar com as forças necessárias ao desempenho de seu mister.

152. É de ver-se que as restrições alimentares estão a tocar à família do trabalhador, principalmente aos filhos.

153. Do ponto de vista da segurança nacional o fenômeno é consideravelmente grave, pois **segurança é guarda para o futuro**; política coercitivamente imposta que leve à fome, significa atentado à higidez das gerações que estão por chegar à vida econômica ativa.

154. Do ponto de vista jurídico sabendo-se que o Direito do Trabalho constitui disciplina que se alicerça nos princípios da justiça e equidade e na consideração de que o trabalho não é mercadoria e sim meio pelo qual se assegura **ao homem** os proventos capazes de lhe assegurar subsistência, não é lícito ter como segundo o direito, política salarial que desconsidere, sob qualquer pretexto, tais postulados.

155. O Direito do Trabalho para prevenir situações como essas em que a engrenagem econômica, vale dizer o apetite dos empregadores ou o interesse do Estado, procura impor restrições além do razoável, consagrou o instituto do salário mínimo que se define, na expressão constante das leis, como a soma capaz de atender às necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte do trabalhador e sua família.

156. O grande instrumento de persuasão para garantir esta conquista jurídica, são os sindicatos, instrumentos incorporados, à sua vez, no quadro legal e cuja ação só se torna valiosa e idônea se o Estado reconhecer o seu papel e garantir a sua liberdade.

#### Conclusão

157. A digressão é de inteira pertinência quando se cogita da ratificação ou não da Convenção nº 87 pelo Governo brasileiro.

158. O Exmº Senhor Presidente da República em sua fala inaugural timbrou em afirmar ser o Homem o objetivo primordial de seu governo.

159. S. Exª, o Senhor Ministro do Trabalho, em sucessivos pronunciamentos, tem-se mostrado preocupado em rever a política sindical vigente. Sua intenção, manifestada aos jornais, é fazer retornar o sindicalismo brasileiro a condições de autenticidade.

160. Pois então o bom momento é este. Nada seria tão expressivo, para refletir o propósito enunciado, que o Governo brasileiro ratificar a Convenção nº 87, ela que não se mostra incompatível com os grandes lineamentos do direito positivo brasileiro, mas que encerra, em verdade, um princípio, também inscrito na Constituição vigente e que, por força dos acontecimentos de que temos sido testemunhas, veio a ficar entre nós obnubilado.

161. A liberdade sindical, princípio que dá ênfase a Convenção nº 87 é apanágio da civilização contemporânea e, por tal princípio, procura-se preservar a liberdade econômica e profissional da maioria das gentes.

— 21 —

## ANEXO Nº 1

Percentual a que teriam direitos os empregados de empresa X, cuja vigência do último acórdão ou sentença normativa terminará em 30 de julho de 1965 e aos quais um 1º de julho de 1964, foram dados 35% (trinta e cinco por cento) de reajustamento

Área: Rio de Janeiro — GB

Ano	Mês	Índice do	Coefficiente	Índice do
		Salário Nominal	de Correção	Salário Real
		Si	II	Si II
1963	Julho	100	3.427	2.918
	Agosto	100	3.526	2.836
	Setembro	100	3.646	2.743
	Outubro	100	3.888	2.512
	Novembro	100	4.150	2.410
	Dezembro	100	4.388	2.279
1964	Janeiro	100	4.852	2.061
	Fevereiro	100	5.102	1.960
	Março	100	5.305	1.885
	Abril	100	5.523	1.811
	Mai	100	5.637	1.774
	Junho	100	6.038	1.656
	Julho	135	6.401	2.109
	Agosto	135	6.540	2.064
	Setembro	135	6.780	1.991
	Outubro	135	7.054	1.914
	Novembro	135	7.392	1.826
	Dezembro	135	7.935	1.701
1965	Janeiro	135	8.953	1.508
	Fevereiro	135	9.319	1.449
	Março	135	9.800	1.378
	Abril	135	10.250	1.317
	Mai	135	10.559	1.279
	Junho	135	10.737	1.257

$$I = 11.124$$

$$46.698 + 24 =$$

$$= 1.946$$

$$S = 1,142 \times 11.124 \times 1.946$$

$$S = 247.247 - 135 = 1.8296 \dots 82,96 + 2,00\$ = 84,96\%$$

Como se verifica, a taxa encontrada de 85% (oitenta e cinco por cento), por arredondamento, a que teriam direito os empregados da Empresa X, a partir de 1º de julho de 1965, para vigorar pelo prazo de um ano, ou seja, para o período de 1º de julho de 1965 a 30 de junho de

1966, representa praticamente a metade do que teriam direito se fosse seu reajustamento feito tomando-se por base a elevação do Custo de Vida para os 24 meses anteriores ao início da vigência do novo reajustamento. Em outras palavras, podemos analisar da seguinte maneira: se a variação do Custo de Vida nos 24 meses foi de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e a categoria obteve apenas 35% (trinta e cinco por cento) de reajustamento neste mesmo período, temos:  $225\% - 35\% = 190\%$  ..  $190\% + 3 = 63\%$ .

Como a variação do custo de Vida nos últimos 12 meses foi de 90% (noventa por cento) e o percentual resultante da fórmula de 85% (oitenta e cinco por cento), constata-se que o reajustamento é menor que o aumento do Custo de Vida nos últimos 12 meses, porém maior do que 1/3 (um terço) da diferença entre a variação no período de 24 meses (225%) e o percentual (35%) recebido a título de reajustamento em julho de 1984.

## ANEXO Nº 2

Revisão salarial para uma categoria que obteve em outubro de 1965, 35% (trinta e cinco por cento) do reajustamento e que a partir de 1º de outubro de 1966 terá seus salários reajustados.

Ano	Mês	Índice do	Coefficiente	Índice do
		Salário Nominal	de Correção	Salário Real
		Si	II	Si II
1964	Outubro	100	2,23	2,230
	Novembro	100	2,12	2,120
	Dezembro	100	1,97	1,970
1965	Janeiro	100	1,88	1,880
	Fevereiro	100	1,78	1,780
	Março	100	1,65	1,650
	Abril	100	1,59	1,590
	Mai	100	1,55	1,550
	Junho	100	1,52	1,520
	Julho	100	1,48	1,480
	Agosto	100	1,47	1,470
	Setembro	100	1,41	1,410
	Outubro	135	1,39	1,877
	Novembro	135	1,38	1,863
	Dezembro	135	1,35	1,823
1966	Janeiro	135	1,29	1,742
	Fevereiro	135	1,24	1,674
	Março	135	1,19	1,607
	Abril	135	1,14	1,539
	Mai	135	1,11	1,499
	Junho	135	1,09	1,472
	Julho	135	1,05	1,418
	Agosto	135	1,03	1,391
	Setembro	135	1,00	1,350

39.905 — 24

= 1.663

S = 1.663 x 105

S = 1.746 — 135 = 1.293... 29,33% + 2% = 31,33%

A variação percentual acusada pelos coeficientes de correção nos últimos 24 meses que antecederam ao reajustamento salarial foi de 130% e a categoria obteve neste mesmo intervalo 35%, o que evidencia o seguinte:

130% 35% = 95 95% — 3 = 31,60%

Ora, como o aumento do custo de vida nos últimos 12 meses foi de 41% (quarenta e um por cento) e o percentual para o novo reajustamento de 31,33%, nota-se o seguinte: que o reajustamento é menor que a desvalorização da moeda nos últimos 12 meses e menor do que 1/3 do que obter-se pela complementação da perda do poder aquisitivo no mesmo período.

A razão de neste caso, o reajustamento ter sido menor do que 1/3 do aumento do custo de vida, se deve à circunstância do que no exemplo primeiro o coeficiente multiplicador (1,142), contribuiu com 25%, enquanto neste, a produtividade bem como o resíduo inflacionário com apenas 8%.

MTPS 305.470/66

## RESOLUÇÃO Nº 39/67

A Comissão Permanente de Direito Social, reunida em sessão plenária no dia 21 de março de 1967, sob a presidência do Dr. Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, estando presentes os Membros Doutores Alfredo E. da Rocha Leão, Alino da Costa Monteiro, Augusto Cesar Linhares da Fonseca, Fernando Cavalcanti Martins Abelheira, Geraldo Augusto de Faria Baptista, José Luciano de Nobrega Filho, Júlio Cesar do Prado Leite, Max do Rêgo Monteiro e Nêlio Reis, tendo

Visto e Relatado o processo em que a Câmara dos Deputados solicitou o pronunciamento do Sr. Ministro do Trabalho sobre a Mensagem nº 256, de 1949, do Poder Executivo, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 87, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, adotada em São Francisco em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Considerando que o Relator, por seu Parecer de fls. 23/29, entende que a Constituição Federal vigente impede a ratificação da Convenção nº 87, sendo, entretanto, de opinião que se entender inexistente o óbice constitucional, a questão da conveniência de retificar a mesma Convenção seria questão política a ser resolvida pelo Governo, tendo em vista as condições do momento atual brasileiro e as consequências inevitáveis da ratificação.

Considerando o voto proferido pelo Dr. Júlio Cesar do Prado Leite, (fls. 38/58) favorável à ratificação do instrumento internacional em exame.

Resolve aprovar, por maioria de votos (Drs. Max do Rêgo Monteiro, Nêlio Reis, Linhares da Fonseca, Geraldo A. de Faria Baptista e Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira) o referido Parecer do relator (fl. 23/28) contra os votos dos Drs. Fernando Abelheira, Alino Monteiro e Nóbrega Filho, que acompanharam o voto do Dr. Júlio Cesar do Prado Leite (fls. 30), e, nessa conformidade, submeter o processo à superior consideração do Sr. Ministro.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1967. — Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Presidente — Alfredo E. da Rocha Leão, Relator.

(\*\*\*)

Com referência à Convenção relativa à liberdade sindical adotada em São Francisco em 1948 por ocasião da 31ª sessão da Convenção Geral da OIT, a Divisão competente do Ministério das Relações Exteriores manifesta-se favorável ao arquivamento do respectivo Projeto de Decreto Legislativo tendo em vista que a aprovação da Convenção importaria na obrigatoriedade de modificações inconvenientes na atual legislação interna brasileira.

Brasília, 20 de agosto de 1970. — Joaquim de Almeida Souza, Chefe do Serviço de Relações com o Congresso, do MRE.

## IV — Parecer da Comissão

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião de sua Turma "B" realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Pedro Colin, favorável à Mensagem nº 256/49, do Poder Executivo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Irapuan Costa Júnior, no exercício da Presidência; Pedro Colin, Francisco Benjamin, Aluizio Bezerra, Daso Coimbra, Chagas Vasconcelos, Nelson Morro, José Camargo, Nyder Barbosa, Octacílio Almeida, Ubaldo Barém, Tarcísio Burity, José Ribamar Machado, José Frejat, João Herrmann, Márcio Santilli, José Carlos Fonseca, José Fogaça, Arthur Virgílio Neto e Jackson Barreto.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1984. — Irapuan Costa Júnior no exercício da Presidência — Pedro Colin, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE  
TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL  
I — Relatório

Sob a égide da Constituição de 1946, o então Presidente Eurico Gaspar Dutra enviou a Mensagem nº 256/49, datada de 31 de maio de 1949, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 66, item I, da Lei Maior, o texto da Convenção relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em

São Francisco, no ano de 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência da Organização Internacional do Trabalho.

Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, Ciro de Freitas Vale, que acompanha a Mensagem Presidencial, esclarece:

2. A referida Convenção, que representa a primeira tentativa de transformar em obrigações jurídicas precisas uma das liberdades humanas fundamentais, proclamadas pela Carta das Nações Unidas e pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, destina-se a assegurar a liberdade sindical e a proteção ao direito sindical.

3. As Partes Contratantes estabelecem, nessa Convenção, o direito concedido aos trabalhadores e empregadores de instituir e reger organizações destinadas a defender os interesses dos mesmos; organizações que, devendo respeitar a lei, não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Referida Exposição de Motivos concluía pela conveniência da aprovação do novo Ato pelo Poder Legislativo.

Não se tem notícia da tramitação legislativa desta matéria até o ano de 1966 quando, por iniciativa da Comissão de Relações Exteriores, foi a Mensagem reconstituída e, em data de 9-8-66, distribuída ao Deputado Ewaldo Pinto que, no dia 24 do mesmo mês, requereu a audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que foi deferido. Renovado, várias vezes, o pedido, afinal veio aquele Ministério a se pronunciar, em 1º de março de 1968, através de manifestação, devidamente aprovada pelo então Ministro Jarbas Passarinho, da Comissão Permanente de Direito Social. Essa Comissão pronunciou-se, por cinco votos contra quatro, através da Resolução nº 39/67: o Parecer do Dr. Alfredo E. da Rocha Leão, concluiu "que o vigente texto constitucional não permite a ratificação da Convenção nº 87, e de que, quando não houver a esse impedimento constitucional, a questão da conveniência de ratificar dita Convenção seria questão política a ser resolvida pelo Governo, considerando as condições do momento atual brasileiro".

Em 1970 é, novamente, reconstituída a Mensagem e redistribuída ao Deputado Pires Sabóia. Após reclamações do nobre Deputado Fernando Coelho, em maio de 1978 e em março de 1979, foi a matéria redistribuída ao nobre Deputado Hugo Napoleão, em 31-5-79, sendo que, após novas reclamações dos Deputados Alceu Collares e Fernando Coelho, o parecer veio a ser proferido em 25-6-80, solicitando o Relator a audiência prévia da Comissão de Constituição e Justiça, tendo o nobre Deputado Célio Borja solicitado vista. Novas reclamações foram apresentadas em plenário, pelos Deputados Fernando Coelho e Alceu Collares, sendo que, em

14-6-83, a Mensagem foi redistribuída ao Deputado Marcelo Linhares. Não tendo havido manifestação, o Presidente da Comissão de Relações Exteriores, Deputado Pedro Colin, nos termos regimentais do art. 49, § 3º, avocou a matéria e emitiu parecer, em 20-6-84, pela conveniência da aprovação do texto da Convenção nº 87, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, ora em exame.

## II — Voto do Relator

Nos termos regimentais do art. 28, § 18, deve esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em debate, que foi despachada unicamente a este Órgão Técnico.

A Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho, contém as seguintes disposições, conforme consta do lúcido Parecer do nobre Deputado Pedro Colin:

"Art. 2º Firma o direito de os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, constituírem, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, assim como de se filiarem a essas organizações, sob a única condição de se conformarem com os estatutos das mesmas.

Art. 3º Estabelece que tais organizações terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar sua gestão e atividade e de formular seu programa de ação. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar seu exercício legal.

Art. 4º As organizações não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Art. 5º Dispõe que as organizações de trabalhadores e empregadores poderão constituir Federações e Confederações. Acrescenta que tais organizações terão direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e empregadores."

"Art. 8º Fica estatuído que as organizações no exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção deverão respeitar a lei. No entanto, a legislação nacional não deyerá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas na Convenção.

Art. 9º Com relação às Forças Armadas e à Polícia, as garantias previstas na Convenção serão determinadas pela legislação nacional."

Este primeiro elenco de disposições refere-se à Liberdade Sindical. A Parte II cuida da proteção do Direito Sindical e estabelece, em seu Artigo 11, que cada membro da Organização se compromete a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito sindical. A Parte III dispõe sobre Medidas Diversas e a Parte IV engloba Disposições Finais.

Preliminarmente, causa estranheza a este Relator que matéria de tamanha importância tenha adormecido, nas gavetas dos Relatores, durante tanto tempo: de 31 de maio de 1949 até o final. E que somente conte deste ano de 1984. E que somente conseguiu ser apreciada graças à atitude valorosa do nobre Presidente da Comissão de Relações Exteriores, Deputado Pedro Colin.

Não desejo assacar dúvidas sobre o comportamento do Congresso Nacional e dos diversos Relatores. Mas, indubitavelmente, pode-se indagar que interesses estariam em jogo ou que política estaria sendo praticada para que o Congresso não viesse a expender pronunciamento sobre tão transcendental questão. Não cito pessoa: mas, inegavelmente, identifiquei forças contrárias ao verdadeiro sindicalismo, livre e democrático, como as que deram origem a essa injustificável, sob todos os aspectos, procrastinação.

Permito-me transcrever trecho do voto vencedor na Comissão Permanente de Direito Social que, diga-se de passagem, preferiu escudar-se em dúbia inconstitucionalidade para afastar a possibilidade de apreciação da matéria pelas Casas Legislativas.

“31. Admitindo, tão-somente para argumentar que não existisse o mencionado obstáculo constitucional, e entrando no exame do problema da conveniência, cumpre observar, desde logo, que a **ratificação da Convenção nº 87 importaria em radical alteração do direito positivo nacional.**

32. Em verdade, ratificada a Convenção nº 87 ter-se como consequência:

I — os sindicatos teriam o direito de livremente elaborar seus estatutos, eleger seus representantes, organizar seus programas de ação e suas atividades, devendo a autoridade política abster-se de qualquer intervenção que prejudique esse direito;

II — os sindicatos não estariam sujeitos a dissolução nem a suspensão por via administrativa;

III — as organizações sindicais poderiam livremente filiar-se a organizações internacionais;

IV — os funcionários públicos poderiam formar sindicatos, ficando na dependência da legislação nacional esse direito apenas no concernente às forças armadas e à polícia;

V — não poderia manter a contribuição sindical.

33. Bem se percebe assim o significado da ratificação do citado instrumento”.

Repito, pois, agora, neste ano de 1984, e não mais no distante 14-3-67: **bem se percebe assim o significado da ratificação do citado instrumento!**

Se ratificado, o trabalhador brasileiro passaria a ter mais expressão, maior força de luta, maior autenticidade. Ficaria livre da tutela estatal que, a título de pretexto, acaba por tolher a sua atuação.

Teria sido por medo da libertação dos sindicatos que essa Mensagem ficou trinta e cinco anos adormecida na Câmara dos Deputados? Por que o Brasil não se manifestou, claramente, sobre a Convenção nº 87 da O.I.T? Dos países filiados à O.I.T., 94 já ratificaram essa Convenção, dentre eles merecendo destaque a Argentina, Áustria, Bélgica, Bolívia, Canadá, Espanha, Filipinas, França, Hungria, Israel, Itália, Japão, México, Paraguai, Perú, Polónia, Suécia, União Soviética e Uruguai.

Permito-me, uma vez mais, abordar esse tema da procrastinação da Câmara em apreciar a Convenção. O nobre Deputado Hugo Napoleão, ao apresentar seu voto, em 25 de junho de 1980, assim se expressou:

“Por que terá assim agido o Legislador? Terá sido moroso? Displícite? Negligente? Terá este relator agido da mesma forma, ao examinar, por longos meses os aspectos e implicações jurídicas que envolvem o Ato Jurídico Internacional ora em estudo? Ou será que já devesse ter opinado, quando sabe que, há mais de 30 anos, o Congresso, não o fez? Ou, pelo contrário, se há 30 anos não houve manifestação, por que agir repentina e abruptamente? Tais sugestões devem ser analisadas. Posso, contudo, afirmar que o Legislador não agiu mal. Ele sabe o que faz. Participa de um Poder que é também uma Casa Política por excelência. Não terá ele julgado que não chegou a hora da aprovação da matéria? É evidente que há a observar aspectos de constitucionalidade e de confronto com a legislação interna. Será que, em face disso, o Legislador não terá desejado evitar a rejeição da matéria, fato que faria ruir a consolidação do movimento sindical no País? Repito: deve-se bem e profundamente refletir sobre a matéria.”

Bem e profundamente refletindo sobre a matéria, chego à conclusão de que:

— deixar sem apreciação, por trinta e cinco anos, a Convenção nº 87 equivaler, na prática, a rejeitar a matéria. E sem os aspectos altamente negativos, e temidos, de uma rejeição formal;

— como rui a consolidação do movimento sindical no País? Pela retirada da proteção oficial, do mandonismo dos donos do Poder? Da permanência das imposições, tão a gosto dos regimes ditatoriais?

— a não apreciação da matéria foi ato político, profundamente pensado. Não foi fruto de uma pretensa reflexão, longa de trinta e tantos anos. E, sim, reflexo de uma querida e sempre imposta posição de tutela sobre os sindicatos e os trabalhadores.

O regime militar, instalado no Poder em 1964, pretendia o arquivamento, puro e simples, do Projeto de Decreto Legislativo que apreciasse a Convenção. Nesse sentido, o nobre Deputado Pedro Colin, em seu parecer, fez juntar aos autos cópia de uma nota do Chefe do Serviço de Relações com o Congresso, do Ministério das Re-

lações Exteriores, datada de 20 de agosto de 1970, na qual está sugerida essa posição: "tendo em vista que a aprovação da Convenção importaria na obrigatoriedade de modificações inconvenientes na atual legislação interna brasileira".

Quais seriam esse inconvenientes, já o apontamos antes: direito de livre elaboração dos estatutos, ausência de intervenção estatal, impossibilidade de dissolução ou suspensão do sindicato por ato do Poder Público, permissão para que as entidades brasileiras pudessem filiar-se às suas congêneres internacionais, supressão da contribuição sindical e possibilidade de os funcionários públicos organizarem seus sindicatos.

Há algumas vozes, atreladas ao Poder Público e desejosas da submissão dos sindicatos

Há algumas vozes, atreladas ao Poder Público e desejosas da submissão dos sindicatos à vontade estatal, que arguem ser esta Convenção contrária, às normas constitucionais brasileiras. Trata-se de mais um exercício intelectual para impedir a aprovação. Refutou essa insidiosa argumentação o voto do ilustre Dr. Júlio César do Prado Leite na Comissão Permanente de Direito Social, que está anexada aos presentes autos e cuja leitura recomendo, na íntegra. Todavia, desejo destacar alguns trechos dessa peça eminentemente favoráveis aos direitos dos sindicatos:

**"Identidade de propósitos entre a Convenção e a Constituição Federal.**

78. Por todo o exposto, estamos convencidos de que a Convenção nº 87 guarda perfeita compatibilidade com os pressupostos fixados pela Constituição Federal do Brasil, na parte relativa à organização sindical.

79. Assim, o fato de que a personalidade jurídica do sindicato, a sua representação nas convenções coletivas e o exercício de funções delegadas do poder público estejam condicionadas à lei, não se opõem ao preconizado no referido ato internacional.

80. Tampouco a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais tolhe a garantia que se quer firmar pela Convenção nº 87 procurou cristalizar.

81. Revela-se, assim, que o princípio enunciado no "caput" do art. 159 da Carta Constitucional — é livre a associação profissional ou sindical — tem o mesmo sentido que se emprestou à expressão liberdade sindical que a Convenção nº 87 procurou cristalizar.

**Independência do sindicalismo**

82. A Convenção nº 87, porém, na parte final de seu artigo 8º enfatiza que a legislação nacional "não deve atentar, nem deve ser aplicada, de modo a que suprima as garantias inerentes à liberdade sindical", isto é, à independência do sindicato na condução dos assuntos que lhe são próprios e frente ao Estado.

83. O maior esforço e a maior conquista da civilização contemporânea, que vê o Estado pleno de poderes e com força inusitada, é limitar o exercício de tais poderes e regular rigidamente o emprego de tal força.

84. Nada pode contra o Estado, mas todo este poderio o Estado moderno o emprega também em auto-limitar-se para garantir princípios fundamentais necessários à vida humana, à segurança dos cidadãos e à defesa organizada, no meio social, dos interesses antagônicos.

85. Entre esses interesses antagônicos reponham, relevantíssimos, os que naturalmente tocam aos patrões e aos operários. Uns, inclinados à maior poupança e ao menor gasto no que tange à mão-de-obra; outros reivindicando paga justa, vale dizer capaz de assegurar a si e à sua família condições de vida compatível com a dignidade humana.

86. O instrumental sindical construiu a vida idônea por onde transitam tais interesses e ao fim, compõem-se os propósitos de iníquo conflitantes.

87. O Estado não deve ser indiferente a mecanismo de tal relevância. Deve emprestar-lhe prestígio e autoridades.

88. E antes que tudo, a seu respeito, necessita-se mostrar isento.

89. A isenção do Estado há que se revelar, de logo, no acolhimento da vontade sindical, isto é, na sacração do princípio da não interferência.

90. Não há poder de interferência — há violência.

91. A violência atenta contra o equilíbrio das partes e mutila a vontade sindical.

92. O sindicato sob intervenção do Estado — claro ou transvestido na forma do peleguismo, é sindicato sem representatividade. Tal fenômeno importa na orfandade da categoria profissional que se vê sem possibilidade de desempenho eficiente no jogo dos antagonismos obreiro-patronais.

93. E quando essa intervenção se estende a toda rede sindical, a orfandade é mais completa ainda, não só perante o patronato, mas diante do próprio Estado pelo rompimento das comunicações que lhe poderiam chegar do pensamento e dos sentimentos da massa sindicalizada.

94. Pois o papel do Estado de mediador entre os antagonismos sociais empresta-lhe, também, a responsabilidade de ouvir os reclamos dos cidadãos.

95. E aqueles reclamos concernentes à remuneração, ou à insuficiência da remuneração da massa trabalhadora encontra seu conduto mais próprio nas organizações sindicais.

96. Assim, não só deve o Estado prestigiar o sindicato, mas dele se valer como instrumento hábil para aferir as reivindicações populares."

Verifica-se, pois, que existe compatibilidade entre as normas constitucionais brasileiras e o texto da Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho. O que decorreria da aprovação seriam necessárias alterações na legislação brasileira para efetivar, iniludivelmente, as garantias e as liberdades sindicais preconizadas pela aludida Convenção.

A aprovação desta Convenção nº 87 representa ponto de honra daqueles que querem um sindicalismo — tanto patronal quanto obreiro — realmente livre e norteado de seu próprio caminho. Não aceitamos que se continue a tutelar os trabalhismo brasileiro. As raízes autoritárias de nossa legislação — se necessárias nos idos de 1940 — hoje não podem subsistir.

Existe manifesta incompatibilidade entre regimes de força e o sindicalismo livre. Nesse momento histórico, em que o Brasil procura novos caminhos e o aperfeiçoamento de suas instituições políticas, nada mais próprio e adequado do que a aprovação desta Convenção nº 87, da OIT, que representa, embora tardiamente, a reconquista da vanguarda na defesa dos direitos sindicais, de que nosso País tanto anda necessitado.

Face ao Exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo nº 58/84.

Sala da Comissão, Francisco Amaral, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 15-8-84, opinou, unanimemente, pela Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 58/84, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Dulci, Presidente; Francisco Amaral, Relator; Edme Tavares, Cássio Gonçalves, Myrthes Bevilacqua, Sebastião Ataíde e Mendes Botelho.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1984 — Luis Dulci, Presidente — Francisco Amaral, Relator.

(*As Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Legislação Social.*)

Publicado no DCN (Seção II), de 20-9-84

3

**PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Aviso nº 68, de 2013, do Tribunal de Contas da União (nº 1207–Seses–TCU-Plenário, de 2013, na origem), que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2553/2013-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 033.376/2010-7, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, pelo qual fixa diretrizes a serem observadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, no tocante à concessão de pensões.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Aviso nº 68, de 2013, do Tribunal de Contas da União (nº 1207–Seses–TCU-Plenário, de 18 de setembro de 2013, na origem), cujo objeto encontra-se indicado na ementa.

Acompanha o Aviso cópia do inteiro teor do Acórdão nº 2.553/2013, do Plenário do TCU, no qual a Corte de Contas fixou diretrizes a serem observadas no cálculo e reajuste das pensões concedidas em razão de falecimento de servidor público federal.

Em cumprimento a determinação feita por meio do Acórdão nº 7.197/2010, da 2ª Câmara do TCU, as unidades técnicas do Tribunal elaboraram estudo a respeito do tema, propondo que a Corte fixasse entendimento quanto às hipóteses de aplicação da regra de paridade às pensões, bem como quanto à data

a partir da qual vigoraria o redutor constitucional de 30% sobre o valor daquele benefício.

A regra da paridade, que vigorou até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (publicada em 31 de dezembro do mesmo ano), estabelecia a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, o mesmo se aplicando às pensões, também sujeitas a revisão, na mesma proporção e na mesma data em que fosse modificada a remuneração do cargo do instituidor (art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição, em sua redação original).

A mencionada Emenda Constitucional pôs fim à paridade, preservando, contudo, o direito daqueles servidores que, até a data de sua publicação, tivessem cumprido todos os requisitos para a aposentadoria, bem como dos pensionistas de servidores falecidos até aquela data (art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003). A Emenda também criou um redutor para as pensões concedidas após o seu advento. De acordo com a nova regra incorporada no texto constitucional, mais precisamente no § 7º de seu art. 40, a pensão por morte deve corresponder ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido ou da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela que exceder aquele limite.

Alterações normativas posteriores, resultantes das Emendas nº 47, de 2005, e nº 70, de 2012, estabeleceram novas hipóteses de paridade das pensões. A complexidade da questão e a multiplicidade de regras de concessão e cálculo das aposentadorias e pensões levou o TCU a se debruçar sobre o tema, com o objetivo de fixar entendimento sobre a matéria, emitir orientações aos órgãos e entidades da Administração Pública e, assim, uniformizar a aplicação dos dispositivos constitucionais e legais que regulam aqueles benefícios. Nesse sentido, por meio do Acórdão objeto de análise, a Corte resolveu, *verbis*:

9.2. orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a observar as seguintes diretrizes na concessão de pensão:

9.2.1 as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor ocorreu até 31/12/2003;

9.2.2 para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS;

9.2.3. constituem exceção à regra e continuam gozando do benefício de paridade (regra de exceção a partir da edição da Emenda Constitucional 41/2003) as pensões civis originadas por óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2004 e que sejam decorrentes de:

9.2.3.1. aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, por força do parágrafo único do art. 3º dessa Emenda;

9.2.3.2. aposentadorias por invalidez, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, com base no parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, observados os efeitos financeiros estipulados no art. 2º da EC 70/2012;

9.2.4. todo e qualquer benefício de pensão civil decorrente de óbito ocorrido a partir de 20/02/2004 (data da publicação no DOU da Medida Provisória 167/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004) deve observar a forma de cálculo prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 41/2003, bem como o disposto no art. 2º da Lei 10.887/2004;

9.2.5. em caso de redução no valor do benefício de pensão civil ou de aposentadoria pela aplicação da Emenda Constitucional 70/2012, caberá a atribuição de uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais, a qual deverá ser paulatinamente absorvida sempre que houver reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras, ou das remunerações previstas em lei, até sua completa extinção;

.....

A Corte de Contas determinou também que fosse dado amplo conhecimento da deliberação a todos os órgãos de pessoal do serviço público federal e fosse encaminhada cópia do inteiro teor do acórdão ao Conselho Nacional de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de

Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Conselho da Justiça Federal, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

## II – ANÁLISE

As sucessivas mudanças constitucionais no regime de previdência do servidor público engendraram um sistema altamente complexo, repleto de regras permanentes e de transição. Para atenuar os severos efeitos do fim da paridade das pensões instituíveis por quem já havia ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, protegendo, assim, expectativas legítimas, as Emendas Constitucionais nº 47, de 2005, e nº 70, de 2012, previram hipóteses de continuidade do vínculo entre o valor do benefício pensional e o da remuneração do cargo do instituidor. Nesse sentido, dispôs o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005:

**Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

*Parágrafo único.* Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às

pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

O art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, referido no parágrafo único do art. 3º supratranscrito, assegurou a paridade para aposentadorias e pensões concedidas anteriormente a 31 de dezembro de 2013, ou cujos requisitos para aquisição do respectivo direito houvessem sido implementados até aquela data. Assim, por força do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, passaram a ter direito à paridade também os aposentados que preenchessem as condições estabelecidas naquele artigo, bem como os pensionistas dos servidores falecidos que houvessem se aposentado em conformidade com o mesmo dispositivo.

Já a Emenda Constitucional nº 70, de 2012, previu a paridade para as aposentadorias de servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e venham a se aposentar por invalidez permanente, bem como para as pensões derivadas daqueles proventos. Fê-lo acrescentando o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003:

**Art. 6º-A.** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Do exposto, conclui-se que a paridade entre o valor das pensões e a remuneração do cargo do instituidor somente subsiste, no ordenamento jurídico vigente, em relação às pensões: (i) concedidas antes de 31 de dezembro de 2003 (art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003); (ii) concedidas após essa

data, quando o instituidor houvesse falecido até 31 de dezembro de 2003 (art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003); *(iii)* derivadas de proventos de servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e se aposentado com atendimento das condições estabelecidas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005; *(iv)* derivadas de proventos de servidores aposentados por invalidez permanente após 31 de dezembro de 2003 e que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003).

O Acórdão nº 2.553/2013 do TCU veio exatamente esclarecer esses pontos, com o propósito de evitar a aplicação equivocada das normas constitucionais pelos órgãos e entidades jurisdicionadas. A deliberação do Tribunal esclareceu, outrossim, que a regra do redutor das pensões passou a ser aplicável a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a qual regulamentou o § 7º do art. 40 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Por fim, o Acórdão orientou os órgãos e entidades da Administração Pública federal quanto à necessidade de se atribuir vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) aos aposentados e pensionistas que, por força da aplicação da Emenda Constitucional nº 70, de 2012, tiverem reduzido o valor de seus proventos ou pensões. A VPNI deverá ser absorvida por ocasião de reajustes que venha a sofrer a remuneração do cargo com base na qual são calculados os proventos ou a pensão. Essa orientação se destina a evitar uma aplicação inconstitucional da Emenda nº 70, de 2012, quando da mudança de sistemática dos reajustes dos proventos ou pensão houver resultado uma redução nominal de seu valor, o que atentaria contra a regra da irredutibilidade de vencimentos. Isso poderia ocorrer, por exemplo, em relação às aposentadorias por invalidez concedidas no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de março de 2012, reajustadas segundo as regras aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), se a remuneração do cargo do qual se originaram os proventos tiver sofrido reajuste inferior àquele concedido aos benefícios do RGPS.

É certo que as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 47, de 2005, e nº 70, de 2012, não solucionaram de todo os problemas relacionados à proteção da confiança e das legítimas expectativas de quem ingressou no serviço público antes da Reforma Previdenciária de 2003. Apenas para citar um exemplo, imaginemos a situação do pensionista de servidor que tendo se aposentado em 2006, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, faleceu em 2007. A regra da paridade se aplica ao caso. Já na hipótese de servidor aposentado em 2002, com direito à paridade, portanto, e falecido em 2007, a regra da paridade não se aplica à pensão por ele instituída. Outra situação, mencionada no Acórdão, é a das pensões cujo instituidor seja servidor aposentado com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que veicula uma das regras de transição. A Emenda Constitucional nº 47, de 2005, determinou a aplicação da paridade aos proventos de tais servidores, mas não a estendeu às pensões derivadas desses proventos.

As diferenças de tratamento conferidas a situações semelhantes não passaram despercebidas pelo TCU. No voto condutor do Acórdão em comento, a Ministra Ana Arraes acentuou que a Emenda Constitucional nº 47, de 2005 *proporcionou aos servidores aposentados com base em seu art. 3º a paridade tanto na aposentadoria quanto nas pensões futuramente concedidas, vantagem não conferida aos aposentados e pensionistas enquadrados nas demais regras constitucionais*. A despeito de reconhecer o avanço proporcionado pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012, a Ministra enfatizou sua preocupação quanto à “distorção” criada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, salientando, no entanto, *não competir ao TCU, por qualquer meio, buscar contorná-la, dada a ausência de função legislativa desta Corte*.

Cumprir registrar a existência de iniciativas em curso, no Congresso Nacional, para corrigir as aludidas distorções. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 77B, de 2003, aprovada pelo Senado Federal em 2005, *disciplina a fixação do limite remuneratório para os agentes públicos dos Poderes Legislativo e Executivo dos Estados e do Distrito Federal, determina a aplicação do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, às pensões derivadas dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da mesma Emenda, e disciplina a forma de contribuição dos servidores portadores de doença incapacitante para o*

*custeio da Previdência Social.* Atualmente, a PEC tramita na Câmara dos Deputados sob o nº 441, de 2005.

Outra proposição é a PEC nº 36, de 2008, da qual somos o primeiro signatário, a qual *estende o direito à paridade às pensões que se derivarem dos proventos dos servidores já aposentados ou com direito à aposentadoria quando da edição da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.* Tendo recebido parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), essa PEC aguarda a inclusão na Ordem do Dia do Plenário.

De tudo o que foi dito, podemos concluir que não existem providências a serem adotadas, no âmbito desta Comissão, com respeito à matéria versada no Acórdão nº 2.553/2013, do Plenário do TCU. As mudanças normativas pretendidas pelas PECs nº 441, de 2005, e nº 36, de 2008, estão na dependência de deliberações da Câmara dos Deputados e do Plenário do Senado Federal.

### **III – VOTO**

À luz do exposto, opinamos pelo conhecimento e arquivamento do Aviso nº 68, de 2013, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Aviso nº 1207-Seses-TCU-Plenário

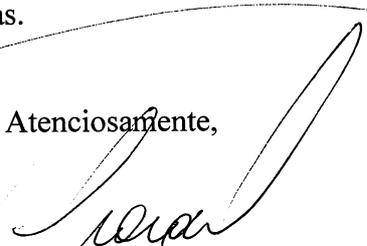
Brasília-DF, 18 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 033.376/2010-7, na Sessão Ordinária de 18/9/2013, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Casa serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,



JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes, Senado Federal  
Brasília - DF



## GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 033.376/2010-7

Natureza: Representação.

Unidades: Órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Interessados: Órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ESTUDO SOBRE PARIDADE DE PENSÕES CIVIS. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA APLICAÇÃO DOS NORMATIVOS LEGAIS QUE EMBASAM A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS ENVOLVIDOS.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, abaixo transcrito (peça 3), que contou com a anuência do dirigente daquela unidade:

**1 INTRODUÇÃO**

1.1 Trata-se de estudo sobre a existência ou não de paridade com a remuneração do servidor ativo das pensões decorrentes de aposentadorias concedidas anteriormente à Emenda Constitucional – EC 41/2003, bem assim daquelas decorrentes das aposentadorias concedidas com base no art. 3º da mencionada emenda constitucional, decorrente da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 7.197/2010-TCU-2ª Câmara.

1.2 Preliminarmente, esclarecemos que a Consultoria Jurídica deste Tribunal, cumprindo o disposto no item 9.3 do Acórdão 7.197/2010-TCU-2ªC, elaborou um parecer (Peça 2), cuja conclusão se coaduna com a deste estudo, que acrescentou situações específicas, com vistas à resolução de questões relacionadas à matéria aqui tratada.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

2.1 A paridade de reajuste dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos e das pensões concedidas aos seus respectivos beneficiários era concedida de forma genérica até a publicação da Emenda Constitucional – EC 41/2003. Após essa Emenda, os artigos 3º e 7º garantiram essa paridade apenas para determinados grupos de servidores e beneficiários de pensão, conforme se percebe abaixo:

*“Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, **que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.***

(...)

*§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos **referidos no caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, **bem como as pensões de seus dependentes**, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.*

*Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda**, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes*



*da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (grifo nosso)''*

2.2 A redação do caput do art. 3º, combinado com o seu § 2º, bem como o art. 7º, asseguram o direito à paridade integral aos que **tenham cumprido todas as exigências da legislação vigente até a data de publicação daquela emenda** (31/12/2003).

2.3 Esclarecendo melhor, a redação do art. 3º da EC 41/2003 **garante o direito** daqueles que tenham cumprido todos os requisitos, até a data da sua publicação, para se aposentarem ou requererem benefício de pensão, com base na legislação então vigente. O art. 7º da mesma emenda **garante a paridade de reajuste entre servidores ativos e inativos**, bem como aos seus respectivos pensionistas, para dois grupos de pessoas:

1º - servidores aposentados e beneficiários de pensão que **estejam em fruição** dos seus respectivos benefícios na data de publicação da EC 41/2003 (31/12/2003);

2º - servidores aposentados e beneficiários de pensão **abrangidos pelo art. 3º da EC 41/2003** que ainda não estejam recebendo o benefício, mas que tenham preenchido os requisitos necessários à obtenção do direito até a data da publicação da EC 41/2003. São eles:

a) servidores ativos com direito a se aposentar pelas **regras vigentes antes da publicação da EC 41/2003**; e

b) futuros beneficiários de pensão, por ainda não terem dado entrada na documentação necessária à percepção do respectivo benefício, mas que a **data do óbito do respectivo instituidor da pensão seja anterior a da publicação da EC 41/2003**, ou seja, até o dia 30/12/2003.

2.4 Nesse aspecto, saliente-se a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, cujo trecho transcrevemos abaixo e que segue a mesma linha de entendimento já aqui traçada:

*“3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por elas fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.*

(ADI 3.104/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgamento: 26/9/2007, Publicação: DJe-9/11/2007)

2.5 Segundo o STF, a aplicação da garantia do art. 3º da EC 41/2003 se restringe aos que, no período por ela indicado, preencheram os requisitos para tanto. É regra para resguardar o direito adquirido.

2.6 Ainda em relação a esse assunto e de forma bastante clara, a Ministra Relatora Cármen Lúcia, na redação do seu voto, em recente decisão do STF, afirmou que:

*“em questões previdenciárias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a regra temporal a ser seguida é a do tempus regit actum. Se o benefício previdenciário a ser concedido é a aposentadoria, ele será regido pela lei do tempo em que o beneficiário reuniu os requisitos necessários à sua obtenção. Se for a pensão por morte o benefício pretendido, a lei que o regulará será aquela vigente na data do óbito do segurado, quando surgirá momento em que nasce o direito do beneficiário.*

*Na espécie vertente, ainda que o segurado tenha alcançado o direito ao recebimento integral de sua aposentadoria em momento anterior, seu óbito ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003. Logo, o direito das Agravantes surgiu sob a égide das condições estabelecidas por essa emenda.”*

(Ag.Reg.RE-602.012/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, Julgamento: 24/8/2010, Publicação: DJe-24/9/2010) (grifei)

2.7 Percebe-se, claramente, que a base principal da argumentação da relatora neste ponto é a de que a legislação a ser observada na ocasião da concessão do benefício da pensão é **a vigente na data em que o beneficiário dessa pensão reuniu os requisitos necessários à sua obtenção, entre eles, a morte do instituidor.**



2.8 O STF já se posicionou nesse mesmo sentido há algum tempo, conforme transcrição abaixo:

*“A regência da pensão faz-se considerada a legislação em vigor na data do falecimento do servidor, descabendo emprestar a texto de lei ou da Constituição eficácia retroativa, no que prevista a percepção pela totalidade dos vencimentos.” (RE 273.570, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14/2/2006, DJ de 5/5/2006.) No mesmo sentido: AI 765.377-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24/8/2010, Primeira Turma, DJE de 24/9/2010; RE 453.298-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 29/5/2007, Primeira Turma, DJ de 22/6/2007. (grifo nosso)*

2.9 O principal requisito necessário para a obtenção do direito ao recebimento da pensão, obviamente, é a morte do instituidor. Portanto, a legislação vigente nessa data é a que será utilizada para reger esse direito.

2.10 Outro ponto merece ser destacado na decisão do STF no Ag.Reg.RE-602.012/MG, já transcrita no item 2.6 desta instrução. A paridade de reajuste não se transmite para o beneficiário de pensão, pelo fato de o servidor ter se aposentado com esse direito. No caso concreto, objeto daquela decisão, o instituidor de pensão se aposentou antes da EC 41/2003. No entanto, o seu óbito ocorreu após a publicação daquela emenda. Portanto, sem direito ao instituto da paridade de reajuste.

2.11 O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, seguindo esse mesmo entendimento, sumulou o seguinte enunciado:

*“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.” Súmula 340. Julg. Em 27/6/2007, publicada no DJ de 13/8/2007.*

2.12 Portanto, com a publicação da EC 41/2003, a paridade integral entre servidores ativos e inativos deixou de existir. Apesar disso, essa mesma emenda previu regras de transição para a obtenção da aposentadoria, para os servidores que ingressaram no serviço público federal (posse em cargo efetivo) antes da data da sua publicação. Mesmo assim, o direito à paridade de reajuste com os servidores da ativa não ficou totalmente garantido. Somente com a publicação da EC 47/2005, ficou garantida essa paridade para aqueles que satisfizessem os requisitos previstos na regra de transição descrita no art. 6º da EC 41/2003, conforme redação do art. 2º da EC 47/2005, transcrita abaixo:

*“Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o disposto no art. 7º da mesma Emenda.” (grifo nosso)*

2.13 Além disso, a EC 47/2005 trouxe, no seu art. 3º, nova regra de transição para a obtenção da aposentadoria, para os servidores que ingressaram no serviço público federal (posse em cargo efetivo) antes da data de publicação da EC 20/1998, 16/12/1998, garantindo essa mesma paridade para os seus respectivos pensionistas. Dessa forma, após a publicação da EC 47/2005, a garantia da paridade de reajuste com os servidores da ativa restou preservada apenas para os seguintes grupos de pessoas:

2.13.1 aposentados e pensionistas que estejam em fruição dos seus respectivos benefícios até o dia 31/12/2003 (art. 7º da EC 41/2003);

2.13.2 servidores ativos com direito a se aposentar pelas **regras vigentes antes da publicação da EC 41/2003** (artigos 3º e 7º da EC 41/2003);

2.13.3 futuros beneficiários de pensão, por ainda não terem dado entrada na documentação necessária à percepção do respectivo benefício, cuja **data do óbito do respectivo instituidor da pensão seja anterior a da publicação da EC 41/2003** (artigos 3º e 7º da EC 41/2003);

2.13.4 servidores que se aposentaram ou que venham a se aposentar pelas regras de transição contidas no art. 6º da EC 41/2003, ou no art. 3º da EC 47/2005; e

2.13.5 pensionistas dos instituidores de pensão que se aposentaram pelas regras de transição contidas no art. 3º da EC 47/2005.

2.14 Com a publicação, no dia 20/2/2004, da MP 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, todos os benefícios de pensão passaram a ser calculados levando-se em consideração a aplicação do redutor previsto no art. 40, § 7º, da CF/1988. Dessa forma, o valor do benefício pensional, por ocasião de sua



concessão, deixou de ser integral, quando superior ao limite do benefício estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

2.15 Por outro lado, o valor do benefício de pensão, cujos instituidores faleceram no período compreendido entre 31/12/2003 (data da publicação da EC 41/2003) e 19/2/2004, passou a ser calculado com base na última remuneração ou provento percebido pelo servidor ou aposentado na data anterior ao óbito, visto que a aplicação do redutor entrou em vigor somente em 20/2/2004, data da publicação da MP 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004. Essa conclusão é baseada na redação anterior do § 7º do art. 40 da CF/1988, que permaneceu vigente até a publicação da MP 167/2004, o qual transcrevemos abaixo:

*“§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.”*

2.16 Com relação ao reajuste a ser aplicado às pensões, cujos instituidores faleceram a partir do dia 31/12/2003, deve-se aplicar os mesmos índices previstos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do art. 15 da Lei 10.887/2004. Exceção se faz somente aos benefícios de pensão, cujos instituidores se aposentaram com base nas regras do art. 3º da EC 47/2005. Essa conclusão é baseada pelos esclarecimentos a seguir.

2.17 A supressão da paridade entre servidores ativos e inativos foi estabelecida com a alteração da redação do § 8º do art. 40 da CF, promovida pela EC 41/2003, que diz:

*“§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.” (grifei)*

2.18 Temos aqui dispositivo constitucional assegurando direitos cuja regulamentação depende de lei. Saliente-se que os benefícios ali mencionados são aqueles cujos requisitos para a sua obtenção tenham sido implementados a partir de 31/12/2003, conforme previsão contida no artigo 3º da EC 41/2003. O art. 15 da MP 167/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004, assim determinava, na sua redação original:

*“Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.”*

2.19 O legislador não havia especificado qual critério deveria ser aplicado nesses casos, em que pese disposição expressa na parte final do § 8º do art. 40 da CF/1988, delegando essa atribuição à lei ordinária. Não houve estabelecimento de qual índice utilizar. Esse equívoco, por assim dizer, foi corrigido apenas com a edição da Lei 11.784/2008, que estabeleceu de forma clara os critérios para reajuste dos benefícios concedidos com base na Lei 10.887/2004. A esse respeito, a Lei 9.717/1998 já havia tratado desse assunto, contudo, de forma geral, ao disciplinar em seu artigo 9º, o seguinte:

*“Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:*

*I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei.”*

2.20 Segundo o STF, essa norma legal “delegou competência ao Ministério da Previdência Social, para o estabelecimento de regras gerais atinentes ao regime previdenciário, sem nenhuma ofensa ao § 8º do art. 40 da Constituição da República”. Reproduzimos abaixo, ementa dessa decisão:

*“1. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, § 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou.*



2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. **Aplicação do art. 40, § 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, § único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004.** Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005.”

(MS 25871/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento: 11/2/2008, Publicação: DJE-4/4/2008) (grifei)

2.21 Em relação a essa decisão, registre-se que o Ministério da Previdência Social – MPS, autorizado pela Lei 9.717/1998, editou a Orientação Normativa – ON 3, de 3/8/2004, preenchendo a lacuna existente, a qual, no seu art. 65, determinava que:

*“Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, os valores reais, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo.*

*Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.”*

2.22 Depois disso, a Portaria MPS 822, de 11/5/2005, fixou o percentual aplicável a cada caso. No julgamento do Mandado de Segurança 25.871-DF, retromencionado, o STF entendeu não ser incompatível com o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, a aplicação da Lei 9.717/1998. Sendo assim, temos que o fim da paridade de reajustes dos benefícios se deu na data de publicação da EC 41/2003. Portanto, não há que se falar em paridade de reajuste com os servidores ativos na concessão de futuros aumentos salariais aos aposentados ou pensionistas que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios a partir de 31/12/2003, exceto os aposentados cuja fundamentação legal para a obtenção desses direitos esteja enquadrada no art. 6º da EC 41/2003 ou no art. 3º da EC 47/2005, bem como os pensionistas cujos instituidores se aposentaram com base nas regras contidas no art. 3º da EC 47/2005.

2.23 A ON MPS/SPS 3/2004 foi revogada pela ON MPS/SPS 1, de 23/1/2007, que, por sua vez, foi revogada pela ON MPS/SPS 2, de 31/3/2009, mas o inteiro teor do artigo 65 foi reproduzido pelo artigo 73 da ON MPS/SPS 1, de 23/1/2007. A ON MPS/SPS 2, de 31/3/2009, atualmente em vigor, regulamentou essa matéria nos artigos 83 a 85, reproduzidos abaixo:

*“Art. 83. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 67 e de pensão previstas no art. 66, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69.*

*§ 1º No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o caput, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS.*

*§ 2º Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS.*

*§ 3º No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.*

*Art. 84. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos art. 68, 69 e 81, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma*



*data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.*

*§ 1º É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 83, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.*

*§ 2º Aos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004, aplica-se a regra definida na legislação de cada ente federativo, sendo-lhes garantida a revisão de acordo com uma das hipóteses contidas nos arts. 83 ou 84.*

**Art. 85. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta Subseção caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.” (grifo nosso)**

2.24 Esse é o mesmo entendimento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, conforme consta na Orientação Normativa MPOG/SRH 09, de 5/11/2010, publicada no Diário Oficial da União de 8/11/2010, cujo art. 2º reproduz abaixo:

*“Art.2º As pensões por morte de que trata o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, concedidas aos dependentes do instituidor a partir de 20 de fevereiro de 2004, data da publicação no Diário Oficial da União da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, convertida na Lei nº 10.887, de 2004, corresponderão:*

***I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou***

***II - à totalidade da remuneração percebida pelo servidor público no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.***

*§ 1º De acordo com o art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, alterado pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os critérios de reajuste do benefício de pensão deverão observar, desde janeiro de 2008, as mesmas datas e índices aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS, exceto as pensões instituídas até 31 de dezembro de 2003 e as pensões instituídas com base no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

*§ 2º As pensões instituídas no período compreendido entre 31 de dezembro de 2003 e 20 de fevereiro de 2004 serão calculadas pela última remuneração ou provento percebido pelo servidor ou aposentado na data anterior ao óbito e serão revistas na mesma data e índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e*

*§ 3º No que se refere à revisão das pensões instituídas até 31 de dezembro de 2003 e as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, essas serão realizadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendido também a esses pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.” (grifei)*

2.25 Logo, ficou demonstrado que o instituto da paridade deixou de existir, com a publicação da EC 41/2003, o qual foi revigorado com restrições, após a publicação da EC 47/2005, na medida em que se tornou aplicável somente às **aposentadorias concedidas com fulcro no art. 3º da EC 47/2005** (art. 3º,



par. único da EC 47/2005 c/c o art. 7º da EC 41/2003) e no art. 6º da EC 41/2003 (art. 6º da EC 41/2003 c/c o art. 2º da EC 47/2005), transcritos abaixo:

2.25.1 Fundamentação legal para a **concessão de paridade de reajustes** aos pensionistas, cujos instituidores se aposentaram de acordo com as regras do art. 3º da EC 47/2005:

2.25.1.1 Parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005

*“Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.” (grifo nosso).*

2.25.1.2 Art. 7º da EC 41/2003

*“Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.” (grifo nosso)*

2.25.2 Fundamentação legal para a **não concessão de paridade de reajustes** aos pensionistas, cujos instituidores se aposentaram de acordo com as regras do art. 6º da EC 41/2003:

2.25.2.1 Art. 6º da EC 41/2003

*“Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”*

2.25.2.2 Art. 2º da EC 47/2005

*“Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se **aposentarem** na forma do caput do [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o disposto no art. 7º da mesma Emenda.” (grifo nosso)*

2.26 Especificamente em relação às pensões, pode ser observado, pela comparação do conteúdo do parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005 com o do art. 2º da EC 47/2005, que somente é possível conceder a paridade de reajustes aos benefícios instituídos por servidores aposentados com fulcro no art. 3º da EC 47/2005, tendo em vista o disposto no parágrafo único desse artigo, o qual remete para o art. 7º da EC 41/2003.



2.27 Como dito, a extensão da paridade aos aposentados do art. 6º da EC 41/2003 foi conferida pelo art. 2º da EC 47/2005, não tendo sido, no entanto, estendida aos pensionistas dos servidores falecidos que se aposentaram com base nesse fundamento legal.

2.28 Esta conclusão é corroborada, inclusive, pelo fato de estar tramitando no Congresso Nacional a PEC 77B, de 2003, iniciada no Senado Federal (PEC 441, de 2005, na Câmara dos Deputados), que, caso aprovada, estenderá a paridade às pensões instituídas por servidores aposentados com base no art. 6º da EC 41/2003, conforme se pode observar pela leitura do seu artigo 2º, abaixo transcrito:

*“Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, às pensões derivadas dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da mesma Emenda.”*

2.29 Contudo, enquanto não aprovada e promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as pensões instituídas por servidores que se aposentarem com base nesse fundamento legal (art. 6º da EC 41/2003) devem ser reajustadas exclusivamente com base nos índices do RGPS.

2.30 Além disso, é possível concluir que a pensão instituída por servidor que falecer a partir do dia 31/12/2003, na inatividade (exceto o aposentado com base no art. 3º da EC 47/2005) ou na atividade, embora tendo direito adquirido à aposentadoria sob a égide das normas anteriores à EC 41/2003 ou de quaisquer outras normas, inclusive a do art. 3º da EC 47/2005, será disciplinada pelos §§ 7º e 8º do art. 40 da CF/1988, regulamentados pela Lei 10.887/2004, uma vez que o fato gerador da pensão (óbito do instituidor) ocorreu quando já estavam em vigor as alterações introduzidas pela EC 41/2003.

2.31 Diversas decisões do TCU caminham nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 5.445/2008-TCU-2ªC, 630/2009-TCU-2ªC, 621/2010-TCU-P, 1.052/2010-TCU-2ªC, 5.539/2010-TCU-2ªC, entre outras.

2.32 Apesar disso, citamos abaixo duas decisões desta Corte de Contas em sentido contrário:

2.32.1 Acórdão 3.964/2009-TCU-1ªC.

*Trecho do voto do Ministro Relator:*

*“5. O ato de fls. 7/11 consigna que o instituidor Leônidas Araújo aposentou-se em 01/08/1995, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, e faleceu em 27/12/2004, na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, que deu nova redação ao art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:*

*“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*(...)*

*§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:*

*I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou*

*(...)”*

*“Sendo assim, afasta-se a irregularidade consistente na não-incidência do redutor previsto no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal nos atos de concessão de pensão civil que têm por instituidor o ex-servidor Leônidas Araújo. Permanece, contudo a ilegalidade referente ao pagamento integral da VPI, bem como as falhas descritas na instrução da Unidade Técnica e transcritas no item 3 desta Proposta de Deliberação: “2 – no ato às fls. 12/15, cujo instituidor é Leônidas Araújo, a cota da pensão da beneficiária Vera Lucia Rocha de Moraes é de apenas um quarto, o que não é coerente com o ato de fls. 7/11, no qual constam apenas outros dois beneficiários. Além disso, todos os beneficiários devem constar do mesmo ato”. (grifo nosso)*



## 2.32.1 Acórdão 6.943/2009-TCU-1°C.

*Trecho do voto do Ministro Relator, em sede de embargos de declaração interpostos pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Paulo Soares Bugarin, contra o Acórdão 3.964/2009-TCU-1°C, acima citado:*

*“92. Portanto, estando fundamentada em todo o conjunto de argumentos aqui exposto, a proposta de deliberação que conduziu ao acórdão embargado propugnou pelo entendimento de que o caput do art. 3º da EC nº 41/2003 assegura aos dependentes do servidor que, até a data de publicação dessa Emenda, tenha cumprido todos os requisitos para aposentadoria o direito a ter as respectivas cotas de pensão calculadas segundo os **critérios da legislação vigente à época em que o servidor, e futuro instituidor de pensão, adquiriu o direito à aposentadoria.***

*93. Em outros termos, os membros do Congresso Nacional, investidos na condição de constituintes derivados, asseguraram àqueles servidores o direito de instituir pensão em favor de seus dependentes equivalente ao valor dos proventos a que já tinham o direito adquirido de perceber, utilizando para tanto os critérios da legislação que regia ambos os benefícios (aposentadoria e pensão) no momento em que o direito à aposentadoria foi adquirido, a qual lhes assegurava aquela equivalência.*

*94. E se esse direito é assegurado aos dependentes do servidor na ativa que cumpriu todos os requisitos para aposentadoria antes da publicação da EC nº 41/2003, ou, conforme o caso, antes da EC nº 20/1998, **também o é aos dependentes dos servidores aposentados antes dessas datas e que vieram a falecer posteriormente a esses marcos temporais, hipótese que se configura no caso concreto do instituidor Leônidas Araújo, aposentado em 1/8/1995, e falecido em 27/12/2004.***

*95. Como demonstrado, as obscuridades e contradições mencionadas nos embargos não se referem a aspectos internos da deliberação embargada. Foram suscitadas porque comparados resultados alcançados por linhas interpretativas marcadamente distintas: a esposada na proposta de deliberação do acórdão embargado e a esposada nos embargos.*

*96. Portanto, ressalvada a apresentação de novos argumentos, a linha de interpretação em que se sustentam os presentes embargos de declaração não se mostra com força argumentativa suficiente para modificar o Acórdão nº 3964/2009 – Primeira Câmara.” (grifo nosso)*

2.33 Não obstante a concessão da paridade às pensões instituídas por servidores aposentados com fulcro no art. 3º da EC 47/2005, a base de cálculo deve, necessariamente, observar a sistemática do § 7º do art. 40 da CF/1988, isto é, deve-se aplicar o redutor de 30% (trinta por cento) do que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Isso implica, também, na revisão dos benefícios, mediante a aplicação da mesma sistemática, na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

2.34 Por todo o exposto, os valores de todos os benefícios de pensão concedidos a partir de 31/12/2003 devem ser pagos em parcela única, aplicando-se, a partir da sua concessão, apenas os reajustes concedidos aos benefícios do RGPS, com exceção dos benefícios de pensão concedidos aos beneficiários cujos instituidores se aposentaram com base no art. 3º da EC 47/2005.

2.35 Assim, sobre esta questão, chegamos às seguintes conclusões em relação às pensões instituídas por servidores falecidos a partir de 31/12/2003, data da vigência da EC 41/2003:

2.35.1 caso o instituidor faleça na atividade ou na inatividade, entre o dia 31/12/2003 até o dia 19/2/2004, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação incluída pela EC 20/1998, sem a aplicação do redutor), ou seja, o valor do benefício será igual ao da remuneração ou do provento do servidor falecido, o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

2.35.2 caso o instituidor faleça na atividade, a partir do dia 20/2/2004, independentemente de ter direito a se aposentar por quaisquer regras previstas na Constituição Federal de 1988 ou nas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser



calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação alterada pela EC 41/2003), c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS), o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

2.35.3 caso o servidor faleça na inatividade, a partir do dia 20/2/2004, com a aposentadoria fundamentada em qualquer outro dispositivo que não seja no art. 3º da EC 47/2005, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação alterada pela EC 41/2003), c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS), o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

2.35.4 caso o servidor faleça na inatividade, a partir do dia 20/2/2004, e tenha se aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, o valor do benefício deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988, c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS) e com critério de revisão previsto no Parágrafo Único do art. 3º da EC 47/2005, c/c o art. 7º da EC 41/2003, e na ressalva contida no art. 15 da Lei 10.887/2004 (paridade de reajustes).

2.36 Superada essa questão, examinaremos, a seguir, os reflexos desses entendimentos nos pagamentos dos atuais pensionistas da União, cujos instituidores faleceram a partir do dia 31/12/2003, uma vez que nem todos os órgãos seguem rigorosamente o entendimento aqui demonstrado, conforme já mencionado no voto do Ministro Relator do Acórdão 7.197/2010-TCU-2ªC, cujos atos de concessão foram julgados legais.

2.37 O fato de o TCU já ter julgado legais tais atos não implica necessariamente que os órgãos não possam ser instados a realizar correções nos valores dos benefícios pagos, para se adequarem as regras aqui contidas. Tampouco há necessidade de revisão do respectivo ato por parte desta Corte de Contas, para que os valores sejam corrigidos.

2.38 Vale destacar que o registro dos atos de pensão por esta Corte de Contas não contempla análise dos procedimentos operacionais utilizados pela origem para fins de reajustamento dos benefícios. Nessa tarefa, analisa-se a fundamentação do ato, aí incluída a base legal para designação dos beneficiários e a das parcelas que constituem o valor do benefício na época do falecimento do instituidor.

2.39 A utilização indevida de critérios de reajuste de benefício pensional é detectada por meio de trabalhos de fiscalização, como de fato o TCU vem realizando, a exemplo dos TCs 001.205/2008-8 e 19.100/2009-4.

2.40 Ademais, é prudente trazer à baila nova redação conferida ao art. 6º, § 2º da Resolução TCU 206/2007, pela Resolução TCU 237/2010, para informar que a legalidade do ato não é alterada em razão de pagamentos irregulares na atualidade, desde que o ato submetido ao TCU espelhe a situação real da época da concessão e tal situação esteja revestida de regularidade, conforme transcrição abaixo:

*“§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos devidos constatados na ficha financeira do interessado.”*

2.41 A permissão de continuidade de tais irregularidades caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, conforme art. 85 da ON MPS/SPS 2, de 31/3/2009, já mencionada nesta instrução.

2.42 Com vistas à preservação do recebimento dos atuais valores percebidos pelos beneficiários de pensão, evitando, assim, demandas judiciais, por não ocasionar redução salarial, o que inviabilizaria a necessária correção das distorções nos pagamentos dos atuais benefícios, sugere-se que esta Corte de Contas dê conhecimento a todos os órgãos da União (listados abaixo) do entendimento aqui exposto, para que eles procedam aos seguintes ajustes em todos os benefícios de pensão que não estejam de acordo com as regras aqui expostas:



2.42.1 recalculer o valor de todas as pensões concedidas, relativas aos instituidores falecidos a partir de 31/12/2003, adequando o valor dos referidos benefícios ao entendimento aqui definido;

2.42.2 após esse procedimento, **caso algum benefício de pensão seja reduzido**, a unidade pagadora deverá implementar no contracheque do respectivo beneficiário uma parcela compensatória, cujo valor será o resultado da diferença entre o valor atualmente pago e o valor calculado de acordo com as regras aqui dispostas;

2.42.3 essa parcela compensatória deverá ser necessariamente absorvida na medida que o valor do benefício seja aumentado em função do seu reajustamento pelos índices concedidos aos benefícios vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

2.43 Por se tratar de matéria de interesse geral da Administração Pública Federal, sugere-se que esta Corte de Contas encaminhe cópia da decisão a ser proferida nestes autos aos órgãos abaixo relacionados:

- a) Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- b) Supremo Tribunal Federal – STF;
- c) Superior Tribunal de Justiça – STJ;
- d) Tribunal Superior do Trabalho – TST;
- e) Tribunal Superior Eleitoral – TSE;
- f) Conselho da Justiça Federal – CJF;
- g) Câmara dos Deputados – CD;
- h) Senado Federal – SF;
- i) Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
- j) Procuradoria-Geral da República – PGR;
- k) Advocacia-Geral da União – AGU;
- l) Controladoria-Geral da União – CGU;
- m) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

### 3 CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, concluímos que esta Corte de Contas poderá adotar os procedimentos sugeridos neste estudo, com vistas à sua implementação, pronunciando-se, assim, definitivamente sobre o tema, de modo a conferir tratamento isonômico entre os pensionistas dos diversos Órgãos/Entidades da Administração Pública Federal, promovendo as medidas a seguir propostas.

### 4 PROPOSTA

4.1 Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao **Ministro-Relator**, propondo:

4.1.1 que esta Corte de Contas adote os procedimentos sugeridos neste estudo, com vistas à sua implementação, pronunciando-se, assim, definitivamente sobre o tema, de modo a conferir tratamento isonômico entre os pensionistas dos diversos Órgãos/Entidades da Administração Pública Federal, que, em relação às pensões instituídas por servidores falecidos a partir de 31/12/2003, deverão adotar os seguintes procedimentos:

4.1.1.1 caso o instituidor faleça na atividade ou na inatividade, entre o dia 31/12/2003 até o dia 19/2/2004, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação incluída pela EC 20/1998, sem a aplicação do redutor), ou seja, o valor do benefício será igual ao da remuneração ou do provento do servidor falecido, o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

4.1.1.2 caso o instituidor faleça na atividade, a partir do dia 20/2/2004, independentemente de ter direito a se aposentar por quaisquer regras previstas na Constituição Federal de 1988 ou nas Emendas



Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação alterada pela EC 41/2003), c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS), o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

4.1.1.3 caso o servidor faleça na inatividade, a partir do dia 20/2/2004, com a aposentadoria fundamentada em qualquer outro dispositivo que não seja no art. 3º da EC 47/2005, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação alterada pela EC 41/2003), c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS), o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

4.1.1.4 caso o servidor faleça na inatividade, a partir do dia 20/2/2004, e tenha se aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, o valor do benefício deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988, c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS) e com critério de revisão previsto no Parágrafo Único do art. 3º da EC 47/2005, c/c o art. 7º da EC 41/2003, e na ressalva contida no art. 15 da Lei 10.887/2004 (paridade de reajustes);

4.1.1.5 para os casos em que os benefícios de pensão não estejam sendo pagos de acordo com as regras definidas nos itens precedentes, os órgãos da Administração Pública Federal deverão proceder aos seguintes ajustes:

4.1.1.5.1 recalcular o valor de todas as pensões concedidas, relativas aos instituidores falecidos a partir de 31/12/2003, adequando o valor dos referidos benefícios ao entendimento aqui definido;

4.1.1.5.2 após esse procedimento, **caso algum benefício de pensão seja reduzido**, a unidade pagadora deverá implementar no contracheque do respectivo beneficiário uma parcela compensatória, cujo valor será o resultado da diferença entre o valor atualmente pago e o valor calculado de acordo com as regras aqui dispostas; e

4.1.1.5.3 essa parcela compensatória deverá ser necessariamente absorvida na medida que o valor do benefício seja aumentado em função do seu reajustamento pelos índices concedidos aos benefícios vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

4.1.2 o envio de cópia da decisão a ser proferida nestes autos aos órgãos abaixo relacionados:

4.1.2.1 Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

4.1.2.2 Supremo Tribunal Federal – STF;

4.1.2.3 Superior Tribunal de Justiça – STJ;

4.1.2.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST;

4.1.2.5 Tribunal Superior Eleitoral – TSE;

4.1.2.6 Conselho da Justiça Federal – CJF;

4.1.2.7 Câmara dos Deputados – CD;

4.1.2.8 Senado Federal – SF;

4.1.2.9 Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

4.1.2.10 Procuradoria-Geral da República – PGR;

4.1.2.11 Advocacia-Geral da União – AGU;

4.1.2.12 Controladoria-Geral da União – CGU;

4.1.2.13 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

4.1.3 o arquivamento dos autos.”



2. Instado a se manifestar sobre o assunto, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipep, trouxe aos autos o teor da Nota Informativa 156/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 27/3/2012, cujas conclusões seriam as seguintes:

“a) as pensões concedidas anteriormente a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e aquelas derivadas dos proventos de servidores falecidos, que tenham se aposentado com fundamento no art. 30 da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, estão amparadas pelo princípio constitucional da paridade, ou seja, **serão reajustadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendido também a esses pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive as decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função e em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**

b) as pensões decorrentes de aposentadorias concedidas com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, não estão amparadas pelo princípio da paridade, sendo reajustadas observando-se as mesmas datas e índices aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS”

3. Em nova instrução (peça 17), a Sefip ratificou sua proposta de encaminhamento anterior, por considerá-la consentânea com o entendimento da Consultoria Jurídica (peça 2) e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (peça 16), e apontou duas inovações que devem ser inseridas naquela peça:

“i) a Emenda Constitucional 70/2012 incluiu o art. 6º-A na EC 41/2003, o qual concedeu o direito à paridade aos servidores que se aposentaram ou venham a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, desde que tenham ingressado no serviço público (cargo efetivo) até a data da publicação da Emenda (31/12/2003). Esse direito à paridade de reajuste foi estendido às pensões derivadas dos proventos desses servidores, conforme parágrafo único do mencionado art. 6º-A; ii) a data a partir da qual os benefícios pensionais serão pagos em parcela única, reajustados pelos índices do RGPS, é 1º/01/2004 (e não 31/12/2003), tendo em vista que o art. 3º, *caput*, da EC 41/2003, combinado com o seu § 2º, bem como o art. 7º, asseguram o direito à paridade integral de proventos aos pensionistas (dependentes) dos servidores que tenham cumprido todas as exigências da legislação vigente até a data de publicação daquela Emenda para obtenção da aposentadoria. As pensões em fruição em 31/12/2003 também são revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos (v. subitens 4.1.1, 4.1.1.1 e 4.1.1.5.1 da proposta de mérito transcrita no item 2 desta instrução).”

4. A representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, por sua vez, divergiu parcialmente da proposta apresentada, na forma do excerto a seguir transcrito (peça 20):

“4. Com efeito, a proposta trazida pela Sefip às peças n.ºs 3/5, com as modificações propostas pela nova instrução de peças n.ºs 17/18, se coaduna com o mesmo entendimento defendido pela Conjur e pelo MPOG (peças n.ºs 2 e 16), com o qual também assentimos quase integralmente. Em síntese, a Sefip chegou às seguintes conclusões após o estudo determinado pela 2.ª Câmara do Tribunal:

4.1. para os óbitos ocorridos até 31/12/2003, seja o servidor civil ativo ou inativo, garante-se a paridade dos proventos na pensão, cujo cálculo se modificará sempre que houver mudanças na remuneração dos servidores em atividade. Essa garantia está prevista nos artigos 3.º e 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

4.2. nos falecimentos de servidores ocorridos a partir de 1.º/01/2004, as pensões civis observarão a forma de cálculo prevista no § 7.º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 – a pensão corresponderá ao valor da remuneração do servidor ativo ou dos proventos de aposentadoria do inativo, à data do óbito, até o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social – RGPS, acrescido de setenta por cento do valor que exceder àquele limite. Essa regra deve ser aplicada indistintamente a qualquer benefício de pensão cujo óbito ocorra a contar de



1.º/01/2004, independentemente do fundamento legal de aposentadoria do “*de cuius*” ou se o instituidor faleceu na ativa ou na inatividade;

4.3. de acordo com o § 17 do art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, os benefícios pensionais relativos a óbitos com data a partir de 1.º/01/2004 serão reajustados na forma prevista no art. 15 da Lei n.º 10.887/2004, ou seja, a partir de janeiro/2008 serão atualizados na mesma data e índice que for aplicado aos benefícios do RGPS. Essa passou a ser a regra geral para reajustamento de benefícios a partir de 1.º/01/2004. Não seguirão a regra geral e continuarão mantendo a paridade com os servidores em atividade, mesmo que o óbito seja posterior a 31/12/2003:

4.3.1. as pensões civis decorrentes de aposentadorias fundadas no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 (por força do parágrafo único do mesmo artigo) e

4.3.2. as pensões civis deixadas por servidores aposentados por invalidez, fundamentadas no inciso I do § 1.º do art. 40 da Constituição Federal, desde que o ingresso do servidor no serviço público tenha ocorrido até 31/12/2003 – data de publicação da EC 41/2003 no Diário Oficial da União – por força do parágrafo único do art. 6.º-A, trazido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012.

5. Em relação ao alcance da paridade para as pensões civis decorrentes de aposentadorias por invalidez, temos um entendimento um pouco diferente da proposta oferecida pela Sefip.

6. As aposentadorias por invalidez constavam do art. 40, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a inativação por força de invalidez passou para o § 1.º, inciso I, do art. 40. Posteriormente, a Emenda 41/2003 fez uma modificação na redação do dispositivo, o qual atualmente, tem a seguinte redação:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)”*

7. Transcrevemos o art. 6.º-A da Emenda Constitucional n.º 70/2012:

*“Art. 6.º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e **que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente**, com fundamento no **inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal**, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”*

8. Pela leitura do art. 6.º-A, depreendemos que as pensões decorrentes de aposentadorias por invalidez, fundamentadas no art. 40, § 1.º, inciso I, da CF/88, gozam de paridade. Desde o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a hipótese de inativação por força de incapacidade está embasada no § 1.º, inciso I, do art. 40 da Constituição. A inclusão da expressão “*e que tenha se aposentado*” no art. 6.º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 nos leva ao raciocínio de que o servidor que tenha sido aposentado por invalidez antes de 31/12/2003 (data de publicação da EC 41/2003), com base no art. 40, § 1.º, inciso I, da CF/88, terá o benefício da paridade na pensão civil que decorrer de sua aposentadoria. E



tal possibilidade passou a existir com o advento da Emenda 20/1998, publicada no Diário Oficial da União de 16/12/1998, a qual transportou a previsão da aposentadoria por invalidez, do art. 40, inciso I, para o art. 40, § 1.º, inciso I, da Constituição Federal.

9. Pelo raciocínio desenvolvido, defendemos que também gozam da paridade prevista no parágrafo único do art. 6.º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela EC n.º 70/2012, as pensões civis derivadas de aposentadorias por invalidez, com proventos integrais ou proporcionais, fundamentadas no art. 40, § 1.º, inciso I, da CF/88, cuja inativação seja posterior a 15/12/1998.

10. Trazendo as conclusões do estudo realizado pela Sefip, do parecer da Conjur, das contribuições oferecidas pelo MPOG, e com as considerações ora aduzidas, podemos responder ao questionamento constante do item 9.2 do Acórdão n.º 7.197/2010 – 2.ª Câmara da seguinte maneira:

10.1. as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas **anteriormente** à Emenda Constitucional n.º 41/2003 somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor ocorreu até 31/12/2003. A única exceção a essa regra são as pensões civis decorrentes de aposentadorias por invalidez, concedidas a partir de 15/12/1998, com fundamento no art. 40, § 1.º, inciso I, da Constituição Federal. Tais benefícios pensionais terão paridade, por força do parágrafo único do art. 6.º - A da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

10.2. para óbitos posteriores a 31/12/2003, aplica-se a regra do “*tempus regit actum*” à data do óbito, ou seja, os benefícios serão reajustados na mesma data e índice aplicáveis aos benefícios do RGPS;

10.3. constituem exceção à regra constante do item 10.2 supra e continuam gozando do benefício de paridade (regra de exceção a partir da edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003) as pensões civis originadas por óbitos ocorridos a partir de 1.º/01/2004 e que sejam decorrentes de:

10.3.1. aposentadorias fundamentadas no art. 3.º da Emenda 47/2005, por força do parágrafo único do art. 3.º dessa Emenda;

10.3.2. aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 16/12/1998, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, com base no parágrafo único do art. 6.º-A, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, observados os efeitos financeiros estipulados no art. 2.º da EC 70/2012.

10.4. todo e qualquer benefício de pensão civil decorrente de óbito ocorrido a partir de 20/02/2004 (data da publicação no DOU da Medida Provisória n.º 167/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.887/2004) deve observar a forma de cálculo prevista no § 8.º do art. 40 da Constituição Federal de 1.988, com a redação dada pela EC 41/2003, bem como o disposto no art. 2.º da Lei n.º 10.887/2004.

11. Consideramos pertinente esclarecer o escopo dos itens 4.1.1.5.2 e 4.1.1.5.3 da proposta firmada pela Sefip às fls. 14 da peça n.º 3, a cujo teor não aquiescemos. Defende a Unidade Técnica que os benefícios que não estejam sendo pagos de acordo com as diretrizes propostas sejam recalculados e, em caso de haver redução do quantum pago, será instituída uma parcela compensatória, a qual deverá ser absorvida na medida em que houver reajustamento pelos índices vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

12. A fim de evitar interpretações que possam distorcer o entendimento a ser firmado pela Corte de Contas, há de restar estabelecido que, das disposições propostas pela Sefip e pela Conjur, a única hipótese em que vislumbramos fundamento para a atribuição de uma diferença seria no momento da aplicação do disposto no art. 6.º-A da Emenda n.º 41/2003 e seu parágrafo único, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, às aposentadorias e pensões civis alcançadas por tal modificação constitucional. Destarte, para aposentadorias e pensões civis que foram concedidas pela média das remunerações na forma da Lei n.º 10.887/2004 e que voltam a ter paridade com os vencimentos dos servidores ativos, por força da EC n.º 70/2012, poderia advir uma redução do novo valor calculado em relação ao que se recebia antes. Tal diferença ocorreria quando o índice de atualização dos benefícios do RGPS fosse superior ao reajuste que o cargo efetivo do servidor eventualmente teve até a aplicação da Emenda n.º 70/2012, de sorte que, nessa hipótese, seria cabível o pagamento de uma parcela compensatória, com o fim de evitar um possível decesso no valor dos proventos.



13. Em linha divergente do que propõe a Sefip, entendemos, todavia, que a parcela em questão deverá ser absorvida paulatinamente, não quando houver reajustes dos benefícios do RGPS, mas à medida que o cargo do servidor tenha qualquer melhoria. Isso porque a Emenda Constitucional n.º 70/2012 restabelece o regime de paridade para os benefícios nela previstos, não havendo qualquer liame desses com o RGPS. Daí que a absorção da diferença deve ocorrer sempre que houver mudança nos proventos do cargo que serve de base de cálculo para o benefício, e não no índice de reajuste do RGPS.

14. Para sermos mais claros, preferimos dar um exemplo hipotético. Suponha-se que um servidor tenha ingressado no serviço público em 1990 e foi aposentado por invalidez em 2005, pela média das remunerações, tendo direito a proventos no valor de R\$ 2.000,00. O servidor vem a falecer em 2007, instituindo pensão civil. À data de vigência da Emenda Constitucional n.º 70/2012, a pensão em comento corresponde a R\$ 2.200,00 (pela aplicação dos índices de reajuste do RGPS). Porém, o cargo efetivo que servirá de base para o recálculo da pensão é retribuída no valor de R\$ 1.900,00. Ora, a aplicação da EC 70/2012 importaria num decesso da pensão no valor de R\$ 300,00. Para evitar prejuízo individual, essa diferença será paga a título de VPNI e deverá ser absorvida sempre que o cargo que serve de base de cálculo para a pensão tiver qualquer melhoria, até a sua completa extinção. Aliás, a Orientação Normativa n.º 6/2012, expedida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão já reconhece essa parcela, a ser retribuída sob a forma de VPNI.

15. Por sua vez, a Corte de Contas já se manifestou em relação à necessidade de absorção da VPNI decorrente de aplicação da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Citamos nesse sentido os Acórdãos n.º 2.807/2013 e 3.331/2013, ambos proferidos pela 2.ª Câmara e de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Transcrevo excerto do voto proferido pela Relatora, por ocasião do julgamento do Acórdão n.º 3.331/2013 – 2.ª Câmara:

*"10. A VPNI que integra os proventos no ato ora em análise foi calculada para atingir a quantia de R\$ 2.912,10, valor efetivamente recebido pelo servidor no exercício de 2012.*

*11. Esse cálculo foi feito com base na Orientação Normativa 6, de 25/7/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, que, em seu art. 5º, expressamente dispôs sobre a possibilidade de concessão de VPNI:*

*"Art. 5º Na hipótese de a aplicação desta Orientação Normativa implicar em decesso no valor dos proventos ou das pensões, a diferença deverá ser concedida na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais anuais dos servidores públicos federais, na forma da lei, sendo gradativamente absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras, ou das remunerações previstas em lei." (grifo nosso)*

*12. De fato, a possibilidade de inclusão de VPNI nos proventos, questionada pelo MPTCU, não foi expressamente incluída na EC 70/2012. No entanto, a existência de previsão legal expressa não é a única possibilidade que assegura direito à percepção de vantagens pessoais. O inciso XV do art. 37 da CF garante a irredutibilidade de vencimentos. Assim, em regra, não há direito adquirido que garanta a manutenção de vantagens específicas quando ocorre mudança de regime jurídico, mas o valor nominal dos vencimentos não pode ser reduzido.*

*13. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, segundo o qual modificação legal que afete a composição dos vencimentos deve preservar o montante global da remuneração. Assim, o decesso de caráter pecuniário deve ser compensado por VPNI, para preservar o valor nominal (RE 656982 AgR/AC e precedentes ali indicados).*

*14. Registro ainda que, conforme art. 2º da referida da EC 70/2012, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes", com efeitos financeiros a partir da data de sua promulgação. Ou seja, a aplicação da nova regra foi compulsória.*

*15. Assim, embora haja dispositivo constitucional que veda a concessão de proventos superiores à remuneração do servidor (§ 2º do art. 40), há outro dispositivo que ampara a irredutibilidade de*



*vencimentos (art. 37, inciso XV). Ainda que o presente caso trate de proventos de aposentadoria (e não de vencimentos), a situação é semelhante, o princípio subjacente é o mesmo e, portanto, a alteração legal posterior decorrente da EC 70/2012 não pode implicar decurso no valor dos proventos. Eventual diferença a menor deve ser compensada na forma de VPNI para preservar o valor nominal, conforme previsto na Orientação Normativa 6/2013.*

16. *Com esse entendimento, acompanho a proposta da unidade técnica de considerar legal o ato em questão.*

17. *Não obstante, observo que procede a observação do MPTCU quanto à incorreção do valor dessa vantagem registrado na ficha financeira do sistema Siape anexada aos autos pela Sefip. De fato, o cotejo dessa ficha financeira (peça 22, p. 4) com o documento do Sisac (peça 6), de 11/12/2012, mostra que, após a disponibilização do ato ao controle interno, houve acréscimo no valor da GDPGPE que não foi compensado por redução no valor da VPNI EC 70/2012”.*

16. Ademais, não é despidendo ressaltar que o cálculo da VPNI decorrente da EC n.º 70/2012 bem como a necessidade de sua absorção estão sujeitos ao crivo do Tribunal, seja por meio da apreciação dos atos sujeitos a registro, seja por procedimentos de fiscalização.

17. Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta aquiescência parcial à proposta firmada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, às peças n.ºs 3/5, com as atualizações propostas na segunda instrução feita pela mesma Unidade Técnica, constante das peças n.ºs 17/18, robustecidas parcialmente pelas conclusões ofertadas pela Consultoria Jurídica do Tribunal (Conjur), no parecer de peça n.º 2, e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nas Notas Informativas n.ºs 156 e 285/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP (fls. 7/12 da peça n.º 16), uma vez que as duas últimas peças citadas foram editadas antes do advento da Emenda Constitucional n.º 70/2012, publicada no DOU de 30/11/2012. Em divergência com os pareceres citados, submetemos o entendimento de que:

17.1. gozam de paridade com a remuneração dos servidores ativos as pensões civis decorrentes de aposentadorias por invalidez, deferidas a partir de 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, fundadas no art. 40, § 1.º, inciso I, da CF/88;

17.2. em caso de haver redução no valor do benefício de pensão civil ou aposentadoria pela aplicação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, caberá a atribuição de uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais, a qual deverá ser paulatinamente absorvida sempre que houver reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras, até sua completa extinção, em conformidade com o que prevê o art. 5.º da Orientação Normativa n.º 6/2012, expedida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nesse ponto, deixamos de acatar os itens 4.1.1.5.2 e 4.1.1.5.3 da proposta apresentada pela Sefip às fls. 14 da peça n.º 3.

18. Em face da relevância da matéria, propomos ainda que os autos sejam apreciados pelo Plenário, na forma estipulada pelo art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, a qual exige a aprovação por 2/3 dos ministros, com o fim de deliberar sobre proposta de fixação de entendimento de especial relevância para a Administração Pública, quanto à questão de direito.”

É o relatório.



### VOTO

Cuidam os autos de representação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip em cumprimento ao item 9.2 do acórdão 7.197/2010 – 2ª Câmara, que determinou a realização de estudo sobre a existência ou não de paridade, com a remuneração do servidor ativo, das pensões decorrentes de aposentadorias concedidas anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, bem assim daquelas decorrentes das aposentadorias concedidas com base no art. 3º da referida Emenda.

2. A proposta de encaminhamento apresentada pela Sefip (peça 3) foi submetida a exame, no âmbito deste Tribunal, da Consultoria Jurídica e do Ministério Público junto ao TCU, e, fora dele, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipep.

3. As contribuições apresentadas dizem respeito à inclusão, na aludida proposta, da paridade para as aposentadorias por invalidez, regra estabelecida na Emenda Constitucional 70/2012, publicada após a manifestação da unidade técnica especializada, e à adequação da data fixada para o recebimento dos benefícios pensionais em parcela única, reajustados pelos índices do RGPS.

4. A representante do MPTCU defendeu o gozo da paridade prevista no parágrafo único do art. 6º-A da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, às pensões civis derivadas de aposentadorias por invalidez, com proventos integrais ou proporcionais, fundamentadas no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, cuja inativação seja posterior a 15/12/1998, data da EC 20/1998, que alterou o fundamento das aposentadorias por invalidez, originalmente embasadas no art. 40, inciso I, da CF/88.

5. Discordou da proposta genérica de instituição de parcela compensatória, caso verificada, na aplicação da diretriz ora estabelecida, redução nos benefícios atualmente pagos, a ser absorvida na medida em que houver reajustamento pelos índices vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

6. Sustentou a representante do **Parquet** que tal compensação só seria cabível às aposentadorias e pensões civis alcançadas pela modificação constitucional determinada pela EC 70/2012, nas hipóteses em que os índices de atualização dos benefícios do RGPS tenham sido superiores, no período, ao reajuste do respectivo cargo efetivo.

7. Além disso, a parcela em questão, caso implementada, deveria ser absorvida paulatinamente, não pelos reajustes dos benefícios do RGPS, mas pelas mudanças nos proventos do cargo que serviu de base de cálculo para o benefício, dado o regime de paridade a que se submetem, afastado qualquer liame com o RGPS.

8. Ao me debruçar sobre o tema, partilhei da angústia do ministro Benjamin Zymler, externada no voto condutor do acórdão 7.197/2010 – 2ª Câmara, quanto à possibilidade da criação de tratamento desigual a pessoas em situações semelhantes, a partir da interpretação conferida às regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

9. Creio que o entendimento mais consentâneo com o texto constitucional e que não afronta o princípio da igualdade foi apresentado de forma uníssona por todas as unidades que instruíram o feito, dentro e fora deste Tribunal.

10. A EC 41/2003 acabou com a paridade integral entre servidores ativos e inativos. A partir daí, foram estabelecidas as regras de transição examinadas neste estudo.

11. O art. 3º da EC 41/2003 assegurou a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria e pensão àqueles que, na data de sua publicação, já tivessem “... *cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios...*”. Dito de outra forma, o preenchimento dos requisitos antes da publicação da Emenda autorizava o respectivo beneficiário, quer da pensão, quer da aposentadoria, a requerê-la, a qualquer tempo.



12. Tanto a jurisprudência desta Corte de Contas quanto a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas em afirmar que a pensão é regida pela legislação em vigor na data do falecimento do servidor, momento esse em que são preenchidos todos os requisitos para a obtenção do benefício.

13. Dessa forma, concordo com as unidades instrutoras que só há garantia de paridade aos pensionistas dos instituidores falecidos antes da EC 41/2003, a qual estabeleceu o fim dessa forma de reajuste dos benefícios.

14. O art. 7º da EC 41/2003 somente assegurou a paridade às aposentadorias e às pensões que já vinham sendo pagas e àquelas concedidas após 31/12/2003, mas cujos beneficiários já tivessem cumprido, na data de sua publicação, todos os requisitos para seu gozo, reforçando a diretriz estabelecida no art. 3º da mesma emenda.

15. Tais regras não trouxeram tratamentos desiguais aos jurisdicionados. Todos os que implementaram os requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão antes de 31/12/2003 têm direito à paridade. Em caso contrário, os benefícios em questão deverão ser indistintamente reajustados pelos índices do RGPS.

16. O mesmo não ocorreu em relação à EC 47/2005, que proporcionou aos servidores aposentados com base em seu art. 3º a paridade tanto na aposentadoria quanto nas pensões futuramente concedidas, vantagem não conferida aos aposentados e pensionistas enquadrados nas demais regras constitucionais.

17. Embora atenta à distorção criada pela referida emenda, julgo não competir ao TCU, por qualquer meio, buscar contorná-la, dada a ausência de função legislativa desta Corte.

18. Além disso, há notícia nos autos de que tramita no Congresso Nacional proposta de emenda constitucional tendente a estender a paridade às pensões instituídas por servidores aposentados com base no art. 6º da EC 41/2003.

19. Em relação às aposentadorias por invalidez, a EC 70/2012 alterou o ordenamento jurídico e conferiu paridade às aposentadorias por invalidez fundamentadas no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, até então sujeitas somente aos reajustes do RGPS.

20. Considerando a inovação na regulamentação das aposentadorias por invalidez, é pertinente o estabelecimento de parcela compensatória para preservar o valor nominal dos benefícios, caso verificada eventual redução dos valores atualmente pagos. Tal recomendação se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que modificação legal que afete a composição dos vencimentos deve preservar o montante global da remuneração (RE 656.982 AgR/AC e precedentes ali indicados).

21. Concordo com o MPTCU que a parcela em questão, caso implementada, deverá ser absorvida paulatinamente pelas mudanças nos proventos do cargo que serviu de base de cálculo para o benefício, dado o regime de paridade a que se submetem, afastado qualquer liame com o RGPS, na linha da Orientação Normativa 6/2012 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

22. Com as vênias de estilo, discordo do entendimento da representante do Parquet de que a paridade conferida pela EC 70/2012 somente abrangeria as pensões por invalidez concedidas a partir de 16/12/1998, data da EC 20/1998.

23. A menção ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, constante da EC 70/2012, não impõe a conclusão de que somente aposentadorias emitidas com esse fundamento estariam albergadas pela paridade.

24. Nesse ponto, alinho-me à tese defendida pelo ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do acórdão 3.331/2013-1ª Câmara, no qual se concluiu que tal interpretação não atende à



finalidade da referida norma constitucional e fere o princípio da isonomia ao conferir tratamento distinto a situações iguais.

25. Em vista da relevância da questão, o conteúdo da orientação proferida nestes autos deverá ser amplamente divulgado a todos os órgãos de pessoal do serviço público federal.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2013.

ANA ARRAES  
Relatora



## ACÓRDÃO Nº 2553/2013 – TCU – Plenário

1. Processo TC 033.376/2010-7.
2. Grupo II – Classe VII – Representação.
3. Interessados: Órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
4. Unidades: Órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, em cumprimento ao item 9.2 do acórdão 7.197/2010 – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da representação;

9.2. orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a observar as seguintes diretrizes na concessão de pensão:

9.2.1 as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas **anteriormente** à Emenda Constitucional 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor ocorreu até 31/12/2003;

9.2.2 para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS;

9.2.3. constituem exceção à regra e continuam gozando do benefício de paridade (regra de exceção a partir da edição da Emenda Constitucional 41/2003) as pensões civis originadas por óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2004 e que sejam decorrentes de:

9.2.3.1. aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, por força do parágrafo único do art. 3º dessa Emenda;

9.2.3.2. aposentadorias por invalidez, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, com base no parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, observados os efeitos financeiros estipulados no art. 2º da EC 70/2012;

9.2.4. todo e qualquer benefício de pensão civil decorrente de óbito ocorrido a partir de 20/02/2004 (data da publicação no DOU da Medida Provisória 167/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004) deve observar a forma de cálculo prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 41/2003, bem como o disposto no art. 2º da Lei 10.887/2004;

9.2.5. em caso de redução no valor do benefício de pensão civil ou de aposentadoria pela aplicação da Emenda Constitucional 70/2012, caberá a atribuição de uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais, a qual deverá ser paulatinamente absorvida sempre que houver reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras, ou das remunerações previstas em lei, até sua completa extinção;



9.3. dar amplo conhecimento da presente deliberação a todos os órgãos de pessoal do serviço público federal;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Conselho da Justiça Federal, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 36/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2553-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Procurador-Geral

**4**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

## PARECER N°       , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Emenda nº 3, de Plenário, do Senador Wellington Dias, ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.776, de 2008, na origem), do Deputado Neilton Mulim, que *torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar; aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade home care.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

### I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame da Emenda nº 3 – PLEN, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2013, de autoria do Deputado Neilton Mulim. A proposição foi aprovada neste colegiado em 2 de outubro de 2013, com duas emendas de redação destinadas a substituir, na ementa e no art. 1º, a expressão em inglês “home care” pela sua correspondente em português: “regime de atendimento ou de internação domiciliar”.

Em Plenário, onde o projeto foi submetido à apreciação motivada pelo Recurso nº 17, de 2013, cujo primeiro signatário é o Senador Wellington Dias, foi apresentada a Emenda nº 3 – PLEN, também de autoria do Senador Wellington Dias.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

2

A emenda propõe nova redação para o § 3º do art. 2º do projeto, de modo a determinar que a obrigatoriedade de que trata o *caput* do artigo alcance *apenas os pacientes que, conforme avaliação, apresentam algum problema de saúde bucal*.

## II – ANÁLISE

O retorno da proposição a esta Comissão foi determinado em obediência ao disposto no § 1º do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade a que se refere o *caput* do art. 2º do projeto é relativa à presença de profissionais de odontologia nos hospitais públicos ou privados. Já o § 3º do artigo, dispositivo que a emenda propõe alterar, determina que a assistência odontológica aos pacientes internados em unidades de terapia intensiva (UTI) será prestada, obrigatoriamente, por cirurgião-dentista e, nas demais unidades, por outros profissionais devidamente habilitados para atuar na área, supervisionados por um odontólogo.

A Emenda nº 3 – PLEN modifica completamente o objetivo do parágrafo que ela propõe alterar, pois retira, do texto original, a obrigatoriedade de que a assistência odontológica prestada aos pacientes internados em UTI fique a cargo de cirurgião-dentista. Retira, também, a permissão para que outros profissionais habilitados e supervisionados por odontólogo prestem cuidados de saúde bucal aos pacientes internados em outras unidades hospitalares. Mais ainda: a emenda restringe a assistência odontológica aos pacientes internados que apresentem algum problema de saúde bucal.

É importante ressaltar que os cuidados de saúde bucal prestados aos pacientes internados devem beneficiar não só aqueles que já

2



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

têm problemas de saúde bucal, mas principalmente aqueles que ainda não os têm. Seriam, nesse caso, cuidados preventivos.

No relatório sobre o projeto, aprovado por esta Comissão e, portanto, já convertido em parecer, procurei evidenciar que, em relação aos pacientes internados, as medidas propostas beneficiam principalmente aqueles que se encontram em tratamento intensivo ou são portadores de condições que dificultam, ou até mesmo impossibilitam, que a higiene bucal seja realizada pelo próprio paciente. São, entre outros, os pacientes internados em UTI; os que se encontrem em condições precárias de saúde, tais como os portadores de sequelas de acidente vascular encefálica; os politraumatizados com restrição de movimentos; e os que se encontram em estado de consciência alterado por demência, por distúrbios metabólicos ou por sedação.

No parecer procurei ressaltar, também, que os cuidados de saúde bucal são importantes para prevenir complicações, tais como infecções da cavidade oral e do trato respiratório. Esses cuidados devem ser prestados não apenas aos pacientes que têm problemas de saúde bucal, mas também a todos aqueles que ainda não os têm e que, devido às condições mencionadas, não têm condições de fazer, por si mesmos, a higiene bucal rotineira. Embora em alguns casos os cuidados sejam curativos, na maioria das vezes são preventivos, seja de problemas bucais, seja de doenças do trato respiratório.

Compreendo, e interpreto nesse sentido, que a restrição proposta pelo nobre Senador Wellington Dias tem a finalidade de evitar que as despesas decorrentes da assistência odontológica prestada a pacientes internados sobrecarreguem os hospitais públicos e os planos privados de assistência à saúde. Entretanto, caso a restrição fosse acatada, a finalidade precípua das medidas instituídas pelo PLC nº 34, de 2013, ficaria prejudicada, motivo pelo qual proponho a rejeição da emenda.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

4

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 3 – PLEN ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.776, de 2008, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



## SENADO FEDERAL

### EMENDA

### Nº 3 – PLEN

Dê-se ao § 3º do art. 2º ao PLC 34, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo alcança apenas os pacientes que, conforme avaliação, apresentam algum problema de saúde bucal.”

#### JUSTIFICATIVA

A modificação se deve para garantir a assistência odontológica em ambiente hospitalar da forma como está previsto no art. 1º do PLC nº 34, de 2013. Além disso, a atual Política Nacional de Atenção Hospitalar do Sistema Único de Saúde visa garantir o atendimento hospitalar integral aos usuários, baseado em equipes multiprofissionais e que realizem ações como a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação.

Assinatura manuscrita de Senador Wellington Dias.

Senador Wellington Dias

Publicado no DSF, de 23/10/2013

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:16464/2013

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 34, <sup>11</sup> de 2013 (nº 2.776, de 2008, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (nº 2.776, de 2008, na Casa de origem)	Emendas, de redação, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
	<b>Emenda nº 1 – CAS (de redação)</b> Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013, a seguinte redação:
Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade <i>home care</i> .	“Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.”
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<b>Emenda nº 2 – CAS (de redação)</b> Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013, a seguinte redação:
<b>Art. 1º</b> Esta Lei torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade <i>home care</i> .	“ <b>Art. 1º</b> Esta Lei torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.”
<b>Art. 2º</b> Nos hospitais públicos ou privados em que existam pacientes internados ou classificados em alguma das situações previstas no art. 1º será obrigatória a presença de profissionais de odontologia para os cuidados da saúde bucal do paciente.	
§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo alcança apenas os hospitais públicos ou privados de médio ou grande porte.	
§ 2º A assistência odontológica aos pacientes portadores de doenças crônicas fica assegurada mesmo àqueles que não se encontrem em regime de internação.	
§ 3º Aos pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva - UTI a assistência odontológica será prestada obrigatoriamente por cirurgião-dentista e nas demais unidades por outros profissionais devidamente habilitados para atuar na área, supervisionados por um odontólogo.	
§ 4º O cumprimento do que dispõe o caput deste artigo deverá ser feito sem prejuízo aos pacientes atendidos nas emergências das unidades hospitalares a que se refere esta Lei.	
<b>Art. 3º</b> Regulamento disporá sobre a aplicação de penalidade em virtude do descumprimento desta Lei.	
<b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.	

**5**

## PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

A proposição modifica a redação do § 1º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para dispor que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos pagos pelo empregador e também **o adicional por tempo de serviço**.

Além disso, acrescenta-se ao art. 457 da CLT um novo parágrafo (§ 4º) para estabelecer o valor do **adicional por tempo de serviço**. Assim, após cada período de 3 (três) anos de vigência do contrato de trabalho, o empregado que receba salário básico mensal igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito a adicional por tempo de serviço, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário básico, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).

O objetivo do presente projeto é proteger os assalariados com baixa remuneração, já que beneficiaria os trabalhadores que recebem, atualmente, R\$ 1.244,00 ou menos.

Em outras palavras, o autor argumenta que a cada três anos de trabalho, o empregado que recebe salário igual ou inferior a dois salários-mínimos passará a ter direito ao adicional, correspondente a 5% (cinco por cento) de seu salário básico (excluem-se desta base de cálculo eventuais gratificações, prêmios, ou participações nos lucros da empresa).

Por exemplo: um empregado que tenha trabalhado durante três anos para a mesma pessoa física ou jurídica, teria, atualmente, direito a um adicional que variaria de R\$ 31,10 e R\$ 62,20, conforme o salário básico varie entre um e dois salários mínimos (hoje fixado em R\$ 622,00). Para o empregado que tenha trabalhado durante seis anos nessas mesmas condições, o adicional variaria de R\$ 62,20 a R\$ 124,40, e assim sucessivamente, até o limite máximo de 50%, o que corresponderia a um adicional de R\$ 311,00 para aqueles que tenham atualmente, 30 (trinta) anos ou mais de vigência do contrato de trabalho.

O eminente autor assevera ainda, que muitas críticas são feitas no sentido de que os sistemas jurídico, social e econômico brasileiros privilegiaram apenas os indivíduos que, de certa forma, já gozavam de garantias, seja por fazerem parte de classe social dominante ou por integrarem corporações com poder de reivindicação, deixando à margem parcela significativa da população brasileira. Essa parcela, quando muito, passou a usufruir, com a Constituição Federal de 1988, de uma rede de proteção universal precária – seja de natureza previdenciária, de assistência social ou de direitos trabalhistas *lato sensu* –, com limitações de valores dos benefícios e que estigmatiza os beneficiários.

Até a presente data não foram apresentadas emendas às proposições no âmbito desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições destinadas à regulamentação de adicional por tempo de serviço inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Para melhor compreensão dos termos deste projeto, importante transcrever parte da justificção apresentada pelo eminente autor, nos termos seguintes:

“O projeto propõe criar um direito de natureza trabalhista salarial – e não assistencial –, em favor daqueles indivíduos que conseguem ter uma inclusão no sistema formal de trabalho, ainda que no patamar mais baixo, a fim de que possam, paulatinamente, garantir seu progresso e seu desenvolvimento pessoal e familiar.

A fixação de um período aquisitivo de três anos para que o trabalhador faça jus ao adicional por tempo de serviço deve-se ao fato da grande rotatividade de trabalhadores na faixa da remuneração proposta, de até dois salários-mínimos. A fixação de um prazo muito dilatado poderia tornar inócuo o direito que aqui se propõe criar.

Apesar de o art. 7º, I, da Constituição Federal estabelecer o direito do emprego à proteção da relação de emprego, contra despedida arbitrária ou sem justa causa, é sabido que, atualmente, não há restrições efetivas ao direito de os empregadores rescindirem os contratos de trabalho.

Esperamos, com esta proposição, que os transtornos decorrentes da alta rotatividade de mão-de-obra – cujo índice, por certo, tenderá a recuar – serão substituídos por essa forma de valorização e reconhecimento de dedicação, assiduidade e diligência dos trabalhadores.

O empregado terá um estímulo a mais para dedicar-se à empresa e não se sentirá tão tentado a trocar de emprego por qualquer diferença salarial ínfima, como acontece principalmente entre os trabalhadores de segmentos profissionais onde a mão-de-obra é mais barata.

O empresário, por sua vez, poderá contar com profissionais mais dedicados. A medida representará custos ínfimos para os empregadores e por certo serão cobertos com os lucros proporcionados com a experiência dos trabalhadores adquirida com os “anos de casa”.

Lamentavelmente, o Brasil perde enorme oportunidade de crescimento pela falta de uma política de recursos humanos adequada no âmbito das empresas.

Por incrível que possa parecer, o estímulo remuneratório mínimo que se oferece com esse projeto, possibilita ao empregador reter mão-de-obra, pois se optar por mudar de emprego, o empregado perderia uma parte do seu salário, ainda que mínima.

A imprensa registra todos os dias as dificuldades que os empresários brasileiros encontram para recrutar trabalhadores, principalmente os que têm maior qualificação.

Todavia, a maioria não faz a lição de casa, pois na primeira oportunidade dispensa imotivadamente os trabalhadores numa visão de curto prazo.

Além disso, reclamam dos Governos, maiores investimentos em formação e qualificação, mas não é só isso que tem agrega valor a uma nova contratação.

O custo de formação de um empregado, que compreende a cultura da empresa e que está adaptado à sua rotina é muito maior do que a efetivação de uma política remuneratória que valoriza e fideliza o empregado.

Por todas essas razões o projeto é meritório, e compete aos empresários e empreendedores brasileiros buscar alternativas e rever suas práticas, para que possamos ser cada vez mais competitivos globalmente.

No que concerne a boa técnica legislativa o projeto merece alguns reparos. O primeiro é para que se altere a ementa da proposição tornando-a mais explícita; o segundo, para que se exclua o art. 1º, uma vez que seu texto constitui um enunciado sem força normativa. Por fim, o art. 2º deve ter alterada sua redação apenas para deixar mais claro o seu propósito, por isso apresentamos três emendas que em nada alteram o mérito do projeto.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAS (de redação)**

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, passa a tramitar com a seguinte redação.

*“Altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos após cada período de três anos de vigência do contrato de trabalho em valor correspondente a cinco por cento do seu salário básico até o máximo de cinquenta por cento.”*

**EMENDA Nº - CAS (de redação)**

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, renumerando-se os arts 2º, 3º e 4º para 1º, 2º e 3º.

**EMENDA Nº - CAS (de redação)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, a seguinte redação:

*“Art. 2º O art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com as seguintes alterações:”*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 63, DE 2012

*Altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o adicional por tempo de serviço aos empregados sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

**Art. 2º** O art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 457.** .....

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos pagos pelo empregador e o adicional por tempo de serviço.

.....

§ 4º Após cada período de 3 (três) anos de vigência do contrato de trabalho, o empregado que receba salário básico mensal igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito a adicional por tempo de serviço, em valor

2

correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário básico, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei aplica-se aos contratos em curso na data de sua entrada em vigor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é garantir ao empregado celetista de baixa remuneração um ganho extra em seu salário, através do recebimento de um adicional de 5% (cinco por cento), calculado sobre seu salário básico, para cada período de três anos de trabalhos prestados à mesma pessoa física ou jurídica. O projeto visa a proteger os assalariados com baixa remuneração, já que beneficiaria os trabalhadores que recebem, atualmente, R\$ 1.244,00 ou menos.

Em outras palavras, a cada três anos de trabalho, o empregado que recebe salário igual ou inferior a dois salários-mínimos passará a ter direito ao adicional, correspondente a 5% de seu salário básico (excluem-se eventuais gratificações, prêmios, ou participações nos lucros da empresa). Por exemplo: um empregado que tenha trabalhado durante três anos para a mesma pessoa física ou jurídica, teria, atualmente, direito a um adicional que variaria de R\$ 31,10 e R\$ 62,20, conforme o salário básico varie entre um e dois salários mínimos (hoje fixado em R\$ 622,00). Para o empregado que tenha trabalhado durante seis anos nessas mesmas condições, o adicional variaria de R\$ 62,20 a R\$ 124,40, e assim sucessivamente, até o limite máximo de 50% (de R\$ 311,00 a R\$ 622,00 para aqueles que tenham atualmente, 30 anos ou mais de vigência do contrato de trabalho).

Muitas críticas são feitas no sentido de que os sistemas jurídico, social e econômico brasileiros privilegiaram apenas os indivíduos que, de certa forma, já gozavam de garantias, seja por fazerem parte de classe social dominante ou por integrarem corporações com poder de reivindicação, deixando à margem parcela significativa da população brasileira. Essa parcela, quando muito, passou a usufruir, com a Constituição Federal de 1988, de uma rede de proteção universal precária – seja de natureza previdenciária, de assistência social ou de direitos trabalhistas *lato sensu* –, com limitações de valores dos benefícios e que estigmatiza os beneficiários.

A Constituição Federal de 1988 elege o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República (art. 1º, IV) e estipula, entre seus objetivos fundamentais, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III). São esses mandamentos que o presente projeto busca concretizar, assegurando mais efetividade ao direito ao trabalho como direito social (art. 6º) e conferindo uma forma de melhorar a condição social dos trabalhadores (art. 7º).

3

O projeto propõe criar um direito de natureza trabalhista salarial – e não assistencial –, em favor daqueles indivíduos que conseguem ter uma inclusão no sistema formal de trabalho, ainda que no patamar mais baixo, a fim de que possam, paulatinamente, garantir seu progresso e seu desenvolvimento pessoal e familiar.

A fixação de um período aquisitivo de três anos para que o trabalhador faça jus ao adicional por tempo de serviço deve-se ao fato da grande rotatividade de trabalhadores na faixa da remuneração proposta, de até dois salários-mínimos. A fixação de um prazo muito dilatado poderia tornar inócuo o direito que aqui se propõe criar.

Apesar de o art. 7º, I, da Constituição Federal estabelecer o direito do emprego à proteção da relação de emprego, contra despedida arbitrária ou sem justa causa, é sabido que, atualmente, não há restrições efetivas ao direito de os empregadores rescindirem os contratos de trabalho.

Esperamos, com esta proposição, que os transtornos decorrentes da alta rotatividade de mão-de-obra – cujo índice, por certo, tenderá a recuar – serão substituídos por essa forma de valorização e reconhecimento de dedicação, assiduidade e diligência dos trabalhadores.

O empregado terá um estímulo a mais para dedicar-se à empresa e não se sentirá tão tentado a trocar de emprego por qualquer diferença salarial ínfima, como acontece principalmente entre os trabalhadores de segmentos profissionais onde a mão-de-obra é mais barata.

O empresário, por sua vez, poderá contar com profissionais mais dedicados. A medida representará custos ínfimos para os empregadores e por certo serão cobertos com os lucros proporcionados com a experiência dos trabalhadores adquirida com os “anos de casa”.

Considerando que a presente proposição fortalece o valor social do trabalho e proporciona o progresso e o desenvolvimento dos trabalhadores, esperamos contar com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**  
PSB/SE

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****TÍTULO I****Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
.....

**TÍTULO II****Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS****CAPÍTULO II****DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
.....

---

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1964**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

5

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF** em 22/03/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF  
OS: 10839/2012

---

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

RELATOR *AD HOC*: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do Senador Antônio Carlos Valadares, propõe alteração no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, *para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

O PLS nº 63, de 2012, altera a redação do § 1º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos pagos pelo empregador e também o adicional por tempo de serviço.

Além disso, adiciona um novo parágrafo (§ 4º) ao art. 457 que estabelece o valor do adicional por tempo de serviço. A cada período de 3 (três) anos de vigência do contrato de trabalho, o empregado que receba salário básico mensal igual ou inferior a dois salários mínimos terá direito a adicional por tempo de serviço, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário básico, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 3º da proposição dispõe que a norma se aplicará aos contratos em curso na data de entrada em vigor da legislação e o art. 4º estabelece que a vigência seja iniciada 180 dias após a publicação da lei.

Inicialmente, a proposição havia sido distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), mas, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 999 e 1000, de 2012, a matéria vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e depois segue para a CAS em decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

No que tange à constitucionalidade e à regimentalidade, entende-se não haver vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Com base nas disposições do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE a apreciação de aspectos econômicos e financeiros do PLS nº 63, de 2012. Desse modo, quanto ao mérito, entende-se que o PLS em questão apresenta vícios que certamente produzirão graves efeitos no mercado de trabalho em caso de sua aprovação.

Em primeiro lugar, a proposição em comento peca em propor novo marco remuneratório que, de certo modo, vem se interpor às já bastante engessadas engrenagens que regulam e incidem na negociação entre patrões e empregados no Brasil. Já está demonstrado que permitir a livre negociação entre as partes, resguardados evidentemente os direitos trabalhistas mínimos constantes da Constituição Federal, gera muito mais eficiência no mercado de trabalho. Portanto, é interessante deixar que sindicatos dos trabalhadores e sindicatos patronais discutam os planos de carreira de forma específica para cada empresa ou categoria.

Além disso, ao se gerar um custo extra para a manutenção dos trabalhadores que tenham mais tempo de casa, haverá claramente um incentivo para a substituição do mais antigo, porquanto mais oneroso, pelo mais novo, em detrimento da experiência. Esse cenário finda por incentivar ainda mais a rotatividade da mão de obra que hoje, no Brasil, já é altíssima, ultrapassando o patamar de 15 milhões de demissões ao ano.

Por fim, é importante lembrar que as alterações propostas pelo PLS nº 63, de 2012, aplicam-se aos trabalhadores que ganham até dois salários mínimos. Nessa faixa de renda, o nível de qualificação é baixo, sendo que esses empregados são facilmente substituíveis. Ao contrário do que preconiza a própria justificção da proposição, esta, se aprovada, agravará em muito o problema da rotatividade no mercado de trabalho, prejudicando fortemente a produtividade brasileira.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator *Ad Hoc*



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2012**

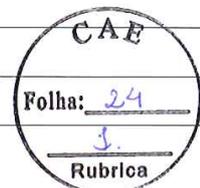
ASSINAM O PARECER, NA 72ª REUNIÃO, DE 19/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_

**RELATOR:** \_\_\_\_\_

SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO - RELATOR "AD HOC"

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arrudá (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Moraes (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)



6

**PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 233, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para assegurar a disponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva na rede hospitalar do Sistema Único de Saúde.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 233, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, propõe alterar a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, com a finalidade de atribuir competência à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) para participar de ações administrativas relacionadas com os serviços de terapia intensiva, em nível estadual. Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta inciso ao art. 17 da Lei n° 8.080, de 1990.

O dispositivo acrescentado atribui competência à direção estadual do SUS para “participar do planejamento, programação e organização dos serviços de terapia intensiva, promovendo as articulações necessárias para a identificação e a adequação da disponibilidade de leitos de terapia intensiva (UTI), em nível estadual, para o atendimento da demanda”.

O art. 2º do PLS n° 233, de 2012, determina que a lei dele resultante passe a vigorar na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Vital do Rêgo ressalta que a disponibilidade de leitos de terapia intensiva, tanto pela insuficiência

quanto pela má distribuição, é um dos gargalos da rede hospitalar do SUS. Argumenta o Senador que uma forma de minimizar a dificuldade de acesso a leitos de UTI é a implantação da regionalização e hierarquização dos serviços de saúde dessa natureza, com a instituição de mecanismos efetivos de referência e contrarreferência. Para que tal medida seja efetivada, seria fundamental a atuação dos gestores estaduais do SUS no sentido de promover a articulação dos entes municipais da respectiva unidade da Federação.

O PLS nº 233, de 2012, foi distribuído exclusivamente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

O despacho para que esta Comissão analise o mérito do PLS nº 233, de 2012, fundamenta-se no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à competência do SUS. Em virtude do caráter terminativo da decisão, devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

A seguridade social, matéria do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. É o que determina o art. 194 da Lei Maior. Legislar sobre seguridade social, nela incluídas as políticas e a regulamentação das ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, matéria da Lei nº 8.080, de 1990, é competência privativa da União, a teor do que dispõe o inciso XXIII do art. 22 da Constituição. Ademais, o PLS nº 233, de 2012, não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, a teor do § 1º do art. 61 da Carta Magna. Portanto, o projeto em exame respeita plenamente os preceitos constitucionais relativos à competência para legislar e à iniciativa de proposições legislativas.

No tocante à juridicidade, também não identificamos óbices à aprovação do projeto, visto que ele apenas acrescenta competência às que

já são atribuídas à direção estadual do SUS pelo art. 17 da Lei Orgânica da Saúde.

Não foram identificados, também, violação aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O projeto altera lei vigente, em respeito ao que determina o inciso IV do art. 7º dessa lei complementar.

É inquestionável o mérito do PLS nº 233, de 2012, visto que ele se destina a explicitar, na Lei Orgânica da Saúde, a competência do gestor estadual de participar ativamente das diversas etapas – planejamento, programação e organização – relacionadas com a prestação de serviços de terapia intensiva no respectivo território.

A origem dos cuidados prestados ao paciente em regime que atualmente conhecemos como terapia intensiva remonta aos meados do século XIX. Durante a Guerra da Crimeia, a enfermeira britânica Florence Nightingale, juntamente com uma equipe de 38 enfermeiras voluntárias treinadas por ela, atuou, em 1854, no campo de batalha de Scurati, na Turquia. Com cuidados intensivos, a equipe liderada por Nightingale reduziu significativamente a mortalidade de soldados feridos, antes submetidos a precárias condições de tratamento.

Inspirados nas salas de recuperação anestésica, foram instalados, na primeira metade do século XX, os primeiros serviços que hoje conhecemos como unidades de terapia intensiva (UTI) ou de cuidados intensivos (UCI). A relevância desses serviços especializados na prestação de cuidados ao paciente em estado crítico torna-se cada vez mais evidente. O brutal aumento de lesões corporais graves, decorrência do crescente número de acidentes de várias naturezas, de queimaduras e de ferimentos causados por armas de todos os tipos, exige dos hospitais modernos a criação de ambientes dotados de equipamentos e de profissionais especializados no atendimento das vítimas dessas lesões.

Entretanto, não são essas vítimas de acidentes e violência os únicos beneficiados pelos cuidados intensivos. Doenças e agravos à saúde decorrentes de causas naturais podem, também, exigir tratamento e acompanhamento em UTI. É o caso do infarto agudo de miocárdio, do acidente vascular cerebral, das infecções graves, da embolia pulmonar e de

várias outras situações que acarretam risco de morte iminente ou de sérias complicações, caso não sejam instituídas medidas terapêuticas imediatas.

As especificidades de uma UTI – equipe multiprofissional altamente especializada, equipamentos caros e de manutenção dispendiosa, uso de medicamentos de alto custo – encarecem enormemente o tratamento prestado nesse ambiente. O paciente pobre ou de classe média que necessita de atendimento intensivo não consegue pagar, com recursos próprios, esse tipo de tratamento. Caso não seja beneficiário de um plano de saúde, a única alternativa é recorrer à assistência prestada pelo SUS. Mesmo as famílias ricas podem se defrontar com a perda do patrimônio acumulado durante toda uma vida, caso um dos seus integrantes tenha que permanecer numa UTI durante vários dias, às vezes meses ou anos.

A insuficiente oferta de leitos de terapia intensiva é, atualmente, um dos grandes problemas enfrentados pelos gestores do SUS em praticamente todas as unidades da Federação. A televisão, o rádio e os jornais trazem, frequentemente, notícias de situações preocupantes relacionadas com as dificuldades em se conseguir vagas para tratamento intensivo em hospitais públicos. Já se tornaram corriqueiras as decisões judiciais cuja finalidade é obrigar os gestores do SUS a providenciar a imediata internação de pacientes em UTIs.

Frente à carência de vagas em serviços próprios, os gestores são obrigados a contratar leitos em hospitais particulares, o que acarreta enormes gastos. Os recursos despendidos nessas internações compulsórias poderiam ser aplicados na instalação de leitos em hospitais públicos, caso os gestores do SUS se esmerassem no planejamento da instalação das unidades e na identificação dos diversos aspectos que influenciam as decisões: recursos disponíveis e necessários; necessidades dos municípios ou das regiões; disponibilidade de profissionais especializados; oferta de vagas em residência médica ou de enfermagem; treinamento de pessoal de nível técnico; entre outros.

A Portaria GM/MS nº 1.101, de 12 de junho de 2002, do Ministério da Saúde, que estabelece os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do SUS, recomenda que 4% a 10% dos leitos hospitalares, a depender do porte do município, devem ser reservados para tratamento intensivo. Dados disponíveis no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) mostram que em agosto de 2012 existiam no País 47.375

leitos complementares, classificação que engloba todas as categorias de leitos de terapia intensiva: adultos, infantis, neonatais, queimados, entre outras.

À primeira vista, poderíamos considerar que essa disponibilidade está de acordo com a recomendação contida na Portaria GM/MS nº 1.101, de 2002. Entretanto, um exame mais detalhado dos números mostra uma distribuição bastante irregular dos leitos complementares disponíveis em cada região geográfica e em cada unidade da Federação. Há, também, má distribuição quando consideramos o âmbito de atendimento: do total de leitos complementares, 56,1% são de serviços próprios, conveniados ou contratados pelo SUS e 43,9% pertencem a serviços denominados “não SUS”: privados, filantrópicos e outros.

Essa má distribuição de leitos por âmbito de atendimento fica caracterizada quando se verifica que o SUS, seguramente responsável pelo atendimento de mais de 75% dos pacientes que necessitam de terapia intensiva, só dispõe de 56% daqueles 47 mil leitos complementares. Essa carência relativa de leitos em um dos lados – o SUS – e o excesso no outro lado – a rede “não SUS” – é um dos motivos que levam os gestores estaduais do Sistema a contratar leitos privados, em cumprimento às decisões judiciais.

Há, portanto, necessidade de melhor planejamento dos serviços de terapia intensiva de responsabilidade do SUS, com a finalidade de reduzir a carência de leitos em determinadas unidades da Federação e, dentro delas, em determinados municípios.

Não menos importante que a atenção prestada pelo SUS em serviços de terapia intensiva, o atendimento de urgências e emergências, bem como o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), também necessitam de cuidadoso planejamento, a fim de evitar transtornos à população. Não são raros os casos de hospitais sobrecarregados com o atendimento de pacientes oriundos de municípios outros que não aquele em que está sendo prestado o atendimento. Pacientes com ferimentos e agravos à saúde de pequena gravidade, que poderiam ser adequadamente resolvidos em um pronto-socorro de pequeno ou médio porte, sobrecarregam desnecessariamente os serviços de maior complexidade.

A atribuição de competência aos gestores estaduais para o planejamento, a programação e a organização dos serviços de urgência e emergência, inclusive o Samu, também deve constar da Lei Orgânica da Saúde, motivo pelo qual submetemos uma emenda substitutiva à apreciação desta Comissão.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2012, com a seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 233, DE 2012**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para atribuir competência à direção estadual do Sistema Único de Saúde para participar do planejamento, da programação e da organização dos serviços de terapia intensiva, de urgências e emergências e de atendimento móvel de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 17 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XI e com a renumeração do vigente inciso XI e dos subsequentes:

“**Art. 17.** .....

.....”

XI – colaborar com os municípios e participar do planejamento, da programação, do financiamento e da organização dos serviços de terapia intensiva, de urgências e emergências e de atendimento móvel de urgência, mediante articulações destinadas a identificar e adequar a disponibilidade, em nível estadual, de leitos e dos demais recursos necessários ao atendimento da demanda;

.....” (NR)





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 233, DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para assegurar a disponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva na rede hospitalar do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 17 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI, renumerando-se o atual inciso XI e os subsequentes:

**“Art. 17.** .....

.....

XI – participar do planejamento, programação e organização dos serviços de terapia intensiva, promovendo as articulações necessárias para a identificação e a adequação da disponibilidade de leitos de terapia intensiva (UTI), em nível estadual, para o atendimento da demanda;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

**JUSTIFICAÇÃO**

A disponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva (UTI) constitui um dos gargalos da rede hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS), tanto pela insuficiência de leitos quanto pela má distribuição.

A garantia de acesso da população a leitos em UTI é uma necessidade inquestionável, especialmente se considerarmos que esse tipo de atenção é imprescindível para a manutenção da vida de pacientes em estado crítico.

Apesar dos esforços realizados pelo Ministério da Saúde nos últimos anos, que realizou volumosos investimentos para a habilitação de novos leitos de UTI, o problema ainda não está solucionado, havendo grande dificuldade de acesso da população a esse tipo de atenção, especialmente em áreas distantes dos grandes centros urbanos.

Atualmente, muitos municípios não dispõem de capacidade hospitalar instalada capaz de prestar atenção intensiva aos pacientes. Uma forma de minimizar os problemas de acesso a leitos de UTI é fazer com que a regionalização e a hierarquização dos serviços de saúde sejam implementadas dentro do SUS, com a instituição de mecanismos efetivos de referência e contrarreferência. Para tanto, é fundamental a atuação dos gestores estaduais no sentido de promover a articulação dos entes municipais dentro do seu território.

O projeto de lei que estamos apresentando visa justamente a explicitar a competência do gestor estadual de articular os serviços de saúde dos municípios para garantir o acesso da população ao tratamento intensivo em UTI.

Pela relevância da medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

4

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 06/07/2012.

7

## **PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de albinismo.*

**RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 245, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, tem por objetivo incluir o albinismo entre as doenças que, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, conferem isenção do imposto de renda da pessoa física em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos aposentados por elas acometidos.

Na justificção, o autor esclarece que existem diversos tipos de albinismo, sendo o mais perigoso o que determina total ausência de pigmentação epidérmica por todo o corpo, denominado “albinismo oculocutâneo”. Trata-se de patologia congênita, da qual decorre um bloqueio incurável de melanina e causa deficiência visual de moderada a séria.

Defende que os portadores de albinismo têm sua força produtiva reduzida e necessitam de tratamentos de saúde e de cuidados especiais, fazendo jus à isenção do imposto de renda, pois despendem quantias significativas para a aquisição de medicamentos, material médico-hospitalar e acompanhantes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nesta última em decisão terminativa.

Em 24 de setembro de 2013, a CAE emitiu parecer pela aprovação do projeto.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais opinar, em decisão terminativa, sobre a proteção e defesa da saúde e outros assuntos correlatos, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 245, de 2012, atende a todos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Estão atendidos, especialmente, os requisitos de competência, iniciativa e forma legislativa. Está lavrado com adequada técnica legislativa, faltando apenas incluir a fibrose cística (mucoviscidose) no rol de doenças. Essa providência é necessária e constitui objeto das emendas que oferecemos no presente parecer, com intuito de evitar questionamentos sobre a permanência ou não dessa doença na lista de doenças graves, tal como ocorreu quando da edição da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu a hepatopatia grave.

A legislação brasileira, tradicionalmente, tem contemplado diversas doenças graves e incapacitantes como justificadoras de concessão de aposentadoria especial, quando se trate de servidores públicos, e de isenção do imposto de renda para os aposentados e reformados em geral, em relação aos seus proventos, independentemente da época em que contraíram tais doenças.

Embora sem identidade exata, pode-se dizer que há bastante semelhança entre o rol das patologias que proporcionam aposentadoria especial no serviço público e das que proporcionam isenção do imposto de renda para os proventos. Trata-se, evidentemente, de regras inscritas em sistemas distintos (aposentadoria de servidores públicos e tributação, respectivamente) mas que, aparentemente, guiam-se pelo mesmo critério básico: o da incapacitação para o trabalho.

Como bem lembrou o parecer aprovado na CAE, não há regra clara sobre os critérios para a outorga da isenção. Trata-se, portanto, de campo aberto à decisão política do legislador ordinário.

Em sua justificativa, o autor lança, como principais, os argumentos de que os portadores de albinismo têm sua capacidade produtiva reduzida e demandam tratamentos caros.

Assiste-lhe razão. Os portadores de albinismo são pessoas que levam vida extremamente sacrificada e, mesmo quando conseguem empreender atividade profissional, fazem-no com grandes dificuldades físicas e econômicas.

A Constituição Federal (art. 3º) proclama como um dos objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária. Tal desiderato, sem dúvida, traduz-se na consideração das peculiaridades de grupos sociais como o de que se trata, no momento de delinear a política e a legislação tributária.

Esclareça-se, finalmente, que algumas possíveis consequências do albinismo oculocutâneo já estão contempladas na legislação atual. Com efeito, se o aposentado ou pensionista portador de albinismo evoluir para uma situação de cegueira ou de câncer de pele, por exemplo, poderá ser beneficiado pela isenção.

Conclui-se, portanto, que a eventual perda de arrecadação em decorrência da aprovação do projeto, se houver, será mínima, considerando que o atual quadro legislativo já contempla, em boa parte, a isenção pleiteada. Trata-se, então, muito mais de uma adaptação dessa legislação às peculiaridades do grupo social considerado, que propriamente de instituição de benefício novo.

Ainda assim, em nossa opinião, faz-se necessária a estimativa de renúncia de receita, em obediência ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O cálculo deve ser efetuado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal - CONORF, e o valor encontrado deve constar de documento a ser anexado ao PLS nº 245, de 2012.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2012, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma do art. 1º do PLS nº 245, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e albinismo, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....(NR)”

**EMENDA Nº – CAS**

Inclua-se, no PLS nº 245, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art. 3º .Fica revogado o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## NOTA TÉCNICA Nº 0288/2013

Em 26 de novembro de 2013.

**Assunto:** Estimativa da renúncia de receita do IRPF decorrente dos PLS nº 245, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que “*altera a Lei nº 7.713, de 22.12.1988, para isentar do imposto de renda os proventos de aposentadoria/reforma recebidos pelos portadores de albinismo*”.

**Interessado:** Senadora ANA AMÉLIA (Relatora)

Solicita a interessada a estimativa da renúncia de receita tributária decorrente do PLS em referência, cuja relatoria está a seu cargo.

Pesquisando as Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2013, na parte relativa a Demonstrativo de Gastos Tributários, identificamos o item “Rendimentos de aposentadoria isentos do IRPF em decorrência de Moléstia Grave ou Acidente de Trabalho” que apresenta uma renúncia tributária estimada para esse exercício de R\$ 8,9 bilhões, correspondendo a 0,1797% do PIB.

Lamentavelmente, a estatística apresenta-se de forma globalizada, não permitindo identificar o rendimento isento por tipo de doença e, tampouco, o perfil dos contribuintes por diferentes classes de rendimentos.

Por outro lado, pesquisamos junto ao IBGE e verificamos que esse órgão, na publicação “Panorama da Saúde no Brasil – PNAD 2008”, mostra que da população total de 189.953.000 de pessoas 31,3% (59.501.000) tinha pelo menos uma das doze moléstias crônicas pesquisadas.

As moléstias pesquisadas foram: a) problema de coluna; b) artrite ou reumatismo; c) câncer; d) diabetes; e) bronquite ou asma; f) hipertensão; g) doença do coração; h) insuficiência renal crônica; i) depressão; l) tuberculose; m) tendinite ou tenossinovite; e n) cirrose.

Mas, também nesse caso, as estatísticas foram apresentadas de forma globalizada, sem identificar o número de portadores de cada moléstia, e, além disso, não há menção aos portadores de albinismo.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Segundo a Coordenadora da Associação de Pessoas Albinas de Mato Grosso (APAMT), Maria Madalena Nunes, “o IBGE quer saber quantas geladeiras as pessoas têm em casa, mas não se preocupa em saber quantos albinos existem no País”. Ela acredita que no Mato Grosso há 500 albinos e no Brasil cerca de 20.000.<sup>1</sup>

Na ausência de informações estatísticas oficiais, em nossa estimativa vamos empregar essa informação associada aos dados de imposto de renda, população brasileira e à adoção de algumas hipóteses de trabalho.

A população brasileira em 2011 somava 194,0 milhões de pessoas e a população de aposentados públicos, segundo o sítio na internet da Companhia dos Aposentados, somava 1,1 milhão de servidores, civis e militares, e a de aposentados pelo RGPS 20,0 milhões de indivíduos.

Os aposentados públicos recebiam, em média, R\$ 6.060,00 mensais e os do RGPS recebiam, em média, R\$ 786,0 mensais. Os primeiros, tomando-se a tabela do IRPF do ano calendário de 2011, estariam sujeitos a um imposto anual de R\$ 11.300,00, enquanto que os segundos estariam dentro do limite de isenção dessa tabela.

Mas, segundo o Parecer relatado pelo Senador Walter Pinheiro, anexado ao processado, cerca de 70% dos aposentados pelo RGPS recebem apenas o salário mínimo e, desse modo, estariam isentos do IR. Assim, os restantes 6 milhões seriam os aposentados do RGPS tributáveis potencialmente pelo IR.

A relação aposentados públicos/poptotBr é de 0,567% e aposentados RGPS/poptotBr é de 3,1%.

Admitindo que essa mesma relação se aplique à população de portadores de albinismo teríamos então 113 indivíduos aposentados públicos e 620 indivíduos aposentados pelo RGPS e que potencialmente poderiam estar sujeitos ao IR.

No caso dos aposentados públicos a renda média de R\$ 6.060,00 geraria uma renda anual de R\$ 72,7 mil/ano e um IR devido de R\$ 11,3 mil/ano. Considerando 113 indivíduos daria uma receita estimada em R\$ 1.276.900,00/ano.

No caso dos aposentados pelo RGPS, admitindo a hipótese extrema que os possíveis pagadores de IR recebessem todos pelo teto de contribuição de R\$ 3,7 mil (2011) isso levaria a uma renda individual anual de R\$ 44,4 mil e um IR devido de R\$ 3,65 mil/ano por indivíduo. Considerando 620 indivíduos daria uma renúncia de receita estimada em R\$ 2.263.000,00/ano.

Somando-se as duas estimativas teríamos uma renúncia de receita de R\$ 3.539.900,00/ano, a preços de 2011.

O PIB desse ano, segundo o IBGE, foi de R\$ 4.143,0 bilhões, o que dá uma relação renúncia/PIB de apenas 0,000085% do PIB.

<sup>1</sup> Sítio da internet CENTRO OESTE POPULAR. Reportagem de 03.08.2010, 10:30 hs.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOC.

PLS Nº 245 DE 2012

Fls. 11



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Relativamente a 2013, considerando o PIB de R\$ 4.773,1 bilhões estimado no Relatório de Avaliação da Receita e Despesa do 4º bimestre desse exercício, elaborado pelo Poder Executivo, teríamos uma renúncia estimada, em base anual, de R\$ 4,1 milhões.

Para 2014 o Projeto de Lei Orçamentária prevê um PIB de R\$ 5.242,9 bilhões. Para 2015, admitindo um crescimento do PIB de 4,0% (igual ao esperado pelo Poder Executivo para 2014) e um IPCA de 5,0%, o PIB estimado seria de R\$ 5.725,0 bilhões.

Em consequência, as estimativas de perdas de receita (MÁXIMAS<sup>2</sup>), resultantes do PLS, seriam da ordem de R\$ 4,1 milhões em 2013; R\$ 4,5 milhões em 2014 e R\$ 4,9 milhões em 2015.

**José Rui Gonçalves Rosa**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

<sup>2</sup> Máximas, porque estamos supondo que: a) os aposentados do RGPS recebam todos pelo teto de contribuição, o que não é muito provável; b) os aposentados do serviço público recebam pela média que é bastante elevada pelos salários mais altos desse regime; c) não existem portadores de albinismo que tenham outro tipo de moléstia grave já considerada na legislação atual; e d) a relação aposentados/poptot-Br aplicada para estimar os portadores de albinismo que poderiam se aposentar pode, provavelmente, superestimar o número de possíveis aposentados. Adicionalmente, destaque-se que não temos condições de avaliar se a população de portadores de albinismo empregada é adequada. Mas, a magnitude de nossa estimativa é consistente com a dimensão do valor atual de renúncia de IRPF decorrente de rendimentos isentos do imposto por Moléstia Grave ou Acidente de Trabalho, que inclui um número elevado de enfermidades de maior incidência, embora considere também aposentadoria por acidente de trabalho.

COMISSÃO DE ASSUNTOS  
PLS Nº 245 DE 2012

PLS. 15



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245, DE 2012

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de albinismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....  
 XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e albinismo, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O albinismo é uma hipopigmentação congênita: ausência parcial ou total do pigmento na pele, nos cabelos e nos olhos.

Existem vários tipos de albinismo, entretanto a forma mais perigosa é a que determina a total ausência de pigmentação por todo o corpo, denominado albinismo óculocutâneo.

Esta patologia, que decorre de um bloqueio incurável da síntese de melanina, ao afetar os olhos, sob a forma de nistagmo, redução da acuidade visual, estrabismo, fotofobia, perda da percepção de profundidade, causa deficiência visual de moderada a séria.

Tendo em vista que os portadores de albinismo têm sua força produtiva reduzida devido a limitações físicas e necessitam de tratamentos de saúde e cuidados especiais, faz-se necessário conceder isenção de imposto de renda para essas pessoas. Já que a maioria deles necessita de quantias significativas para a aquisição de medicamentos, material médico-hospitalar e acompanhantes, e muitas vezes esses gastos superam sua própria renda e exigem complementação por parte de familiares e amigos.

O Estado deve assegurar políticas públicas para que os portadores de albinismo possam viver com cidadania e igualdade de oportunidade. A isenção do imposto de renda seria uma proteção e garantia para as pessoas com essa deficiência congênita e uma medida socialmente justa.

Portanto, resta evidente que o albinismo é um problema de saúde pública e merece toda a atenção desta Casa, razão pela qual propomos a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos seus portadores.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3  
LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....  
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....  
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

.....  
*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2012,  
do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº  
7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do  
imposto de renda os proventos de aposentadoria ou  
reforma recebidos por portadores de albinismo.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

RELATOR *AD HOC*: Senador **EDUARDO SUPLICY**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 245, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, tem por objetivo incluir o albinismo entre as doenças que, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, conferem isenção do imposto de renda da pessoa física em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos aposentados por elas acometidos.

Na justificção, o autor esclarece que existem diversos tipos de albinismo, sendo o mais perigoso o que determina total ausência de pigmentação epidérmica por todo o corpo, denominado “albinismo oculocutâneo”. Trata-se de patologia congênita, da qual decorre um bloqueio incurável de melanina e causa deficiência visual de moderada a séria.

Defende que os portadores de albinismo têm sua força produtiva reduzida e necessitam de tratamentos de saúde e de cuidados especiais, fazendo jus à isenção do imposto de renda, pois despendem quantias significativas para a aquisição de medicamentos, material médico-hospitalar e acompanhantes.

Após o exame desta Comissão, o projeto irá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para deliberação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 245, de 2012, atende a todos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Estão atendidos, especialmente, os requisitos de competência, iniciativa e forma legislativa. Está lavrado com adequada técnica legislativa.

A esta Comissão incumbe o exame de aspectos tributários do projeto, remanescendo à Comissão de Assuntos Sociais, com mais propriedade, as considerações de ordem médica e social.

A legislação brasileira, tradicionalmente, tem contemplado diversas doenças graves e incapacitantes como justificadoras de concessão de aposentadoria especial, quando se trate de servidores públicos, e de isenção do imposto de renda para os aposentados e reformados, em geral, em relação aos seus proventos, independentemente da época em contraíram tais doenças.

Embora sem identidade exata, pode-se dizer que há bastante semelhança entre o rol das patologias que proporcionam aposentadoria especial no serviço público e das que proporcionam isenção do imposto de renda para os proventos. Trata-se, evidentemente, de regras inscritas em sistemas distintos (aposentadoria de servidores públicos e tributação, respectivamente) mas que, aparentemente, guiam-se pelo mesmo critério básico: o da incapacitação para o trabalho.

Não há regra clara sobre os critérios para a outorga da isenção. Trata-se, portanto, de campo aberto à decisão política do legislador ordinário. Todavia, cabe esclarecer que isenção é, por natureza, norma de extrafiscalidade excepcional em relação a princípios constitucionais tais como a capacidade econômica, a isonomia (geral e tributária) assim como a generalidade e a universalidade que, particularmente, informam o imposto de renda. Daí porque a decisão, em cada caso, deve ser ponderada por critérios claros de necessidade e conveniência.

Em sua justificativa, o ilustre autor lança, como principais, os argumentos de que os portadores de albinismo têm sua capacidade produtiva reduzida e demandam tratamentos caros.

Assiste-lhe razão. Os portadores de albinismo são pessoas que levam vida extremamente sacrificada e, mesmo quando conseguem empreender atividade profissional, fazem-no com grandes dificuldades físicas e econômicas.

A Constituição Federal (art. 3º) proclama como um dos objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária. Tal desiderato, sem dúvida, traduz-se na consideração das peculiaridades de grupos sociais como o de que se trata, no momento de delinear a política e a legislação tributária.

A legislação do imposto de renda em vigor confere isenção parcial, no valor de R\$ 1.637,11 por mês (para o ano de 2012), aos proventos de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que completaram sessenta e cinco anos de idade. Esse valor é adicionado ao valor idêntico, correspondente à faixa inicial, isenta, da tabela do imposto de renda da pessoa física. Significa dizer que o aposentado ou pensionista idoso tem isenção até R\$ 3.274,22.

No Regime Geral de Previdência (INSS) o valor da pensão é integral em relação ao salário de contribuição ou ao provento do instituidor os quais, por sua vez, são limitados, atualmente, a R\$ 3.912,20. Todavia, é bom lembrar que em torno de setenta por cento dos aposentados e pensionistas percebem o valor do salário mínimo.

No Regime Próprio dos servidores públicos, o valor da pensão é limitado ao mesmo valor do Regime Geral, acrescido de setenta por cento do excedente do provento ou do vencimento do instituidor ou, no caso de servidores admitidos após a implantação do fundo de previdência, acrescido do que lhe couber pelas respectivas regras e segundo sua contribuição. Estima-se que pelo menos a metade dos aposentados e pensionistas do serviço público percebam, no máximo, R\$ 4.500,00.

Esclareça-se, finalmente, que algumas possíveis conseqüências do albinismo oculocutâneo já estão contempladas na legislação atual. Com

efeito, se o aposentado ou pensionista portador de albinismo evoluir para uma situação de cegueira ou de câncer de pele, por exemplo, poderá ser beneficiado pela isenção.

Conclui-se, portanto, que a eventual perda de arrecadação em decorrência da aprovação do projeto, se houver, será mínima, considerando que o atual quadro legislativo já contempla, em boa parte, a isenção pleiteada. Trata-se, então, muito mais de uma adaptação dessa legislação às peculiaridades do grupo social considerado, que propriamente de instituição de benefício novo.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2012.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador EDUARDO SUPLICY, Relator *Ad hoc*



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245, de 2012**

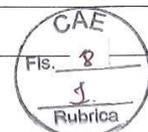
ASSINAM O PARECER, NA 60ª REUNIÃO, DE 24/09/2013. OS(AS) SÊNHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_

**RELATOR:** \_\_\_\_\_

SEN. EDUARDO SUPLICY - RELATOR "AD HOC"

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Morais (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)



8

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2013, da Senadora Lúcia Vânia, que *torna obrigatória a aferição, a comunicação aos órgãos de vigilância sanitária e a divulgação de indicadores de avaliação das unidades de terapia intensiva públicas e privadas.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2013, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

O *caput* do art. 1º define o escopo da lei, que é o de tornar obrigatória a aferição e comunicação aos órgãos de vigilância sanitária de indicadores de avaliação das unidades de terapia intensiva. Essa obrigatoriedade alcança os serviços de saúde públicos e privados.

---

Os três parágrafos desse artigo estabelecem normas gerais a serem seguidas na realização da avaliação pretendida: i) os indicadores que compõem a avaliação devem abranger a estrutura, os processos e os resultados das unidades de terapia intensiva avaliadas; ii) cada unidade de terapia intensiva deverá ser avaliada individualizadamente; e iii) a comunicação dos indicadores deverá especificar o tipo de unidade de terapia intensiva (adulto, especializada, neonatal, pediátrica ou pediátrica mista).

O art. 2º contém as definições dos seguintes termos: indicadores de avaliação, terapia intensiva (TI) e unidade de terapia intensiva (UTI).

O art. 3º traz o rol de indicadores que deverão ser comunicados e contemplados nas avaliações das UTIs, cuja metodologia de cálculo será definida em regulamento. Além daqueles especificados, o dispositivo possibilita que outros indicadores sejam incluídos por meio do regulamento. São especificados trinta indicadores a serem comunicados aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual ou distrital.

A periodicidade da comunicação dos indicadores será definida pelo regulamento, segundo a especificidade de cada um deles (art. 4º), mas, independentemente disso, o projeto estabelece ser obrigatória a comunicação dos dados consolidados do ano anterior até o último dia do mês de fevereiro (art. 5º).

O art. 6º determina que os indicadores de cada UTI, com os respectivos dados de identificação do estabelecimento de saúde, sejam divulgados na internet e em outros meios de comunicação definidos em regulamento, na mesma periodicidade de sua comunicação. O tempo de permanência dos indicadores varia de acordo com sua caracterização como consolidados ou não consolidados: os primeiros serão mantidos de forma permanente na *internet*, enquanto os segundos serão mantidos pelo prazo de cinco anos.

O art. 7º trata das penalidades a serem impostas em caso de descumprimento das medidas, e o art. 8º estabelece que essas normas começarão a vigorar cento e oitenta dias após a publicação da lei em que o PLS pretende se converter.

O projeto foi distribuído para o exame exclusivo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre ele decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Em decorrência do caráter terminativo da decisão, incumbe à CAS pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 332, de 2013.

No tocante à constitucionalidade, nada obsta à aprovação do projeto, que trata de matéria sobre a qual cabe ao Congresso Nacional dispor e à União legislar concorrentemente com os estados e o Distrito Federal, conforme determinam, respectivamente, os arts. 48 e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Igualmente, não há óbice quanto à iniciativa, pois a matéria não consta do § 1º do art. 61 da Carta Magna, onde são especificadas aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer: o PLS está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os aspectos técnicos que devem ser observados na elaboração das leis.

No tocante ao mérito, reconhecemos como de grande relevância o monitoramento e a avaliação da atividade das unidades de terapia intensiva, pelo fato de elas oferecerem assistência à saúde de pessoas em estado grave ou, até mesmo, crítico. Como muito apropriadamente assinalou a autora da proposição, na justificação da matéria, “é importante que a população e os órgãos de vigilância sanitária disponham de dados que os permitam avaliar o desempenho, a qualidade e a segurança dessas unidades hospitalares”.

A importância do tema, inclusive, já ensejou a edição de normas infralegais por parte da autoridade sanitária competente – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). No entanto, este projeto de lei propõe rol de indicadores mais extenso que o da Anvisa, incluindo alguns que nos parecem essenciais para a avaliação mais acurada da qualidade das UTIs brasileiras.

Além disso, é de extrema relevância a obrigatoriedade instituída pela proposição de que os indicadores sejam divulgados na internet, com a identificação das respectivas unidades hospitalares. Essa medida garantirá à população a informação sobre a qualidade dos serviços ofertados e as deficiências encontradas. Configura-se, pois, como critério de segurança e de proteção do direito do consumidor, além de meio para viabilizar o exercício do controle social.

Em síntese, por considerarmos meritória a instituição da obrigatoriedade de monitoramento e avaliação das UTIs e adequados os indicadores propostos, cremos que a proposição deva prosperar.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2013

Torna obrigatória a aferição, a comunicação aos órgãos de vigilância sanitária e a divulgação de indicadores de avaliação das unidades de terapia intensiva públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de aferição, comunicação aos órgãos de vigilância sanitária e divulgação de indicadores de avaliação de unidades de terapia intensiva públicas e privadas.

§ 1º Os indicadores referidos no *caput* abrangem a avaliação de estrutura, processos e resultados dos serviços de terapia intensiva, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º Na hipótese de um mesmo estabelecimento hospitalar manter mais de uma unidade de terapia intensiva, a comunicação a que se refere o *caput* deve ser feita separadamente para cada uma delas.

§ 3º A comunicação a que se refere o *caput* deverá conter a especificação do tipo de unidade de terapia intensiva objeto da medida: adulto, especializada, neonatal, pediátrica ou pediátrica mista.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – indicadores de avaliação: dados estatísticos que permitem aferir o desempenho, a qualidade e a segurança de uma unidade de terapia intensiva mediante, entre outras medidas, o estabelecimento de correlação entre o número de pacientes

admitidos no serviço em determinado período com o tempo de permanência, as altas, as transferências para unidades internas ou externas ao hospital, os óbitos e os eventos que influenciam positiva ou negativamente a evolução do quadro clínico do paciente;

II – terapia intensiva (TI): tratamento contínuo de pacientes em estado grave ou crítico, por equipe multiprofissional especializada e com a utilização de recursos materiais e tecnológicos especiais e adequados aos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e de monitorização ou avaliação contínua da evolução do estado clínico do paciente;

III – unidade de terapia intensiva (UTI): área física e delimitada do estabelecimento hospitalar onde se localizam os leitos destinados ao tratamento contínuo de pacientes em estado grave ou crítico, por equipe multiprofissional especializada e com a utilização de recursos materiais e tecnológicos especiais e adequados aos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e de monitorização ou avaliação contínua da evolução do estado clínico do paciente, bem como as dependências de apoio ao desempenho das atividades próprias da unidade.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento de exigências relativas a outros indicadores estabelecidas em regulamento, o hospital público ou privado que mantenha unidade de terapia intensiva em suas dependências deverá comunicar aos órgãos de vigilância sanitária federal e estadual ou distrital os seguintes indicadores relativos a pacientes admitidos no serviço, calculados, para o período informado, segundo metodologia especificada em regulamento:

I – número de leitos hospitalares, incluídos os das unidades de terapia intensiva;

II – número e tipos de unidades de terapia intensiva existentes no hospital;

III – percentagem dos leitos hospitalares utilizados em terapia intensiva;

IV – número de leitos da unidade de terapia intensiva;

V – especificação das dependências de apoio próprias da unidade de terapia intensiva, e os respectivos números relativos ao número de leitos da unidade;

VI – especificação dos profissionais integrantes das equipes assistencial e administrativa da unidade de terapia intensiva, e os respectivos números relativos ao número de leitos da unidade;

VII – especificação dos equipamentos de administração medicamentosa, de diagnóstico, de assistência cardiorrespiratória e de monitorização do estado clínico dos pacientes, e os respectivos números relativos ao número de leitos da unidade;

VIII – índices de gravidade e de prognóstico;

IX – tempo médio de permanência global, entendida como a média do tempo de permanência de todos os pacientes, independentemente do desfecho;

X – número absoluto de óbitos;

XI – taxa de mortalidade observada e estimada de acordo com o modelo prognóstico estabelecido;

XII – tempo médio de permanência de pacientes que foram a óbito;

XIII – taxa de altas, relativa ao número de pacientes internados no período;

XIV – tempo médio de permanência de pacientes que receberam alta;

XV – números absolutos e taxa de transferência para outras unidades do hospital, relativa ao número de pacientes internados no período;

XVI – tempo médio de permanência de pacientes transferidos para outras unidades do hospital;

XVII – números absolutos e taxa de transferência para outras unidades de terapia intensiva, relativa ao número de pacientes internados no período;

XVIII – tempo médio de permanência de pacientes transferidos para outras unidades de terapia intensiva;

XIX – números absolutos e taxa de transferência para outros hospitais de pacientes que receberam alta da terapia intensiva, relativa ao número de pacientes internados no período;

XX – tempo médio de permanência de pacientes que receberam alta da terapia intensiva, transferidos para outros hospitais;

XXI – números absolutos e taxa de readmissão em quarenta e oito horas, relativa ao número de pacientes transferidos ou que receberam alta no período;

XXII – números absolutos e taxa de utilização de ventilação mecânica, relativa ao número de pacientes internados no período;

XXIII – incidência de pneumonia associada a ventilação mecânica;

XXIV – números absolutos e taxa de utilização de acesso vascular central, relativa ao número de pacientes internados no período;

XXV – incidência de infecção primária da corrente sanguínea relacionada a acesso vascular central;

XXVI – números absolutos e taxa de utilização de cateter vesical de demora, relativa ao número de pacientes internados no período;

XXVII – incidência de infecções do trato urinário relacionadas a utilização de cateter vesical de demora;

XXVIII – especificação dos acidentes e intercorrências que resultaram em óbito de paciente, e os respectivos números absolutos e relativos ao número de pacientes internados no período;

XXIX – especificação dos acidentes e intercorrências que resultaram em alteração do quadro clínico dos pacientes, exceto óbito, e os respectivos números absolutos e relativos ao número de pacientes internados no período;

XXX – especificação dos acidentes de trabalho, e os respectivos números absolutos e relativos ao número de trabalhadores e de dias trabalhados.

Art. 4º A periodicidade da comunicação de que trata esta Lei será definida em regulamento elaborado pelo órgão federal de vigilância sanitária e poderá variar de acordo com os diferentes indicadores.

Art. 5º Independentemente da periodicidade estabelecida no regulamento a que se refere o art. 4º, é obrigatória a comunicação, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, dos dados consolidados relativos aos indicadores do ano anterior.

Art. 6º Os indicadores a que se refere esta Lei serão divulgados, pelo órgão federal de vigilância sanitária, na rede mundial de computadores (internet) e em outros meios de comunicação definidos em regulamento, na mesma periodicidade da sua comunicação.

§ 1º Os dados não consolidados deverão ser mantidos na internet por tempo não inferior a cinco anos.

§ 2º Os dados consolidados a que se refere o art. 5º serão mantidos permanentemente na internet.

§ 3º Além dos indicadores, as divulgações a que se refere o *caput* deverão conter, entre outras informações definidas em regulamento:

I – o nome e o endereço do hospital responsável pela unidade objeto dos dados;

II – instruções que permitam o acesso aos dados relativos aos períodos anteriores.

Art. 7º A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A terapia intensiva em unidade hospitalar especializada, denominada unidade de terapia intensiva (UTI), é um valioso recurso utilizado na atenção à saúde de pacientes em estado grave, muitas vezes crítico, que demanda cuidados ininterruptos, prestados por equipe multiprofissional de saúde.

Justamente pela situação grave ou crítica dos pacientes admitidos nas UTIs, o número de óbitos nelas ocorridos, bem como a duração da internação e dos tratamentos, podem impressionar negativamente o observador, quando avaliados isolada e superficialmente. Dessa maneira, é importante que a população e os órgãos de vigilância sanitária disponham de dados que os permitam avaliar o desempenho, a qualidade e a segurança dessas unidades hospitalares.

Alguns dos indicadores já são de monitorização obrigatória, conforme estabelece a Resolução RDC nº 7 de 24 de fevereiro de 2010, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Outra norma infralegal publicada na mesma data – a Instrução Normativa nº 4, da Anvisa – especifica tais indicadores. Entretanto, por não constar de lei, a exigência nem sempre é cumprida, o que dificulta a fiscalização e a instituição de medidas destinadas a melhorar os indicadores.

O projeto que submetemos à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem a finalidade de tornar obrigatória, em lei, a aferição e a comunicação dos indicadores. Estamos propondo, também, que a divulgação dos dados na internet se torne obrigatória. Essa medida certamente concorrerá para que a população tome conhecimento do desempenho dos diversos serviços de terapia intensiva do País, o que levará, na iniciativa privada, à escolha daqueles que mostrarem melhores resultados. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a divulgação permitirá à população identificar os serviços deficitários e exigir melhorias.

Contudo, o mais importante para todos os envolvidos – pacientes, prestadores de serviços de saúde e gestores – são as consequências de todo esse conjunto de medidas: melhorias na atenção à saúde de pessoas que se encontram em situação extremamente delicada e sob risco de iminente perda da vida.

Pela importância das medidas propostas, que certamente concorrerão para a melhora da atenção à saúde da população brasileira, contamos com o apoio dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

~~IX - proibição de propaganda;~~

~~X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;~~

~~XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;~~

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:-

~~I - nas infrações leves, de Cr\$2.000,00 a Cr\$10.000,00;~~

~~II - nas infrações graves, de Cr\$10.000,00 a Cr\$20.000,00;~~

~~III - nas infrações gravíssimas, de Cr\$20.000,00 a Cr\$80.000,00.~~

~~§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido~~

no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

~~§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.~~

~~Art. 5º A pena de multa consiste no recolhimento de importância em dinheiro, variável segundo a gravidade da infração, conforme a classificação estabelecida no artigo anterior, a que correspondem os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989):~~

~~I - para as do item I, entre NCz\$ 500,00 e NCz\$ 2.500,00; (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~II - para as do item II, entre NCz\$ 2.500,00 e NCz\$ 5.000,00; e (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~III - para as do item III, entre NCz\$ 5.000,00 e NCz\$ 20.000,00. (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~§ 1º A multa será aplicada em dobro nas reincidências específicas e acrescidas da metade de seu valor, nas genéricas. (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei, a autoridade sanitária levará em consideração, na aplicação da multa, a capacidade econômica do infrator. (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos com base na variação diária do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro índice que venha a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 7º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 8º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

~~III - instalar consultórios médicos odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e de gêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:-~~

~~pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;~~

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

~~pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;~~

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização, e/ou multa;~~

pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro, e/ou multa;~~

pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa;~~

Penal - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

~~XVIII - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:~~

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;~~

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.005, de 1995)

~~pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;~~

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento do alvará de licenciamento da empresa, proibição de propaganda;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

XXXI - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 11 - A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

## TÍTULO II

### DO PROCESSO

Art. 12 - As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 14 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do

Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Art . 15 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art . 16 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art . 17 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art . 18 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 17.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art . 19 - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no art. 18 desta Lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art . 20 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art . 21 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art . 22 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art . 23 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 10, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatório quando resultarem provadas, em análise laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art . 24 - Na hipótese de interdição do produto, previsto no § 2º do art. 23, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art . 25 - Se a interação for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art . 26 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art . 27 - A apreensão do produto ou substância constituirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, divide em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e a duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art . 28 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art . 29 - Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado conclusivo caso infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art . 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

Art . 31 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art . 32 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18.

Parágrafo único - O recurso previsto no § 8º do art. 27 será decidido no prazo de dez dias.

Art . 33 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Nacional de Saúde, ou às repartições fazendárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme a jurisdição administrativa em que ocorra o processo.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art . 34 - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do art. 30, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, será transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art . 35 - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art . 36 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art . 37 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art . 38 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art . 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 40 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Paulo de Almeida Machado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.8.1977

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no DSF, de 14/8/2013.